



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600654-48.2020.6.21.0064**

**Procedência:** Cerro Grande/RS

**Recorrentes:** Valmor José Capeletti, Gláucia Regina Brocco, Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias, Leonei de Oliveira Rosa e Jeremias da Silva Oliveira Júnior.

**Relator(a):** Luís Alberto Dazevedo Aurvalle

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MÚLTIPLOS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO COESO DAS TRÊS VÍTIMAS. CRIME DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA VISANDO A OBTENÇÃO DE VOTO OU A ABSTENÇÃO - ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO.. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DOS DELITOS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**1. RELATÓRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratam-se de recursos interpostos por VALMOR JOSE CAPELETTI (ID 45442629), GLÁUCIA REGINA BROCCO (ID 45442625), EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (ID 45442632) contra sentença (ID 45442599) proferida pelo Juízo da 064ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito/RS, que julgou procedente ação penal proposta em face de VALMOR, GLÁUCIA, EDIMAR, EDSON, EZEQUIEL, LEONEI, ELEVELTON, CAMILA, JEREMIAS, aos quais foram imputadas diversas condutas delitivas, a saber: Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias e Leonei de Oliveira Rosa foram sentenciados pelas condutas descritas no artigo 146, §1º, do Código Penal e artigo 332 do Código Eleitoral; Edimar Antunes de Souza e Camila Nicolini pela conduta capitulada no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal; Gláucia Regina Brocco, Jeremias da Silva Oliveira Júnior, Elevelton Karling e Leonei de Oliveira Rosa referente a conduta do artigo 299 do Código Penal; Valmor José Capeletti, Gláucia Regina Brocco, Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias, Jeremias da Silva Oliveira Júnior, Josino da Silva Oliveira, Camila Nicolini, Elevelton Karling, Leonei de Oliveira Rosa e Alexandro Thoni de Oliveira a conduta do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Entretanto, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA foram absolvidos por insuficiência de provas.

No que pertine a ELEVELTON e CAMILA, embora condenados criminalmente, deixaram de exercer o direito ao recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença condenatória (ID 45442665).

A sentença recorrida entendeu que há nos autos provas suficientes para a condenação dos réus.

A Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito deixou de apresentar as devidas contrarrazões, consoante certidão (ID 45442664).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, os autos foram remetidos a esse e. Tribunal, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. Preliminar processual.**

**Os recursos são tempestivos.** Lançada a intimação no sistema no dia 24/01/2023, o recurso de GLÁUCIA REGINA BROCCO foi apresentado em 02/02/2023; já os recursos de JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA e VALMOR JOSÉ CAPELETTI, foram apresentados no dia 03/02/2023, ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme preconiza o artigo 362 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

### **2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.**

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o **recebimento da denúncia (05/12/2020 – ID 45442036)**, a sentença (prolatada em **07/01/2023 - ID 45442599**) e **a presente data é inferior a quatro anos**, prazo prescricional estabelecido pelo art. 109, V, do CP quando o máximo da pena prevista para o delito é dois anos, aqui tendo como parâmetro a menor pena aplicada, *in casu*, art. 146, § 1º, do Código Penal.

**Logo, permanece hígida, em tese, a pretensão punitiva estatal.**

### **2.3. Mérito Recursal.**

---

<sup>1</sup> Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **2.3.1. Introdução.**

O delito de coação eleitoral, atribuído a Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias, Camila Nicolini, Elevelton Karling, Leonei de Oliveira Rosa e Jeremias da Silva Oliveira Júnior consta capitulado no artigo 301 do Código Eleitoral:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O dispositivo legal contém de forma precisa a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração, quais sejam a violência ou grave ameaça com intuito de coagir alguém a votar ou deixar de votar em determinado candidato ou partido político.

De acordo com Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, *verbis*:

A coação, neste tipo penal, deve ser exercida através de violência ou grave ameaça. Em verdade, a violência pressupõe o uso de força física em desfavor do eleitor, constringendo-o no seu livre exercício do voto; a ameaça, de outro passo, deve causar um mal injusto e grave ao eleitor, suprimindo-lhe a livre capacidade de escolha no pleito. Portanto, a coação pode ocorrer de forma física – com impedimento total do exercício do voto – ou moral (psicológica) – com severa restrição à livre escolha pelo eleitor, deturpando-lhe a opção de voto. Na forma da grave ameaça, a coação deve impor um temor real sobre o mal anunciado, devendo ser verossímil – o que não se coaduna com bravatas ou ameaças genéricas ou vagas.

Também José Jairo Gomes<sup>3</sup>, ao se referir sobre o delito do artigo 301 do Código Eleitoral, comenta que:

---

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. 4ª Ed. Salvador/BA: JUSPODIVM, 2020. p. 167.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 3ª Ed. São Paulo/SP: Atlas, 2018. p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O bem jurídico tutelado pelo art. 301 do CE é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física. Pode a ação típica ser realizada mediante concurso. Sujeitos passivos são a sociedade e, secundariamente, o eleitor que tiver sofrido violência ou grave ameaça. O tipo legal descreve a conduta de usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido. As ações típicas “usar violência” e “grave ameaça” são realizadas com vistas à coação do eleitor, para que vote ou deixe de votar em determinado candidato ou partido. Consiste a coação na violência, física ou moral, exercida contra alguém para compeli-lo a atuar em sentido contrário à sua vontade. Sua prática impede a livre e espontânea expressão do querer do coacto, de sorte que a declaração de vontade externada sob sua influência resulta maculada.

De uma leitura atenta do tipo penal e da doutrina, confrontando os autos, conclui-se que a conduta praticada pelos réus se subsume ao crime em comento.

No que pertine ao crime de constrangimento ilegal (art. 146, §1º, CP), exercido por mais de três pessoas e com a utilização de arma de fogo com o fito de impedir o exercício de propaganda eleitoral atribuído a Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias e Leonei de Oliveira Rosa, tem como capitulação:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao comentar o constrangimento ilegal, Rogério Greco<sup>4</sup> discorre da seguinte forma:

(...)

Para tanto, o agente atua com violência ou grave ameaça. A violência de que cuida o texto é a chamada *vis corporalis*, ou seja, aquela empreendida contra o próprio corpo da vítima; ao contrário, a grave ameaça se consubstancia na *vis compulsiva*, exercendo influência precipuamente sobre o espírito da vítima, impedindo-a de atuar segundo a sua vontade.

(...)

O constrangimento praticado pelo agente deve ser dirigido no sentido de obrigar a vítima a não fazer aquilo que a lei permite ou mesmo a fazer o que ela não manda.

(...)

O § 1º do art. 146 do Código Penal determina que as penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou já emprego de armas.

Inicialmente, devemos dizer o que significa aplicar cumulativamente, para depois saber quais serão as penas que deverão ser duplicadas.

A palavra cumulativamente quer traduzir o fato de que, havendo a reunião de mais de três pessoas, ou seja, no mínimo quatro, para a prática do constrangimento, ou a utilização do emprego de armas, as penas que, inicialmente, eram alternativas, ou seja, privativa de liberdade ou multa, passam a ser cumulativas, quer dizer, privação de liberdade mais a pena pecuniária. Além disso, as penas respectivas serão dobradas, aplicando-se essa causa especial de aumento somente no terceiro momento do critério trifásico de aplicação da pena.

Aqui também, verifica-se que a conduta atribuída aos réus está em consonância com o delito a eles imputados.

Ainda, sobre a associação criminosa armada, atribuídos a Valmor José Capeletti, Gláucia Regina Brocco, Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias, Jeremias da Silva Oliveira Júnior, Camila

---

4 GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 13ª Ed. Niterói/RJ. Ed. Impetus, 2019. pp. 515/517.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nicolini, Elevelton Karling e Leonei de Oliveira Rosa, capitulada no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Dá simples leitura dos autos, denota-se que com a finalidade de alavancar a coligação “Juntos por Cerro Grande”, os candidatos Valmor e Gláucia, respectivamente concorrendo aos cargos de prefeito e vice-prefeita, junto com Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias, Jeremias da Silva Oliveira Júnior, Josino da Silva Oliveira, Camila Nicolini, Elevelton Karling, Leonei de Oliveira Rosa e Alexandro Thoni de Oliveira e, ainda, com a possível participação do adolescente Kevin Kauê Rodrigues formaram uma verdadeira associação criminosa.

Ao discorrer sobre associação criminosa, Greco<sup>5</sup> comenta que:

Pela nova redação típica, podemos apontar os seguintes elementos: a) a conduta de se associarem três ou mais pessoas; b) para o fim específico de cometerem crimes.

O núcleo associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro, ou, conforme preconiza Hungria: “Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial.

Assim, conforme as precisas lições de Hungria, o que difere, ab initio, o delito de associação criminosa (*societas delinquendi*) de um concurso eventual de pessoas

---

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 13ª Ed. Niterói/RJ. Ed. Impetus, 2019. pp. 1074/1076.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(societas criminis ou societas in crimine) é o fato de a reunião criminosa, naquela situação, possuir, como dissemos, caráter relativamente duradouro. Dessa forma, os integrantes do grupo não se reúnem apenas, por exemplo, para a prática de um ou dois delitos, sendo a finalidade do grupo a prática constante e reiterada de uma série de crimes, seja a cadeia criminosa homogênea (destinada à prática de um mesmo crime), seja a heterogênea (que tem por finalidade praticar delitos distintos, a exemplo de roubos, furtos, extorsões, homicídios, etc.).

(...)

O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal que prevê que o delito de associação criminosa, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

Para a doutrina majoritária, além do dolo, o agente deve atuar com um especial fim de agir, configurado na finalidade específica de praticar crimes, ou seja, um número indeterminado de delitos, o que diferenciará o delito em estudo de uma reunião eventual de pessoas, reconhecida com ato preparatório de algumas infrações penais, a exemplo do que ocorre no crime de furto.

Assim, o agente deverá ter vontade de se associar, bem como consciência de que se associa a um grupo, cuja finalidade será a prática de um número indeterminado de crimes, pois, caso contrário, poderá ser alegado o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a própria infração penal, tendo em vista a ausência de previsão para a modalidade de natureza culposa.

Ressalta-se aqui que, embora condenados, CAMILA NICOLINI e ELEVELTON KARLING não recorreram e, portanto, para ambos transitou em julgado a sentença condenatória.

Passa-se ao exame do mérito.

### **2.3.2. Mérito: Crime de associação criminosa armada**

A acusação em desfavor de Valmor José Capeletti, de acordo com a denúncia, é que como candidato a prefeito de Cerro Grande, no pleito eleitoral de 2020, associou-se com os demais réus (Gláucia, Edimar, Edson, Ezequiel, Camila, Elevelton, Jeremias e Leonei) para praticar diversos crimes, com claro intuito





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, visto que almejava o cargo de prefeito.

Para tanto, manteve ingerência sobre estrutura de organização criminosa e, por intermédio de seus “cabos eleitorais”, realizava perseguições e intimidações a eleitores e pessoas relacionadas a oposição, utilizando-se de violência ou grave ameaça com o uso de armas de fogo.

Segundo consta na denúncia (ID 45442004):

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA).

Em data não precisamente apurada, mas certamente entre os meses de outubro e certamente até o dia 15 novembro do ano de 2020, em diversos horários e locais no Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, associaram-se entre todos, armados e com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues (16 anos de idade), para o fim específico de cometer crimes, em especial delitos eleitorais.

Na oportunidade, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes, em especial coação eleitoral, ameaças, lesões corporais e constrangimento ilegal, com uso de armas de fogo, com o objetivo de intimidar (a) eleitores para que votassem no candidato da Coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votassem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”, e (b) candidatos da agremiação política adversária para que não fizessem campanha e propaganda política.

(...)

O denunciado VALMOR JOSÉ CAPELETTI, então candidato a Prefeito de Cerro Grande/RS e GLAUCIA REGINA BROCCO, candidata à Vice-Prefeita pela Coligação “Juntos por Cerro Grande”, associaram-se com os demais denunciados acima referidos, bem como com outras pessoas, não precisamente identificadas, para praticarem diversos crimes, especialmente eleitorais, com vistas à obtenção de votos no pleito municipal de 2020.

Os denunciados VALMOR (Neki) e GLAUCIA arregimentavam cabos eleitorais, dentre os quais os irmãos EDIMAR, EDSON, EZEQUIEL, além de CAMILA, ELEVELTON, JEREMIAS, JOSINO, LEONEI e ALEXANDRO, tudo com vistas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtenção de votos em favor da Coligação “Juntos por Cerro Grande” para o pleito eleitoral de novembro de 2020, e garantir que eleitores não votassem na candidatura dos opositores.

Os denunciados VALMOR (Neki) e GLAUCIA elaboraram e sustentaram a estrutura da organização criminosa, com conhecimento e domínio do fato, sendo que através deles eram praticadas perseguições, intimidações a eleitores e a pessoas vinculadas à coligação de oposição, mediante violência e grave ameaça com uso de armas de fogo (não apreendidas) a pessoas que se posicionassem contrárias politicamente.

Em seu interrogatório (ID 45442553, 45442554, 45442555, 45442556, 45442557 e 45442558), VALMOR relatou que os fatos atribuídos a ele não são verdadeiros (estão cometendo uma injustiça). Disse que fazia campanha só com a Gláucia, que saíam de manhã e voltavam de tardinha. Disse não saber o que os demais réus faziam e afirmou que os réus não participavam de eventos, nem pediam votos ou panfletavam para ele. Perguntado, falou que não tomou conhecimento de nenhum fato de violência em desfavor de eleitores do outro partido. Soube que algumas pessoas foram presas no município, mas disse que não teriam ligação com ele nem com a candidata a vice-prefeita Gláucia.

Entretanto, consoante depoimento do policial civil Alexandre Wachter (ID 45442433, 45442434, 45442435, 45442436, 45442439 45442440, 45442441 e 45442442) à época lotado na Delegacia de Jaboticaba, a qual era responsável por cinco municípios da região, dentre eles Cerro Grande, ao se reportar sobre Valmor relata:

(...) que Valmor estava na garagem no momento, ocasião em que uma reunião estava ocorrendo, sendo que o carro teria futuras ações violentas; que o celular de Edimar estava na garagem, mas ele não estava ali; que realizaram muitos contatos para cumprir o mandado e acredita que a informação foi vazada por alguém; que depois dos mandados a situação se acalmou no Município; que as facções tentam se inserir em todas as prefeituras; que todas as informações revelam que indivíduos faccionados armados estavam apenas de um lado, do lado do carro blindado; que do outro lado tinham pessoas armadas, mas não indivíduos faccionados; que recebeu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações que viriam pessoas de fora, faccionadas, para cumprir essa função, mas que isso não foi devidamente investigado e identificado; **que não tem dúvidas de que Valmor tinha ciência de tudo, por residir em frente a garagem, por estar presente nas reuniões; que não pode dizer se Valmor comandava as ações, mas que era conivente;** que a Parati Branca de propriedade da mecânica Brocco está vinculada a diversas denúncias de intimidações a populares para influenciar no voto, o qual estava em posse de pessoas da coligação; que o mesmo veículo foi alvejado por disparos posteriormente, mas não foi reportada ocorrência à polícia civil do incidente, o que é incomum; que muitas denúncias apareceram relatando medo de perderem a vida se fossem identificadas, sendo que uma pessoa relatou ter visto Mônica saindo do veículo e efetuando disparos contra o próprio veículo; que muitas dessas denúncias não foram certificadas porque muito estava acontecendo; que foi lhe dito que tentaram destruir as filmagens do dia em que Elio foi agredido para que não ficasse registrado; que não tem dúvidas de que havia uma associação de pessoas com a intenção de amedrontar as pessoas em Cerro Grande; que existiu um estado de conflito deflagrado entre os dois lados e o outro lado se armou em resposta aos ataques sofridos; que não é possível dizer que em Cerro Grande houve uma democracia; que depois da prisão, a situação aparentava ser mais calma, mas que intimidações veladas ainda aconteciam; que não colocaria em risco as pessoas que fizeram denúncias anônimas. Original sem grifos.

Aliás, este depoimento é também corroborado pelo Delegado de Polícia Gustavo Germano da Silva Fleury (ID 45442444, 45442445, 45442446, 45442447, 45442448, 45442449, 45442450 e 45442451) o qual, em seu depoimento afirmou que:

(...)trabalhou por praticamente três anos na Delegacia de Jaboticaba, que abrange o município de Cerro Grande, desde abril de 2018 até o final de maio de 2021, como Delegado Substituto; que as eleições de 2020 foram o primeiro período eleitoral que presenciou no município, no qual houve um grande acirramento durante o período eleitoral; que já trabalhou em outros municípios, tendo conhecimento de que as disputas políticas são grandes em municípios pequenos, em eleições municipais, e que o que ocorreu em Cerro Grande não foi diferente do que ocorreu em outros municípios pequenos; que a polícia de Jaboticaba teve que fazer intervenções em Cerro Grande e em Lajeado do Bugre, inclusive com mandados de busca e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreensão, pois muitos registros de ocorrência ocorreram de ambos os lados, referentes a fatos leves a graves, incluindo disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma, lesão corporal e ameaça;

(...)

**que algumas testemunhas reforçaram que os indivíduos faziam coação eleitoral para o candidato eleito;** que a análise do telefone de Valmor revelou uma mensagem ou um áudio do prefeito com o Edimar, solicitando ajuda de “Bicudo”, o qual foi indicado como sendo o Policial Militar Bittencourt, que guiou os agentes nas buscas que foram frustradas, o que causou uma estranheza; que o procedimento foi encaminhado ao Poder Judiciário; que era comum encontrar, em abordagens, pessoas da região metropolitana na região, recordando de indivíduos de Sapucaia, São Leopoldo e Novo Hamburgo, as quais não tinham vínculo com o município de Cerro Grande e relatavam que estavam procurando emprego ou que trabalhavam ali; que tais pessoas tinham passagem policial; que acredita que as pessoas estavam ali para atuar na coação eleitoral; que não tem dúvidas de que as ações restringiram a liberdade de voto; que isso normalmente ocorre em pequenos municípios, em ambos os lados; [...] que não recorda da associação do veículo Parati branca com delitos e apenas que foi relatado que o veículo teria sido alvejado por tiros; que não recorda se conseguiu indiciar os réus por associação criminosa na questão eleitoral, mas **os depoimentos das testemunhas permitiam concluir que existia ligação entre as pessoas, tendo Valmor admitido que Edimar, Edson e Ezequiel trabalhavam para ele de forma voluntária quando inquirido pela polícia;** [...] **que os fatos ocorridos em Cerro Grande não eram isolados, tendo sido praticados em associação pelos réus, pois eram sempre as mesmas pessoas, com o mesmo tipo de ação, que havia unidade de desígnios voltados para o mesmo sentido;** que Leonei também era corriqueiramente apontado [...] que, passadas as eleições, as ocorrências acabaram; que, sem dúvida, os conflitos foram causados em razão da eleição; Original sem grifos.

Em suas razões (ID 45442629), Valmor alegou não haver elementos suficientes para a sua condenação, pois não ficou comprovada a autoria do fato criminoso. Ainda, asseverou que não há nos autos prova que o recorrente teve envolvimento com facção criminosa com o objetivo de praticar ilícitos eleitorais e beneficiar a sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão a defesa.

Inicialmente, cabe frisar que os maiores beneficiados com a plêiade de crimes que assolou a cidade de Cerro Grande nas eleições municipais de 2020 eram Valmor e Gláucia, visto que postulantes ao cargo de prefeito e vice-prefeita.

Da simples análise dos autos, denota-se que as provas são robustas, ao inferir a Valmor, integrante do grupo político da organização criminosa, o conhecimento dos crimes ocorridos no município.

Nesse sentido, apresenta-se excerto da sentença (ID 45442599):

Diversas vítimas e testemunhas, cujos depoimentos já foram colacionados na presente decisão, confirmaram a existência de um grupo de pessoas no Município de Cerro Grande/RS que agia com intuito de intimidação de apoiadores e candidatos políticos contrários.

**Os réus Valmor José Capeletti e Gláucia Regina Brocco, integrantes do núcleo político da associação criminosa, embora não tenham praticado direta e pessoalmente as condutas criminosas realizadas pelo grupo, tinham pleno conhecimento dos crimes praticados por seus apoiadores e, na condição de beneficiários das condutas, deviam agir para evitá-las, tendo atuado com manifesto domínio do fato.** Registre-se, ademais, que a denunciada Gláucia, inclusive, forneceu o veículo VW/Parati, de cor branca, aos outros réus, para a prática dos crimes investigados.

Com efeito, as provas produzidas demonstram a estreita relação entre Valmor e Gláucia com os demais integrantes do grupo criminoso.

A proximidade de Valmor e Edimar, líder do núcleo executor do grupo criminoso, se extrai, por exemplo do “Relatório de Serviço nº 22/2020” (Id. 41602363 – fl. 11/12), no qual consta que, em 24 de outubro de 2020, Valmor entra em contato com Edimar para fins de determinar que este avisasse “bicudo” (policial militar Bitencourt) que havia alguma pessoa dentro da casa de outro apoiador da sua coligação (Humberto) e das fotografias contidas no parecer do Ministério Público Eleitoral de Id. 92735890.

Tal relação pode se extrair, ainda, da Análise Técnica nº 070/2021 (Id. 92649937),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que demonstra que Edson e Edimar, após a vitória e posse de Valmor e Gláucia, passaram a cobrá-los pelo apoio fornecido durante o período eleitoral, solicitando cargos públicos na Prefeitura Municipal de Cerro Grande/RS: Original sem grifos.

Também, a prova testemunhal é uníssona em apontar Valmor como integrante do grupo criminoso e principal beneficiário dos delitos ocorridos na campanha eleitoral de 2020 em Cerro Grande.

Assim, tem-se que há elementos suficientes para a configuração do crime de associação criminosa armada, sendo Valmor o principal expoente desta organização, visto que desnecessária a verdadeira participação nos delitos, bastando apenas a união com o objetivo comum, *in casu*, a eleição para prefeito de Cerro Grande.

Por conseguinte, ao tratar do crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, posiciona-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - INVIABILIDADE - CONTEXTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS DO CRIME DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO DA REPRIMENDA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DESCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE PARA UM DOS RÉUS - CONTEXTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE. Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que o acusado praticou o roubo pelo qual foi condenado, não há que se falar em absolvição. **Comprovada a associação estável de três ou mais pessoas voltada para a prática de crimes e que os membros do grupo se utilizavam de armas de fogo no cometimento dos delitos, deve ser mantida a condenação, bem como deve incidir a majorante prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.** Inexiste bis in idem na condenação concomitante do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concurso de pessoas e do crime de associação criminosa armada, porquanto esses ilícitos penais são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos. Deve ser aplicada a fração mínima de aumento prevista no § 2º do artigo 157 do CP quando o magistrado fundamentar o quantum de aumento exclusivamente no número de majorantes, em inobservância à Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes). Não há como revogar a prisão preventiva quando existirem elementos concretos e hábeis a indicar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Comprovado que o acusado estava associado a outras duas pessoas para a prática de crimes e que membros do grupo se utilizavam de armas de fogo no cometimento dos delitos, ele deve ser condenado nas iras do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. A convivência com a prática delitativa alheia é, em regra, um indiferente penal. A coautoria exige prova do liame subjetivo ente os agentes. (TJ-MG - APR: 10153170093295001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: 02/09/2020) Original sem grifos.

Roubo Circunstanciado. **Associação criminosa armada.** Absolvição. Impossibilidade. Palavra das vítimas. **Conjunto probatório harmônico.** Reconhecimento pessoal. Inobservância do art. 226 do CPP. Irrelevância. Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. Configuração. Não apreensão da arma. Prescindibilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Justificativa adequada. Circunstâncias e consequências do crime. Fundamentação idônea. Agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do CP (calamidade pública - Covid-19). Não demonstração de que o agente se prevaleceu dessa circunstância para a prática dos delitos. Afastamento. Presença de duas causas de aumento da parte especial (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Cálculo cumulativo. Ausência de motivação idônea. Violação ao artigo 68 do CP. Incidência apenas da causa que mais aumenta a reprimenda. Concurso formal. Fração de aumento desproporcional ao número de crimes cometidos. Critério numérico objetivo. Prática de três infrações. Redução da fração de aumento de metade para 1/5 (um quinto). Causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 288 do Código Penal. Eleição da fração máxima (metade). Ausência de fundamentação. Redução para 1/6 (um sexto). Exclusão da pena de multa. Descabimento. Extensão dos efeitos da pena (art. 580 do CPP). 1. A palavra das vítimas e o reconhecimento efetuado de forma segura, aliados à prova testemunhal coerente, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo circunstanciado. 2. **Comprovado que os agentes se associaram, de forma estável e duradoura, para o cometimento de crimes, com o emprego de arma de fogo, não há que se falar em absolvição do crime de associação criminosa armada, prevista no art. 288 do CP.** 3. **É prescindível a apreensão e a perícia técnica da arma de fogo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**quando há outros elementos de convicção a demonstrar sua utilização na prática delitiva.** 4. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento fotográfico e pessoal do agente em sede policial, desde que confirmados em juízo, sobretudo porque a norma faz apenas uma recomendação legal e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato de reconhecimento de modo diverso. Caso em que, ademais, há outras provas a ensejarem a condenação. 5. Na dosimetria da pena, a fundamentação baseada nas circunstâncias do crime pelo fato do delito ter sido praticado contra pessoas indefesas, e nas consequências, em razão do prejuízo material, decorrente da ausência de recuperação dos bens subtraídos, constituem fatores inerentes aos delitos patrimoniais, não se mostrando válido à exasperação da pena-base. 6. A despeito do afastamento de algumas circunstâncias judiciais, apontadas como negativas (circunstâncias e consequências do crime), na dosimetria, o quantum de exasperação da basilar deve ser mantido quando o vetor negativo remanescente (maus antecedentes) for suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito praticado. 7. Afasta-se a agravante referente à prática do crime em momento de calamidade pública, quando não comprovado o nexo de causalidade entre a pandemia do COVID-19 e a conduta praticada, por não ter sido demonstrado que os agentes tenham se valido das fragilidades ensejadas pelas circunstâncias pandêmicas e a prática dos delitos. 8. No concurso de causas de aumento, previstas na parte especial, o juiz só poderá aplicá-las de forma cumulada se concretamente fundamentadas, não bastando o apontamento de sua presença. 9. No concurso formal, a fração de aumento de pena deve observar o número de infrações penais cometidas. Assim, praticados três crimes de roubo, deve incidir no caso a fração de 1/5 (um quinto). 10. No delito de associação criminosa armada, aumenta-se a pena até a metade, sempre de forma justificada, o que não ocorreu na hipótese. Ante a ausência de motivação judicial, o percentual de exasperação deve ser redimensionado para o mínimo legal 1/6 (um sexto). 11. Impossível a redução da pena de multa quando aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade. 12. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos os efeitos do recurso provido a corrêus, referentes aos benefícios concedidos na dosimetria da pena que não são de caráter exclusivamente pessoal. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001259-98.2020.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 14/07/2023 (TJ-RO - APR: 00012599820208220015, Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de Julgamento: 14/07/2023) Original sem grifos.

### **2.3.3. Mérito: Crime de associação criminosa armada e coação eleitoral**

No que pertine a Gláucia Regina Broco, candidata a vice-prefeita de Cerro Grande no ano de 2020, narra a denúncia que associou-se com os réus (Valmor, Edimar, Edson, Ezequiel, Camila, Elevelton, Jeremias e Leonei) para o





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cometimento de diversos delitos, posto que almejava o cargo de vice-prefeita na coligação “Juntos por Cerro Grande”.

Além disso, usando de violência e grave ameaça coagiu diversos eleitores a votar na sua coligação ou deixar de votar nos candidatos da coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Segundo narrado na inicial acusatória (ID 45442004):

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA).

Em data não precisamente apurada, mas certamente entre os meses de outubro e certamente até o dia 15 novembro do ano de 2020, em diversos horários e locais no Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, associaram-se entre todos, armados e com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues (16 anos de idade), para o fim específico de cometer crimes, em especial delitos eleitorais.

Na oportunidade, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes, em especial coação eleitoral, ameaças, lesões corporais e constrangimento ilegal, com uso de armas de fogo, com o objetivo de intimidar (a) eleitores para que votassem no candidato da Coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votassem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”, e (b) candidatos da agremiação política adversária para que não fizessem campanha e propaganda política.

Em diversas ocasiões, estando previamente ajustados e sob a liderança de EDIMAR (líder e organizador dos alvos e pessoas que seriam abordadas), os denunciados transitavam em vias públicas do município, conduzindo veículos, efetuando disparos de arma de fogo, trancando passagem de transeuntes e proferindo ameaças a adversários políticos e eleitores. O denunciado VALMOR JOSÉ CAPELETTI, então candidato a Prefeito de Cerro Grande/RS e **GLAUCIA REGINA BROCCO**, candidata à Vice-Prefeita pela Coligação “Juntos por Cerro Grande”, associaram-se com os demais denunciados acima referidos, bem como com outras pessoas, não precisamente identificadas, para praticarem diversos crimes, especialmente eleitorais, com vistas à obtenção de votos no pleito municipal de 2020. Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denunciados VALMOR (Neki) e **GLAUCIA** arregimentavam cabos eleitorais, dentre os quais os irmãos EDIMAR, EDSON, EZEQUIEL, além de CAMILA, ELEVELTON, JEREMIAS, JOSINO, LEONEI e ALEXANDRO, tudo com vistas à obtenção de votos em favor da Coligação “Juntos por Cerro Grande” para o pleito eleitoral de novembro de 2020, e garantir que eleitores não votassem na candidatura dos opositores.

Os denunciados VALMOR (Neki) e **GLAUCIA** elaboraram e sustentaram a estrutura da organização criminosa, com conhecimento e domínio do fato, sendo que através deles eram praticadas perseguições, intimidações a eleitores e a pessoas vinculadas à coligação de oposição, mediante violência e grave ameaça com uso de armas de fogo (não apreendidas) a pessoas que se posicionassem contrárias politicamente. A denunciada **GLAUCIA** adquiriu e cedeu o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90), utilizado em diversas práticas criminosas.

(...)

6º FATO (COAÇÃO ELEITORAL – vítimas Roni e Neiva – Oc. 724/2020).

Na data de 06 de outubro de 2020, por volta das 10h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, JEREMIAS DA SILVA JÚNIOR, de alcunha “CEREJA” e **GLAUCIA REGINA BROCCO**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça para coagir as vítimas Roni Pruni Da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira a votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

(...)

A denunciada **GLAUCIA REGINA BROCCO** contribuiu para ação criminosa fornecendo o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90) utilizado na prática criminosa durante o pleito eleitoral de 2020, adquirido pela denunciada em 03/09/2020 e registrado em nome de Mecânica Brocco Ltda (empresa do pai da denunciada).

7º FATO (COAÇÃO ELEITORAL - Nelson Machado) – BO 782/2020.

Na data de 16 de outubro de 2020, por volta das 21h50min, na Avenida Primeiro de Maio, ao lado do Correio, em Cerro Grande/RS, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, vulgo “Leonei Machado”, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com outras pessoas não identificadas na investigação e com a participação de **GLAUCIA REGINA BROCCO**, usou de grave ameaça para coagir a vítima Nelson Machado a votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, o denunciado LEONEI conduzia o veículo Ford/Focus, placas DRM 3068, cor preta, acompanhado de seus comparsas (não identificados) que estavam tripulando a VW Parati, placas IND 8B90, cor branca, e com o fim de angariar votos para Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP) e intimidar a vítima para que não votasse no partido adversário, perseguiu a vítima Nelson, realizando manobras perigosas para que parasse o veículo, e em frente à casa da vítima o denunciado passou a apontar-lhe o dedo agressivamente, ameaçando-a para que não saísse mais de casa, que “estava na lista dele”, e que não poderia sair de casa porque “eram eles que determinavam quem podia circular pela cidade e quando”.

A grave ameaça foi perpetrada por meio de gestos e palavras e com uso de uma espingarda que o denunciado trazia em seu colo (arma de fogo não apreendida).

A denunciada **GLAUCIA REGINA BROCCO** contribuiu para ação criminosa fornecendo o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90) utilizado na prática criminosa durante o pleito eleitoral de 2020, adquirido pela denunciada em 03/09/2020 e registrado em nome de Mecânica Brocco Ltda (empresa do pai da denunciada).

Todavia, em seu interrogatório (IDs 45442530, 45442531, 45442532, 45442533, 45442534, 45442535, 45442536, 45442537, 45442538, 45442539, 45442540) Gláucia disse que foi uma armação política, falou que recebeu ameaças antes de se lançar candidata a vice-prefeita. Que os demais réus, a exceção de Edson, eram apoiadores políticos da campanha. Que a campanha em si, as visitas em casas, era o Neki (Valmor) e ela que faziam. Disse que vários veículos da família foram utilizados na campanha, inclusive o veículo Parati IND-8B90. Diz que Edimar nunca pegou o veículo Parati, placas IND-8B90. Disse também que o veículo Parati IND-8B90 não foi utilizado para ameaçar Nelson Machado.

Contudo, no depoimento da testemunha Alexandre Wachter (policial civil citado anteriormente), ao falar sobre o veículo Parati, placas IND-8B90), é no sentido de:

**(...) que a Parati Branca de propriedade da mecânica Brocco está vinculada a diversas denúncias de intimidações a populares para influenciar no voto, o qual estava em posse de pessoas da coligação;** que o mesmo veículo foi alvejado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por disparos posteriormente, mas não foi reportada ocorrência à polícia civil do incidente, o que é incomum; que muitas denúncias apareceram relatando medo de perderem a vida se fossem identificadas, sendo que uma pessoa relatou ter visto Mônica saindo do veículo e efetuando disparos contra o próprio veículo; que muitas dessas denúncias não foram certificadas porque muito estava acontecendo; que foi lhe dito que tentaram destruir as filmagens do dia em que Elio foi agredido para que não ficasse registrado; **que não tem dúvidas de que havia uma associação de pessoas com a intenção de amedrontar as pessoas em Cerro Grande**; que existiu um estado de conflito deflagrado entre os dois lados e o outro lado se armou em resposta aos ataques sofridos;

A vítima Nelson Machado registrou a Ocorrência Policial nº 782/2020, relatando que:

(...) estava voltando para sua casa, com seu veículo, quando, no centro da cidade de Cerro Grande, dois veículos, uma VW Parati, cor branca, e um FORD Focus, cor preta, começaram a lhe perseguir pelas ruas da cidade; Que os veículos faziam manobras perigosas para tentar fazer com que parasse o seu veículo, acelerando, cantando pneu, freando muito perto de seu carro, tentando lhe fechar, e por vezes pareciam que colidiriam contra seu veículo, mas não parou, e seguir até entrar em sua garagem, guardando seu veículo; QUE o motorista do veículo FORD Focus, cor preta, chegou a colocar a frente do carro dentro do terreno do declarante e a Parati branca ficou parada atrás dele, com todos os vidros fechados, e não conseguiu identificar os ocupantes;

Em seu depoimento (Ids 45442392, 45442393 e 45442394) Nelson Machado confirmou a ocorrência policial salientando que:

(...) Que no dia 16/10/2020, por volta das 21h50min, foi ameaçado por Leonei e por outras pessoas, após voltar de um jantar na casa de um funcionário; que quando estava voltando para casa eu vi que um carro chegou do meu lado assim, começou a acelerar, cantar pneus e tentava “cortar a frente”; que a 200 metros de distância de sua residência surgiu outro veículo.

(...)

que os veículos eram um Focus preto e uma Parati branca;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Disse que antes apoiava o partido PP e agora apoia o PDT.

(...)

Acredita que essa intimidação é por apoiar o candidato contrário, pois não tem outro motivo, não teria outro motivo. Que se sentiu ameaçado. Disse que procurou sair mais de dia e que de noite não saía.

Roni Pruni Da Silva, no dia 06 de outubro de 2020, ao dar uma carona para a senhora Neiva Teresa Rodrigues Ferreira foi ameaçado e registrou a Ocorrência Policial nº 724/ 2020/151648:

[...] estava chegando na cidade de Cerro Grande/RS, com um carro particular do Prefeito Municipal, quando os indivíduos que conhece por EDIMAR e CEREJA abordaram o seu veículo, alegando que o declarante estava fazendo campanha eleitoral transportando uma pessoa em seu carro pois na carona do seu veículo estava a NEIVA TERESA RODRIGUES FERREIRA e sua filha de nove anos; que o EDIMAR chegou do seu lado e falou que o declarante estava do lado dele, se referindo em militar pelo mesmo partido político, sendo que o declarante disse que não, e que era do PDT, nisso o EDIMAR lhe agarrou pelo pescoço lhe causando um ferimento no pescoço. QUE nisso a NEIVA desceu do carro e gritou para o EDIMAR lhe largar, pois a filha dela estava chorando dentro do carro; QUE então o EDIMAR lhe soltou e foi para o lado da NEIVA, empurrando a mesma contra o carro, dizendo que ia dar um tiro na cabeça dela; QUE tanto EDIMAR quando CEREJA diziam que estavam armados com armas de fogo e apresentavam volume na cintura, parecendo que estavam armados, e eles também faziam menção de sacar a arma da cintura; QUE o EDIMAR estava mais alterado e dizia para o declarante e para a NEIVA, que se alguém ratiasse, passariam o fogo nos dois; QUE depois de alguns minutos os dois liberaram o declarante e a NEIVA para seguirem para a cidade, mas eles foram na frente intimidando, tentando fechar o carro do declarante, até quando chegaram no Conselho Tutelar, onde pararam e o EDIMAR e CEREJA seguiram com seu carro, uma Parati branca [...]

Está ocorrência foi confirmada no interrogatório policial (ID 38193051 – fls. 23/24 – IP 0600427-58.2020.6.21.0064) e, posteriormente, em Juízo (IDs 45442382, 45442383, 45442384, 45442385 e 45442386), *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É eleitor de Cerro Grande, onde votou em 2020 e exerceu cargo na administração municipal como Secretário da Fazenda; que, em relação ao fato do dia 06/10/2020 estava de licença na Prefeitura e dirigindo o carro particular do então prefeito (Eleedes), quando, por volta das 10h, foi abordado por Edimar e por Jeremias, de alcunha Cereja; que estava “vindo na cidade”, quando encontrou Neiva, acompanhada de uma criança, e parou para dar carona para ela; que Neiva queria ir ao mercado; que no momento dos fatos estava parado em frente ao supermercado, quando desceram de uma Parati branca Edimar e Cereja, já filmando com o telefone e acusando o declarante de estar comprando voto; que os agentes, com a mão na cintura e de forma ameaçadora, afirmaram que o declarante “deveria estar do lado deles”, não tendo visto se estavam armados; que Edimar e Cereja ameaçaram atirar no declarante e em Neiva, tendo aquele pego o declarante pelo pescoço; que o declarante estava dentro do carro quando isso ocorreu e a porta do veículo estava um pouco aberta; que a criança que estava com Neiva ficava gritando, mas não sabe se ela ouviu as ameaças; que quando saiu do mercado, os agentes o seguiram e ficavam fazendo “zigue-e-zague” com o carro na sua frente; [...] que hoje ainda tem medo de Edimar e Jeremias, mas não tem inimizade com ninguém; que a intimidação pelo grupo era comum no município, sendo que Edimar e seu grupo faziam bastante isso, tendo ouvido “o pessoal” falando bastante em perseguição; que Glaucia e Valmor deveriam saber das intimidações; que as pessoas de Cerro Grande tinham receio de sair de casa, sendo que o declarante teve medo de sair na rua, pois temia por sua família; que em decorrência dos fatos, o declarante mudou-se para Sarandi/RS, onde sua esposa trabalha. Questionado pela Defesa, acrescentou que não estava trabalhando no dia dos fatos porque o carro utilizado pelo declarante estava com problema no motor, tendo comunicado tal fato ao então prefeito; que parou o carro na estrada para dar carona, oportunidade em que Neiva lhe avisou que queria ir ao mercado, tendo o declarante ficado esperando Neiva enquanto ela fazia suas compras; que Neiva não tinha como ir à cidade; que o declarante não utilizava o carro do prefeito no horário de expediente, tendo utilizado somente naquele dia; que, quando Edimar agarrou o declarante pelo pescoço, Neiva empurrou o agressor; [...] que não é filiado a qualquer partido e não fazia campanha política; [...] Questionado pelo Magistrado, acrescentou que não foi orientado por alguém sobre como depor e que a intimidação teve motivação partidária, tendo o declarante se sentido coagido a não votar no PDT, porque sabiam em quem votariam; que a coação foi direcionada ao declarante e a Neiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neiva Teresa Rodrigues Ferreira (IDs 45442388, 45442389, 45442390 e 45442391), ao ser interrogada em Juízo corroborou o esclarecido pela testemunha Roni, dizendo que:

Disse que no dia 06/10/2020, por volta das 10h, pegou uma carona com o Roni para vir para o Cerro e foi abordada pelo Edimar e pelo que tem o apelido de Cereja. Começaram a filmar, falar palavrão, ergueu a camisa, não sei o que ele tinha embaixo da camiseta, e começou a dizer que ia dar um tiro em 'nóis', e daí me jogou contra o carro; aí eu tinha uma menina de 10 anos que começou a chorar dentro do carro e daí eu tive que levar ela no Posto de Saúde. Disse que fizeram isso só porque pegou carona no carro do prefeito.

Que tentou socorrer o Roni e daí ganhou um empurrão contra o carro.

(...) tentaram intimidar, dizendo que o carro era do prefeito. A intimidação era para que votasse no candidato deles.

Em suas razões (ID 45442625), GLÁUCIA alegou cerceamento da defesa, visto que o Ministério Público protocolou mídia física com os relatórios de dados dos celulares apreendidos, no mesmo dia da audiência de instrução (02/08/2021). Aduziu também violação a incomunicabilidade das testemunhas, previsto no artigo 210 do CPP. Além disso, assegurou que não há prova que o veículo Parati era de uso da acusada, mas sim da mecânica Brocco de propriedade de seu pai.

Não assiste razão a defesa.

Inicialmente, denota-se que as provas são robustas ao inferir também a Gláucia, uma vez que candidata a vice-prefeita, participação fundamental na estrutura da organização criminosa e integrante do grupo político que concatenou os diversos ilícitos que assolaram Cerro Grande na campanha eleitoral de 2020.

Nesse sentido, apresenta-se excerto da sentença (ID 45442599):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diversas vítimas e testemunhas, cujos depoimentos já foram colacionados na presente decisão, confirmaram a existência de um grupo de pessoas no Município de Cerro Grande/RS que agia com intuito de intimidação de apoiadores e candidatos políticos contrários.

**Os réus Valmor José Capeletti e Gláucia Regina Brocco, integrantes do núcleo político da associação criminosa, embora não tenham praticado direta e pessoalmente as condutas criminosas realizadas pelo grupo, tinham pleno conhecimento dos crimes praticados por seus apoiadores e, na condição de beneficiários das condutas, deviam agir para evitá-las, tendo atuado com manifesto domínio do fato.** Registre-se, ademais, que a denunciada Gláucia, inclusive, forneceu o veículo VW/Parati, de cor branca, aos outros réus, para a prática dos crimes investigados.

Com efeito, as provas produzidas demonstram a estreita relação entre Valmor e Gláucia com os demais integrantes do grupo criminoso. Original sem grifos.

Dessarte, tem-se elementos suficientes da prática do delito inculcado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, demonstrando os autos associação de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, com o fito de cometer diversos ilícitos para promover a eleição da coligação de Valmor e Gláucia, nas eleições municipais de 2020.

Verifica-se que há estabilidade do grupo formado, voltado à prática reiterada de ações criminosas, sendo que a partir da prova colhida nos autos denota-se que os réus se uniram/associaram-se para planejar e executar as empreitadas criminosas tendo como objetivo definido a eleição municipal.

Confirmada a constância do grupo, cristalino o vínculo associativo perene para a prática de crimes e não o singelo agrupamento de pessoas que não têm a menor noção do que farão.

Ao tratar de associação criminosa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronuncia assim:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. **1. A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa.** Precedentes. 3. O tipos penais envolvendo associação criminosa e organização criminosa impõem dificuldades na comprovação da materialidade, autoria e dolo na conduta de seus integrantes, em razão dos métodos sofisticados utilizados pelos agentes para dissimular suas práticas e acobertar o grupo. **Assim, tanto a prova direta, indireta ou por indícios são plenamente aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e constituem elementos suficientes para sustentar uma condenação, desde que analisadas em cotejo com outros elementos colhidos no inquérito policial, durante a instrução do feito, que não estejam em desacordo com o que descreveu a acusação, observados o contraditório e a ampla defesa.** 4. Comprovado que a apelante, por vontade livre e consciente, acompanhava corréu no transporte de mercadorias descaminhadas a fim de ludibriar a fiscalização, de forma estável e permanente, não há falar em insuficiência probatória no tocante à autoria, portanto inaplicável o princípio in dubio pro reo. A simples negativa de participação na associação criminosa, ou de dolo, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de modificar a sentença condenatória. 5. Pena alterada, de ofício, para a exclusão da pena de multa imposta na sentença à apelante quanto ao crime do artigo 288 do CP, tendo em vista a ausência de previsão legal no tipo, bem como, ex officio, estender os efeitos no ponto aos corréus que não apelaram, na forma do estabelecido no art. 580 do CPP. 6. Na fixação da prestação pecuniária devem ser considerados os fatores dentre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecidos no art. 45, § 1º, do CP, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Trata-se de medida substitutiva que, além do aspecto punitivo - inerente a qualquer pena, portanto ônus da condenação -, possui caráter evidentemente pedagógico, não devendo seu valor ser mitigado a fim de que configure sanção efetiva aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável.(TRF-4 - ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.

Pois bem.

A nulidade aventada por cerceamento de defesa não merece prosperar. É certo que as nulidades devem ser arguidas sempre na primeira oportunidade que a parte tem para exercer o direito a manifestação sob pena de preclusão. Se as mídias foram juntadas antes da audiência de instrução, o momento adequado seria na própria audiência. Ademais, passado este momento processual, não houve manifestação pela nulidade, tampouco, na apresentação de alegações finais.

O mesmo entendimento é pertinente a incomunicabilidade de testemunhas, uma vez que requer efetivo prejuízo à defesa, com a demonstração cabal de que essa circunstância influenciou na cognição do julgador.

Aqui, colaciona-se trecho da sentença que trata sobre os fatos:

Conforme se depreende dos autos, após regular instrução processual, em 13/10/2021, a denunciada Gláucia Regina Brocco apresentou suas alegações finais (Id. 98148912), oportunidade em que não suscitou a existência de nulidades. Posteriormente, em 14/06/2022, após constituir novos advogados, a ré juntou a petição de Id. 106416170, denominada "aditamento aos memoriais", momento em que alegou a existência de duas nulidades processuais:

i) a indevida restrição ao exercício do direito de defesa e à garantia do contraditório e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

paridade de armas, no tocante à juntada de documentos e mídia pelo Ministério Público Eleitoral na véspera da audiência de instrução e julgamento, com a colheita da prova oral sendo realizada sem prévio conhecimento da defesa sobre tais documentos;

ii) a violação ao artigo 210 do Código de Processo Penal, pois as testemunhas que ainda não tinham sido ouvidas estavam aguardando em sala anexa ao local da colheita da prova, tendo escutado o depoimento das pessoas que foram inicialmente inquiridas.

**Inicialmente, imperioso ressaltar que, além de não haver previsão legal para a complementação de alegações finais pela defesa, resta configurada preclusão temporal e consumativa, uma vez que os defensores responsáveis pela defesa da denunciada Gláucia e que acompanharam a audiência de instrução e julgamento não se insurgiram oportunamente quanto à juntada de novos documentos pelo Ministério Público Eleitoral, conforme se depreende das atas de Ids. 92859792 e 92859793.**

**A existência de prejuízo à defesa deveria ter sido alegada pela defesa da ré antes da colheita do depoimento das testemunhas, inclusive postulando o adiamento do ato processual, se assim entendesse necessário para garantir o contraditório e a ampla defesa, o que não foi feito. Aguardar o término da instrução processual para suscitar o alegado vício configura o que a jurisprudência tem chamado de “nulidade de algibeira”, prática vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da violação do princípio da boa-fé processual.**

Desse modo, considerando que a alegação de nulidade da instrução processual em razão de fato ocorrido antes da audiência de instrução e julgamento deveria ter ocorrido no momento oportuno, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, o que não foi observado pela defesa da denunciada, que se manteve silente durante a instrução processual e a apresentação de suas alegações finais, a matéria encontra-se coberta pela preclusão, razão pela qual rejeito a nulidade processual.

**Da mesma forma não prospera a alegada violação ao artigo 210 do Código de Processo Penal. De início, é pertinente registrar que, quanto a referido argumento, também houve preclusão temporal e consumativa, porque nada foi alegado nas alegações finais, conforme já amplamente fundamentado em relação ao argumento anterior.** Além disso, conforme se depreende da ata de Id. 92859792, referente à audiência realizada no dia 2 de agosto de 2021, durante a oitiva da testemunha Andressa Ilha Zardinello (terceira e não décima testemunha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ouvida, como alegam os novos defensores da ré), constatou-se que as testemunhas que aguardavam sua vez para prestar depoimento estavam alocadas em sala anexa ao Salão do Júri, onde realizada a solenidade, razão pela qual foi possível ouvir, em tese, parte do depoimento prestado pela testemunha Mateus Azambuja de Souza, apenas posteriormente às perguntas formuladas pelo Ministério Público Eleitoral, nada sendo ouvido em relação ao depoimento de Joracy Ribeiro Raimundi. Diante disso, visando a evitar prejuízo à coleta da prova testemunhal, determinou-se a realocação de todas as testemunhas em novo ambiente, em estrita observância do artigo 210 do Código de Processo Penal. Assim, inexistente qualquer prejuízo às partes neste ponto, razão pela qual afastou-se a alegada nulidade processual. Original sem grifos.

Nessa linha, apresentam-se as seguintes jurisprudências:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que, acertadamente, afastou, com base nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, as preliminares de nulidade por suposto cerceamento de defesa. 2. As premissas fáticas do acórdão regional registram a preclusão para a arguida nulidade por afronta ao art. 222 do CPP e, além disso, atestam a ausência de prejuízo decorrente da suposta nulidade apontada na intimação da audiência para inquirição de testemunhas. **3. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.** Precedente. 4. **Encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal Superior a conclusão da Corte de origem no sentido de que não se reconhece nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte.** Precedente. 5. Das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não é possível afirmar ter havido prejuízo em decorrência da impossibilidade de juntada de documentos na instância ordinária, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade apontada. 6. Diante da inexistência de argumentos aptos a modificar a decisão questionada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Negado provimento ao agravo interno.(TSE - AI: 060008989



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 03/03/2021)

Apelação – Resistência à prisão e desacato. **Nulidade por violação ao art. 210, parágrafo único, do CPP – Questão preclusa – Defensor que tomou ciência da suposta quebra de incomunicabilidade na própria audiência e silenciou a respeito** – Eventual nulidade que não poderia vir agora a ser alegada pela defesa, ademais – Exegese do art. 565 da Lei Processual Penal. Autoria e materialidade bem comprovadas – Depoimentos firmes e coerentes dos milicianos – Acionado que se limita a dizer não lembrar do ocorrido, porque estava embriagado – Condenação mantida – Pena e regime adequados – Concessão de "sursis" que se mantém, ausente reclamo ministerial – Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00003867720138260615 SP 0000386-77.2013.8.26.0615, Relator: Ivan Sartori, Data de Julgamento: 28/04/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/05/2015) Original sem grifos.

Apelação. Crime de ameaça. Sentença condenatória. Recurso da defesa. PRELIMINARES. 1. **Alegação de violação da regra prevista no artigo 210 do CPP. Não demonstração. Ausência de insurgência defensiva. Além disso, o suposto vício não foi alegado no momento oportuno, de sorte que houve preclusão.** E não demonstrado um efetivo prejuízo. 2. Realização de novo interrogatório do acusado, após prolação da sentença. Interrogatório original que, por falha técnica, não foi gravado (no entanto, o ato foi efetivado). Feitura de novo ato, seguindo-se manifestação das partes e decisão judicial que ratificou a deliberação anterior. Procedimento que se afina com o princípio da proporcionalidade. Dado esse cenário específico, não é o caso de se reconhecer nulidade. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Sanção que não comporta redução, com afastamento do sursis, diante do pedido da defesa. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APR: 15027129820228260168 Dracena, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 21/08/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2023) Original sem grifos.

Também, não há falar que o veículo VW Parati, placas IND-8B90, de propriedade da Mecânica Brocco - cujo dono é o pai de Gláucia - não era cedido pela ré para utilização na campanha eleitoral em Cerro Grande.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse veículo foi utilizado para a coação de diversos eleitores de Cerro Grande a votar na coligação na qual Gláucia fazia parte ou, até mesmo, para constranger eleitores em não votar na coligação que fazia a oposição política “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Segundo destacado pelo policial civil Alexandre Watcher, ao se referir sobre a Parati placas IND-8B90, esclareceu em sua oitiva que:

**(...) que a Parati Branca de propriedade da mecânica Brocco está vinculada a diversas denúncias de intimidações a populares para influenciar no voto, o qual estava em posse de pessoas da coligação.**

Esse relato é corroborado também por Gláucia e está presente em trecho da sentença (ID 45442599), *verbis*:

**Conforme se extrai, a própria acusada Gláucia reconhece que o veículo descrito pelas vítimas como o utilizado por Edimar e Jeremias para a prática dos fatos (uma Parati, de cor branca) pertence a sua família e foi utilizada durante a campanha eleitoral, inclusive pelos demais réus, embora negue que ela tenha sido utilizada por Edimar. Ao fornecer o veículo utilizado pelos agressores para a prática da conduta criminosa descrita, Gláucia concorreu para sua ocorrência, prestando-lhes auxílio material, devendo responder pelos mesmos fatos imputados aos outros dois acusados, nos termos do que dispõem o art. 29 do Código Penal, inclusive porque, como candidata, tinha conhecimento das condutas e do “modus operandi” dos seus correligionários.**

Dessarte, a materialidade está amplamente documentada, bem como a autoria dos fatos.

#### **2.3.4. Mérito: Crime de associação criminosa armada e coação eleitoral**

No que pertine a JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denúncia apresenta que, nas eleições municipais de 2020, em associação com os réus (Valmor, Gláucia, Edimar, Edson, Ezequiel, Camila, Elevelton e Leonei) praticou diversos ilícitos, com nítido intuito eleitoral, a fim de favorecer a eleição do candidato a prefeito Valmor José Capeletti e da vice-prefeita Gláucia Regina Brocco.

Para tanto, coagiu os eleitores Roni Pruni da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira (6º fato da denúncia) a votarem nos candidatos da coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votarem nos candidatos da coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

De acordo com a denúncia (ID 45442004):

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA).

Em data não precisamente apurada, mas certamente entre os meses de outubro e certamente até o dia 15 novembro do ano de 2020, em diversos horários e locais no Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, associaram-se entre todos, armados e com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues (16 anos de idade), para o fim específico de cometer crimes, em especial delitos eleitorais. Na oportunidade, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes, em especial coação eleitoral, ameaças, lesões corporais e constrangimento ilegal, com uso de armas de fogo, com o objetivo de intimidar (a) eleitores para que votassem no candidato da Coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votassem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”, e (b) candidatos da agremiação política adversária para que não fizessem campanha e propaganda política.

(...)

Os denunciados VALMOR (Neki) e GLAUCIA arregimentavam cabos eleitorais, dentre os quais os irmãos EDIMAR, EDSON, EZEQUIEL, além de CAMILA, ELEVELTON, JEREMIAS, JOSINO, LEONEI e ALEXANDRO, tudo com vistas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtenção de votos em favor da Coligação “Juntos por Cerro Grande” para o pleito eleitoral de novembro de 2020, e garantir que eleitores não votassem na candidatura dos opositores.

6º FATO (COAÇÃO ELEITORAL – vítimas Roni e Neiva – Oc. 724/2020).

Na data de 06 de outubro de 2020, por volta das 10h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, JEREMIAS DA SILVA JÚNIOR, de alcunha “CEREJA” e GLAUCIA REGINA BROCCO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça para coagir as vítimas Roni Pruni Da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira a votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Na ocasião, os denunciados EDIMAR e JEREMIAS atuavam como cabos eleitorais da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de angariar votos e intimidar as vítimas para que não votasse no partido adversário, conduzindo o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90) abordaram veículo particular do então Prefeito Municipal (Eleedes), que era conduzido pela vítima Roni, momento em que indagaram-lhe sobre militarem pelo mesmo partido e diante da negativa da vítima, o denunciado EDIMAR agarrou-o pelo pescoço, causando-lhe as lesões descritas na ficha de atendimento ambulatorial n.º 138183, do Hospital Santa Rita, do Município de Jaboticaba/RS.

Ato contínuo, após a vítima Neiva gritar para que o agressor largasse Roni, o denunciado EDIMAR empurrou-a contra o carro, apertando-lhe o braço e ameaçando que iria dar-lhe um tiro na cabeça. Durante toda a ação, os denunciados EDIMAR e JEREMIAS faziam menção de sacar de arma de fogo que traziam na cintura.

As ameaças e agressões físicas tiveram motivação política e as vítimas são eleitoras declaradas do partido contrário ao qual EDIMAR e JEREMIAS militam.

(...)

JEREMIAS, em seu interrogatório (Ids 45442547, 45442548, 45442549, 45442550, 45442551 e 45442552), ao ser perguntado sobre o fato de ter coagido Roni Pruni e Neiva Teresa a votarem no candidato Valmor Capeletti e, por conseguinte, na candidata a vice-prefeita Gláucia, disse que os fatos não são verdadeiros. Disse que só presenciou a cena quando o Edimar tirou as fotos do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rapaz que estava com o carro particular do prefeito atual em horário de serviço. Disse que tinha pegado uma carona com Edimar, por isso estavam juntos. Disse que não se lembra que Edimar tenha agarrado pelo pescoço Roni, mesmo estando do lado. Disse que o prefeito Eleedes também tinha uma parati branca similar a da mecânica.

Entretanto, com relação ao 6º fato, considerando que a alcunha de Jeremias é cereja, Roni Pruni da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira registraram a ocorrência policial nº 724/2020, *in verbis*:

(...) estava chegando na cidade de Cerro Grande/RS, com um carro particular do Prefeito Municipal, quando os indivíduos que conhece por EDIMAR e **CEREJA** abordaram o seu veículo, alegando que o declarante estava fazendo campanha eleitoral transportando uma pessoa em seu carro pois na carona do seu veículo estava a NEIVA TERESA RODRIGUES FERREIRA e sua filha de nove anos; que o EDIMAR chegou do seu lado e falou que o declarante estava do lado dele, se referindo em militar pelo mesmo partido político, sendo que o declarante disse que não, e que era do PDT, nisso o EDIMAR lhe agarrou pelo pescoço lhe causando um ferimento no pescoço. QUE nisso a NEIVA desceu do carro e gritou para o EDIMAR lhe largar, pois a filha dela estava chorando dentro do carro; QUE então o EDIMAR lhe soltou e foi para o lado da NEIVA, empurrando a mesma contra o carro, dizendo que ia dar um tiro na cabeça dela; QUE tanto EDIMAR quando **CEREJA** diziam que estavam armados com armas de fogo e apresentavam volume na cintura, parecendo que estavam armados, e eles também faziam menção de sacar a arma da cintura; QUE o EDIMAR estava mais alterado e dizia para o declarante e para a NEIVA, que se alguém ratiasse, passariam o fogo nos dois; QUE depois de alguns minutos os dois liberaram o declarante e a NEIVA para seguirem para a cidade, mas eles foram na frente intimidando, tentando fechar o carro do declarante, até quando chegaram no Conselho Tutelar, onde pararam e o EDIMAR e CEREJA seguiram com seu carro, uma Parati branca [...]

Está ocorrência foi confirmada por Roni Pruni da Silva no interrogatório policial (IP 0600427-58.2020.6.21.0064) e, posteriormente, em Juízo (IDs 45442382, 45442383, 45442384, 45442385 e 45442386), *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É eleitor de Cerro Grande, onde votou em 2020 e exerceu cargo na administração municipal como Secretário da Fazenda; que, em relação ao fato do dia 06/10/2020 estava de licença na Prefeitura e dirigindo o carro particular do então prefeito (Eleedes), quando, por volta das 10h, foi abordado por Edimar e por Jeremias, de alcunha Cereja; que estava “vindo na cidade”, quando encontrou Neiva, acompanhada de uma criança, e parou para dar carona para ela; que Neiva queria ir ao mercado; que no momento dos fatos estava parado em frente ao supermercado, quando desceram de uma Parati branca Edimar e Cereja, já filmando com o telefone e acusando o declarante de estar comprando voto; que os agentes, com a mão na cintura e de forma ameaçadora, afirmaram que o declarante “deveria estar do lado deles”, não tendo visto se estavam armados; que Edimar e Cereja ameaçaram atirar no declarante e em Neiva, tendo aquele pego o declarante pelo pescoço; que o declarante estava dentro do carro quando isso ocorreu e a porta do veículo estava um pouco aberta; que a criança que estava com Neiva ficava gritando, mas não sabe se ela ouviu as ameaças; que quando saiu do mercado, os agentes o seguiram e ficavam fazendo “zigue-e-zague” com o carro na sua frente; [...] que hoje ainda tem medo de Edimar e Jeremias, mas não tem inimizade com ninguém; que a intimidação pelo grupo era comum no município, sendo que Edimar e seu grupo faziam bastante isso, tendo ouvido “o pessoal” falando bastante em perseguição; que Glaucia e Valmor deveriam saber das intimidações; que as pessoas de Cerro Grande tinham receio de sair de casa, sendo que o declarante teve medo de sair na rua, pois temia por sua família; que em decorrência dos fatos, o declarante mudou-se para Sarandi/RS, onde sua esposa trabalha. Questionado pela Defesa, acrescentou que não estava trabalhando no dia dos fatos porque o carro utilizado pelo declarante estava com problema no motor, tendo comunicado tal fato ao então prefeito; que parou o carro na estrada para dar carona, oportunidade em que Neiva lhe avisou que queria ir ao mercado, tendo o declarante ficado esperando Neiva enquanto ela fazia suas compras; que Neiva não tinha como ir à cidade; que o declarante não utilizava o carro do prefeito no horário de expediente, tendo utilizado somente naquele dia; que, quando Edimar agarrou o declarante pelo pescoço, Neiva empurrou o agressor; [...] que não é filiado a qualquer partido e não fazia campanha política; [...] Questionado pelo Magistrado, acrescentou que não foi orientado por alguém sobre como depor e que a intimidação teve motivação partidária, tendo o declarante se sentido coagido a não votar no PDT, porque sabiam em quem votariam; que a coação foi direcionada ao declarante e a Neiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu testemunho judicial, Neiva Teresa Rodrigues Ferreira (IDs 45442388, 45442389, 45442390 e 45442391), confirmou que pegou uma carona com Roni, pois morava a seis quilômetros do centro de Cerro Grande e tinha uma filha de 10 anos, condição que não permitia vir a pé até a cidade:

Disse que no dia 06/10/2020, por volta das 10h, pegou uma carona com o Roni para vir para o Cerro e foi abordada pelo Edimar e pelo que tem o apelido de Cereja. Começaram a filmar, falar palavrão, ergueu a camisa, não sei o que ele tinha embaixo da camiseta, e começou a dizer que ia dar um tiro em 'nóis', e daí me jogou contra o carro; aí eu tinha uma menina de 10 anos que começou a chorar dentro do carro e daí eu tive que levar ela no Posto de Saúde. Disse que fizeram isso só porque pegou carona no carro do prefeito.

Que tentou socorrer o Roni e daí ganhou um empurrão contra o carro.

(...) tentaram intimidar, dizendo que o carro era do prefeito. A intimidação era para que votasse no candidato deles.

Em suas razões (ID 45442632) JEREMIAS assentou que não participou de associação criminosa com vistas a promover a candidatura de Valmor e Gláucia, tudo não passando de meras conjecturas. No que diz respeito a coação de Roni e Neiva Teresa, alega que a sentença se baseou unicamente no depoimento das vítimas.

Não merece prosperar a tese defensiva.

Consta nos autos o depoimento do policial civil Alexandre Wachter, o qual relata que havia uma associação de pessoas em Cerro Grande com o intuito de cometer ilícitos eleitorais, *verbis*:

(...) que a Parati Branca de propriedade da mecânica Brocco está vinculada a diversas denúncias de intimidações a populares para influenciar no voto, o qual estava em posse de pessoas da coligação;

**(...) que não tem dúvidas de que havia uma associação de pessoas com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**intenção de amedrontar as pessoas em Cerro Grande;** que existiu um estado de conflito deflagrado entre os dois lados e o outro lado se armou em resposta aos ataques sofridos; que não é possível dizer que em Cerro Grande houve uma democracia; que depois da prisão, a situação aparentava ser mais calma, mas que intimidações veladas ainda aconteciam; que não colocaria em risco as pessoas que fizeram denúncias anônimas. Original sem grifos.

Mais adiante, em excerto da sentença (ID 45442599) consta:

Conforme se extrai, **a própria acusada Gláucia reconhece que o veículo descrito pelas vítimas como o utilizado por Edimar e Jeremias para a prática dos fatos (uma Parati, de cor branca) pertence a sua família e foi utilizada durante a campanha eleitoral**, inclusive pelos demais réus, embora negue que ela tenha sido utilizada por Edimar.

Ainda, tem-se o depoimento do Delegado de Polícia Gustavo Germano da Silva Fleury (ID 45442444, 45442445, 45442446, 45442447, 45442448, 45442449, 45442450 e 45442451) excerto destacado:

(...)trabalhou por praticamente três anos na Delegacia de Jaboticaba, que abrange o município de Cerro Grande, desde abril de 2018 até o final de maio de 2021, como Delegado Substituto; que as eleições de 2020 foram o primeiro período eleitoral que presenciou no município, no qual houve um grande acirramento durante o período eleitoral; (...) que algumas testemunhas reforçaram que os indivíduos faziam coação eleitoral para o candidato eleito;

**(...) os depoimentos das testemunhas permitiam concluir que existia ligação entre as pessoas, tendo Valmor admitido que Edimar, Edson e Ezequiel trabalhavam para ele de forma voluntária quando inquirido pela polícia; [...] que os fatos ocorridos em Cerro Grande não eram isolados, tendo sido praticados em associação pelos réus, pois eram sempre as mesmas pessoas, com o mesmo tipo de ação, que havia unidade de desígnios voltados para o mesmo sentido;** (...) Original sem grifos.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao tratar de associação criminosa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. **1. A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa.** Precedentes. 3. O tipos penais envolvendo associação criminosa e organização criminosa impõem dificuldades na comprovação da materialidade, autoria e dolo na conduta de seus integrantes, em razão dos métodos sofisticados utilizados pelos agentes para dissimular suas práticas e acobertar o grupo. **Assim, tanto a prova direta, indireta ou por indícios são plenamente aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e constituem elementos suficientes para sustentar uma condenação, desde que analisadas em cotejo com outros elementos colhidos no inquérito policial, durante a instrução do feito, que não estejam em desacordo com o que descreveu a acusação, observados o contraditório e a ampla defesa.** 4. Comprovado que a apelante, por vontade livre e consciente, acompanhava corréu no transporte de mercadorias descaminhadas a fim de ludibriar a fiscalização, de forma estável e permanente, não há falar em insuficiência probatória no tocante à autoria, portanto inaplicável o princípio in dubio pro reo. A simples negativa de participação na associação criminosa, ou de dolo, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de modificar a sentença condenatória. 5. Pena alterada, de ofício, para a exclusão da pena de multa imposta na sentença à apelante quanto ao crime do artigo 288 do CP, tendo em vista a ausência de previsão legal no tipo, bem como, ex officio, estender os efeitos no ponto aos corréus que não apelaram, na forma do estabelecido no art. 580 do CPP. 6. Na fixação da prestação pecuniária devem ser considerados os fatores dentre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecidos no art. 45, § 1º, do CP, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Trata-se de medida substitutiva que, além do aspecto punitivo - inerente a qualquer pena, portanto ônus da condenação -, possui caráter evidentemente pedagógico, não devendo seu valor ser mitigado a fim de que configure sanção efetiva aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável.(TRF-4 - ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.

Ainda, alegou a defesa que a condenação por coação eleitoral se baseou somente no depoimento das vítimas; entretanto, para além dos depoimentos de Roni e Neiva, tem-se a ficha de atendimento ambulatorial e o Laudo Pericial nº 245144 que comprovam as lesões sofridas por Roni.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença:

As agressões praticadas contra a vítima Roni Pruni da Silva foram comprovadas pela Ficha de Atendimento Ambulatorial de Id. 41602355 (fl. 6) e o pelo Laudo Pericial nº 245144 / 2020 de Id. 69996045 (fl. 3) que atesta a existência de lesões corporais, praticadas por instrumento contundente, consistentes em “escoriações e equimose em região de ponto médio do pescoço”.

Por sua vez, a jurisprudência, ao tratar do ilícito de coação eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. COAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ARTS. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 39, § 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. CRIMES CABALMENTE PROVADOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PROVIMENTO NEGADO.

É legítima a utilização, como razões de decidir, da fundamentação referencial, com adoção do parecer ministerial, denominada per relationem, não advindo nenhuma nulidade da adoção dessa técnica.

A parte interessada que não contradita a oitiva da vítima e de testemunha em momento oportuno, opera-se a preclusão da possibilidade de se aventar a não credibilidade de seu depoimento, conforme prevê o art. 214 do Código de Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Penal.

Correta a aplicação dos dispositivos dos arts. 59 e 68 do Código Penal em caso de condenação, em cujos depoimentos, colhidos na fase policial e confirmados em Juízo, a recorrente, mediante entrega de santinho no dia de realização do pleito, ameaça eleitor a nela votar sob pena de cortar-lhe o benefício previdenciário.

**Para a caracterização do crime do art. 301 é suficiente que tenha havido a afetação do elemento volitivo da vítima, que teve cerceada sua liberdade de escolha, pouco importando o fato de a ameaça não poder ser efetivada na prática.**

**O crime do art. 301 perfaz-se no momento da ameaça**, tendo a entrega do santinho em ato contínuo configurado desígnio distinto e independente do primeiro delito. Para a caracterização do crime de propaganda de boca de urna, a lei não exige que ele tenha ocorrido durante o pleito eleitoral e em local próximo às mesas eleitorais, mas apenas que ele tenha sido praticado no dia da eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5.º, inciso II).

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença. (Recurso Criminal nº 238, Acórdão de , Relator(a) Des. TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1389, Data 28/10/2015, Página 06) Original sem grifos.

Aqui também a materialidade está amplamente documentada, bem como a autoria dos fatos.

**2.3.5. Mérito: Crime de associação criminosa armada, constrangimento ilegal e coação eleitoral**

EDIMAR ANTUNES DE SOUZA foi denunciado porque, nas eleições municipais de Cerro Grande no ano de 2020, em associação com os réus (Jeremias, Valmor, Gláucia, Edson, Ezequiel, Camila, Elevelton e Leonei) praticou diversos ilícitos, com nítido intuito eleitoral, a fim de favorecer a eleição do candidato a prefeito Valmor José Capeletti e da vice-prefeita Gláucia Regina Brocco.

Dentre eles, no dia 18 de outubro de 2020, EDIMAR, junto com outros réus (Edson, Ezequiel e Leonei), usando de violência e grave ameaça, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização de armas, constrangeram as vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio.

Além disso, coagiu os eleitores Roni Pruni da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira (6º fato da denúncia) a votarem nos candidatos da coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votarem nos candidatos da coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Ainda, junto com outros réus, coagiram diversos eleitores ((9º fato da denúncia), dentre eles Maiqueli Rimundi, Elio Krumenauer, João Marcos Raimundi, Pedrolina Alexandre, Luan Bombana e Stefany Alexandre Ferreira, a votarem na coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votarem nos candidatos da coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

De acordo com a denúncia (ID 45442004):

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA).

Em data não precisamente apurada, mas certamente entre os meses de outubro e certamente até o dia 15 novembro do ano de 2020, em diversos horários e locais no Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, **EDIMAR ANTUNES DE SOUZA**, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, associaram-se entre todos, armados e com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues (16 anos de idade), para o fim específico de cometer crimes, em especial delitos eleitorais. Na oportunidade, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes, em especial coação eleitoral, ameaças, lesões corporais e constrangimento ilegal, com uso de armas de fogo, com o objetivo de intimidar (a) eleitores para que votassem no candidato da Coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votassem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”, e (b) candidatos da agremiação política adversária para que não fizessem campanha e propaganda política.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Os denunciados VALMOR (Neki) e GLAUCIA arregimentavam cabos eleitorais, dentre os quais os irmãos **EDIMAR**, EDSON, EZEQUIEL, além de CAMILA, ELEVELTON, JEREMIAS, JOSINO, LEONEI e ALEXANDRO, tudo com vistas à obtenção de votos em favor da Coligação “Juntos por Cerro Grande” para o pleito eleitoral de novembro de 2020, e garantir que eleitores não votassem na candidatura dos opositores.

5º FATO (vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio) – BO 781/2020 (art. 146, §1º, do Código Penal em concurso formal impróprio com o art. 332 do Código Eleitoral)

Na data de 18 de outubro de 2020, por volta das 13h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS e LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, para constranger as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio a não fazer o que a lei permite, consistente em trafegar livremente pelo município de Cerro Grande/RS. Nas mesmas circunstâncias de local e fato, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS e LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, e impediram as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio de realizar propaganda política.

Na ocasião, os denunciados atuavam como cabos eleitorais da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de intimidar adversários do partido contrário, impediram a passagem do veículo conduzido por Elio (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição). Em sequência, os denunciados EDIMAR e EDSON apontando revólveres em direção à cabeças das vítimas Adriana e Nelsi, ordenaram que descessem do veículo, proferindo ameaças de morte de que “era para parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira. Que diziam também vocês tem família, se vocês se bobearm matamos até a família de vocês e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”. As graves ameaças foram praticadas em conluio entre todos os denunciados, sendo que EDIMAR e EDSON portavam um revólver e arma branca (faca e facão) e as utilizaram para amedrontar as vítimas, dizendo que “iriam ganhar a eleição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer jeito”, enquanto EZEQUIEL e LEONI aderiram à ação dando suporte moral e intimidando as vítimas.

6º FATO (COAÇÃO ELEITORAL – vítimas Roni e Neiva – Oc. 724/2020).

Na data de 06 de outubro de 2020, por volta das 10h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, **EDIMAR ANTUNES DE SOUZA**, JEREMIAS DA SILVA JÚNIOR, de alcunha “CEREJA” e GLAUCIA REGINA BROCCO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça para coagir as vítimas Roni Pruni Da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira a votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Na ocasião, os denunciados **EDIMAR** e JEREMIAS atuavam como cabos eleitorais da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de angariar votos e intimidar as vítimas para que não votasse no partido adversário, conduzindo o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90) abordaram veículo particular do então Prefeito Municipal (Eleedes), que era conduzido pela vítima Roni, momento em que indagaram-lhe sobre militarem pelo mesmo partido e diante da negativa da vítima, o denunciado **EDIMAR** agarrou-o pelo pescoço, causando-lhe as lesões descritas na ficha de atendimento ambulatorial n.º 138183, do Hospital Santa Rita, do Município de Jaboticaba/RS.

Ato contínuo, após a vítima Neiva gritar para que o agressor largasse Roni, o denunciado **EDIMAR** empurrou-a contra o carro, apertando-lhe o braço e ameaçando que iria dar-lhe um tiro na cabeça. Durante toda a ação, os denunciados **EDIMAR** e JEREMIAS faziam menção de sacar de arma de fogo que traziam na cintura.

As ameaças e agressões físicas tiveram motivação política e as vítimas são eleitoras declaradas do partido contrário ao qual **EDIMAR** e JEREMIAS militam.

(...)

9º FATO (COAÇÃO ELEITORAL – Elio Krummenauer, Maiqueli Raimundi, João Marcos Raimundi, Pedrolina Alexandre, Luan Bombana e Stefany Alexandre Ferreiro) – BO’s 786/2020, 787/2020 e 788/2020.

– art. 301 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), em concurso de crimes, por 6 vezes. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 7º fato criminoso, **EDIMAR ANTUNES DE SOUZA**, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios e juntamente com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues, usaram de violência e grave ameaça para coagir as vítimas Maiqueli Rimundi, Elio Krumenauer, João Marcos Raimundi, Pedrolina Alexandre, Luan Bombana e Stefany Alexandre Ferreiro a votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”. Na ocasião, os denunciados atuavam em favor dos candidatos a Prefeito Valmor José Capeletti e Vice-Prefeita Glaucia Regina Brocco, da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de angariar votos e intimidar as vítimas que se encontravam em frente ao bar da rodoviária, para que não votassem no partido adversário. Em um primeiro momento, os denunciados CAMILA e JOSINO a bordo de um veículo GM/Vectra, cor branca, começaram a transitar repetidas vezes na via pública e proferir ameaças às vítimas Maiqueli, Elio, João, Pedrolina, Luan e Stefany que “era bom se recolher porque iriam meter bala”. Em seguida, o denunciado EDIMAR na companhia do adolescente Kevin Kauê, conduzindo o veículo VW/Gol, placas INQ 3488, cor prata, e em frente ao Bar Kingdom colocou a mão para fora do veículo e efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, colocando em perigo as pessoas que se encontravam em via pública e nas imediações (arma de fogo não apreendida), conforme narrado no fato 08. Ato contínuo, **EDIMAR** na companhia do adolescente Kevin, desembarcou do veículo VW/Gol, placas INQ 3488 e em seguida chegaram ao local os denunciados LEONEI, ALEXANDRO (Cafanha) e JEREMIAS (Cereja), conduzindo um veículo Ford/Focus, placas DRM 3068, cor preta, ocasião em que todos os denunciados passaram a intimidar as vítimas. Na oportunidade, utilizando-se da mesma arma de fogo, o denunciado **EDIMAR** dirigiu-se até a vítima Elio Krumenauer, desferindo-lhe uma coronhada na cabeça, ocasionando-lhe as lesões descritas no atestado médico de fl., consistentes em “lesão no couro cabeludo de aproximadamente 2 cm na região parietal esquerda”. Em seguida, os denunciados CAMILA, **EDIMAR** e o adolescente infrator Kevin dirigiram-se ao bar Kingdom e passaram a ameaçar as pessoas presentes para que apagassem filmagens em seus celulares, conforme descrito no 10º fato criminoso. Durante a ação, no interior do bar Kingdom, o adolescente Kevin agrediu fisicamente a vítima João Marcos Raimundi, ao desferir-lhe um soco acertando-lhe o rosto, causando-lhe lesões descritas no atestado médico que apontou “lesão de aproximadamente 1 cm em lábio inferior” (atestado médico). As ameaças e agressões físicas tiveram motivação política e as vítimas são eleitoras declaradas da coligação contrária ao qual os denunciados militam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDIMAR, em seu interrogatório (Ids 45442486, 45442487, 45442488, 45442489, 45442490, 45442491, 45442492, 45442493, 45442494, 45442495, 45442496, 45442497, 45442498 e 45442499), disse que era o presidente do partido MDB, o qual apoiava a coligação vencedora, no caso Valmor e a Gláucia. Disse que participava de algumas reuniões e recebia diretrizes dos candidatos e que fazia campanha para os candidatos Valmor e a Gláucia. Disse que houve uma união entre os réus e a prova é a que o candidato se elegeu. Disse que não forçou ninguém e foi tudo por livre e espontânea vontade. Disse que visitou bastante famílias. Disse que os demais réus eram simpatizantes do partido.

Sobre o ocorrido no dia 18/10/2020, afirmou que nunca impediu de transitar ou ameaçou Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio (5º fato). Disse que houve uma conversa, mas o motivo foi uma tentativa que fizeram contra mim, a qual ordenaram que eu saísse da estrada ou iriam me matar. Aí, quando encontrou Elio perguntou o porque da tentativa de tentar matá-lo. Disse que não utilizou arma neste dia. Por fim, acredita que as vítimas o denunciaram porque era crítico da administração que à época governava Cerro Grande.

Ainda, ao ser perguntado sobre o fato de ter coagido Roni Pruni e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira a votarem no candidato Valmor Capeletti e, por conseguinte, na candidata a vice-prefeita Gláucia. Disse que teve o encontro com o Roni e a Neiva e fez um vídeo, como é de seu hábito. Disse que deu uma carona para Jeremias, quando viu o Roni e a Neiva saindo do mercado, perguntando para ele se ele não estava em horário de trabalho, com o carro particular do prefeito. Entretanto, disse que abordou ele, mas que não o ameaçou. Não lembra se Jeremias desceu do carro. Disse que a Neiva veio para cima de mim contudo. Disse que estava dirigindo um veículo Pálio de sua propriedade. Disse que não agarrou Roni pelo pescoço. Acha que Roni e Neiva foram induzidos a registrar uma ocorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Perguntado se no dia 22 de outubro de 2020, no centro de Cerro Grande teria disparado arma de fogo com o intuito de intimidar adversários políticos disse que “nunca disparei disparo nenhum”.

Perguntado sobre a confusão ocorrida na rodoviária de Cerro Grande (fato 9º da denúncia), EDIMAR respondeu que não ameaçou ninguém, mas que conversou bastante. Disse que em momento nenhum ameaçou alguém. Disse que não deu uma coronhada na cabeça do Élio. Disse que sempre foi amigo do Élio. Não sabe dizer da lesão ocorrida na cabeça de Élio.

Pois bem.

No que pertine a associação criminosa criada no município para salvaguardar a candidatura da Coligação Juntos por Cerro Grande, está sobejamente comprovada a participação de Edimar ao afirmar em seu interrogatório que existia uma união entre ele e os demais réus com o objetivo de eleger os candidatos a prefeito e vice-prefeita, respectivamente, Valmor e Gláucia.

Edimar, no dia 16 de outubro de 2020, junto com os demais réus, foi condenado pelo delito de coação eleitoral praticado em desfavor de Élio Krummenauer.

Por oportuno, denota-se que EDIMAR estava presente, no dia 18 de outubro de 2020, junto com os réus Leonei, Edson e Ezequiel no cometimento do delito de constrangimento ilegal perpetrado em desfavor de Élio Brizolla, Nelci Pastório e Adriane Pastorio.

Tem-se também o depoimento do Delegado de Polícia Gustavo Germano da Silva Fleury (ID 45442444, 45442445, 45442446, 45442447, 45442448, 45442449, 45442450 e 45442451) que assevera:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)trabalhou por praticamente três anos na Delegacia de Jaboticaba, que abrange o município de Cerro Grande, desde abril de 2018 até o final de maio de 2021, como Delegado Substituto; que as eleições de 2020 foram o primeiro período eleitoral que presenciou no município, no qual houve um grande acirramento durante o período eleitoral; (...) que algumas testemunhas reforçaram que os indivíduos faziam coação eleitoral para o candidato eleito;

**(...) os depoimentos das testemunhas permitiam concluir que existia ligação entre as pessoas, tendo Valmor admitido que Edimar, Edson e Ezequiel trabalhavam para ele de forma voluntária quando inquirido pela polícia; [...] que os fatos ocorridos em Cerro Grande não eram isolados, tendo sido praticados em associação pelos réus, pois eram sempre as mesmas pessoas, com o mesmo tipo de ação, que havia unidade de desígnios voltados para o mesmo sentido; (...)** Original sem grifos.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao tratar de associação criminosa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. **1. A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa.** Precedentes. 3. O tipos penais envolvendo associação criminosa e organização criminosa impõem dificuldades na comprovação da materialidade, autoria e dolo na conduta de seus integrantes, em razão dos métodos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sofisticados utilizados pelos agentes para dissimular suas práticas e acobertar o grupo. **Assim, tanto a prova direta, indireta ou por indícios são plenamente aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e constituem elementos suficientes para sustentar uma condenação, desde que analisadas em cotejo com outros elementos colhidos no inquérito policial, durante a instrução do feito, que não estejam em desacordo com o que descreveu a acusação, observados o contraditório e a ampla defesa.** 4. Comprovado que a apelante, por vontade livre e consciente, acompanhava corréu no transporte de mercadorias descaminhadas a fim de ludibriar a fiscalização, de forma estável e permanente, não há falar em insuficiência probatória no tocante à autoria, portanto inaplicável o princípio in dubio pro reo. A simples negativa de participação na associação criminosa, ou de dolo, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de modificar a sentença condenatória. 5. Pena alterada, de ofício, para a exclusão da pena de multa imposta na sentença à apelante quanto ao crime do artigo 288 do CP, tendo em vista a ausência de previsão legal no tipo, bem como, ex officio, estender os efeitos no ponto aos corréus que não apelaram, na forma do estabelecido no art. 580 do CPP. 6. Na fixação da prestação pecuniária devem ser considerados os fatores dentre os estabelecidos no art. 45, § 1º, do CP, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Trata-se de medida substitutiva que, além do aspecto punitivo - inerente a qualquer pena, portanto ônus da condenação -, possui caráter evidentemente pedagógico, não devendo seu valor ser mitigado a fim de que configure sanção efetiva aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável. (TRF-4-ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.

Dessarte, presentes os elementos suficientes da prática do delito inculcado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, demonstrando os autos associação de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, com o fito de cometer diversos ilícitos para promover a eleição da coligação de Valmor e Gláucia, nas eleições municipais de 2020.

Verifica-se que há estabilidade do grupo formado, voltado à prática reiterada de ações criminosas, sendo que a partir da prova colhida nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denota-se que os réus se uniram/associaram-se para planejar e executar as empreitadas criminosas.

Também, sobre o constrangimento, mediante grave ameaça e com a utilização de armas, em detrimento de Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio há farta prova testemunhal, produzida tanto na fase policial como judicial.

Consta na Ocorrência Policial nº 781/2020 (Id. 38188148 – fl. 21 – dos autos IP 0600427-58.2020.6.21.0064), lavrada pela vítima Élio Ferreira Brizolla que no dia 18 de outubro de 2020:

(...) estava indo a Palmeira das Missões/RS, na companhia de NELCI PASTORIO e ADRIANE PASTORIO, e após uns 500 metros da cidade do Cerro Grande/RS, dois veículos, trancaram a frente do comunicante, impedindo a passagem do mesmo, sendo um Ford Focus, da cor preta e uma Fiat Toro, da cor preta, estando os veículos tripulados pelos indivíduos, **EDIMAR DE SOUZA**, EDSON DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA, LEONEI MACHADO, e mais um indivíduo que não conseguiu identificar; QUE todos os indivíduos desembarcaram dos veículos, sendo que EDSON (sic) estava com uma arma de fogo, espécie revólver e uma faca, e **EDIMAR com uma arma de fogo espécie revólver**, e começaram a ameaçar o comunicante, dizendo *“que era para o comunicante parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira”*. Que diziam também *“vocês tem família, se vocês se bobearm matamos até a família de vocês, e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”*; QUE disse para os indivíduos deixarem seguir viagem, que cada um faz sua campanha limpa; QUE é o atual vice prefeito de Cerro Grande/RS, e candidato a reeleição. PR. Que sabe que os indivíduos acima citados, estão realizando ameaças contra outros cidadãos. PR. **Que os indivíduos citados, seguem os cidadãos, de carro, por todo o município, a qualquer hora, fazendo intimidações, ameaças, impedindo o direito de ir e vir dos cidadãos.** PR. Que esse tipo de situação, ocorre por causa das eleições que estão se aproximando. N/M. Original sem grifos.

Oportunamente, em Juízo, ÉLIO BRIZOLLA ratificou o constante na





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrência policial da seguinte forma (Ids 45442372, 45442373, 45442374, 45442375 e 45442376):

(...) foi candidato ao cargo de Vice-Prefeito; em relação ao fato do dia 18/10/2020, próximo às 13h, estava junto com Nelsi e Adriane Pastorio, dirigindo em direção à Palmeira das Missões, quando foram abordados por **Edimar**, Edson, Ezequiel e Leonei; que a aproximadamente 500 metros depois da saída de Cerro Grande, dois carros bloquearam a frente do trajeto, oportunidade em que as citadas pessoas lhe intimidaram para que não fizessem campanha, tendo dito que *“ganhariam a eleição de qualquer jeito”*; **que Edimar e Edson estavam armados com revólver na mão e com facas; que sua família também foi ameaçada, temendo pela vida e integridade física própria e da família**; que os agentes falaram que *“tinha gente por trás”*, mas não sabe dizer se faziam referência a uma facção ou aos candidatos; que Adriane era candidata ao cargo de vereadora; que não foi agredido; que durante o período eleitoral *“foi triste de ver”*, pois nunca viu uma situação com essas; que não saiu mais de casa, sendo que carros passavam na frente de sua casa durante à noite e faziam a volta em um beco sem saída, a cada 15 a 20 minutos; que eram vários carros; que no dia em que foram abordados, os agentes dirigiam um veículo Focus preto e um automóvel Strada preto; [...] **que os agentes eram apoiadores dos candidatos Valmor e Glauca e que não tem dúvidas de que estes tinham ciência dos atos, pois eram de conhecimento geral em Cerro Grande**; [...] Questionado pelo Magistrado, afirmou que não sabe se havia envolvimento de facções, bem como que o termo “facção” foi inserido no boletim de ocorrência pelo escrivão da delegacia; [...] que as ameaças começaram no dia 18/10/2020, sendo que até aquele dia a campanha foi feita normalmente e que saíam tranquilos; que depois do fato deixou de sair para fazer campanha por medo das ameaças que foram feitas a ele e a outras pessoas, sendo que as ameaças levaram pessoas a votar em candidatos ou a deixarem de votar.

Adriane Regina Pastorio, também foi ouvida na Delegacia de Polícia de Jaboticaba (Id. 38193052 – fl. 7 – dos autos IP 0600427-58.2020.6.21.006) e registrou que:

(...) corrobora os fatos narrados na ocorrência Policial nº 781/2020/151648, dizendo, ainda, que estava indo a Palmeira das Missões/RS, à uns 500m da cidade de Cerro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande/RS, dois veículos se aproximaram da camioneta que a Declarante estava junto com Nelsi e Élio, mandando encostar a camioneta, e desceram dos veículos os indivíduos, **EDIMAR**, EDSON, EZEQUIEL, LEONEL e mais um indivíduo que a declarante não conseguiu identificar; QUE os indivíduos mandaram descer da camioneta, que se fosse preciso derramar sangue eles derramavam; **QUE EDIMAR e EDSON estavam armados, com arma de fogo espécie revolver, e EDSON estava com um facão, lhe colocando o revolver na cara da declarante e de seu esposo, NELSI, falando para a declarante não sair mais de casa, que era pra a declarante cuidar de seus filhos, que a mesma tinha família;** QUE os indivíduos acima citados falaram que iriam ganhar a eleição de qualquer jeito [...]

Todavia, Adriane Pastorio não foi ouvida em Juízo, pois apresentou um problema de saúde, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral desistiu do seu depoimento e, com a concordância da defesa, houve a homologação pelo Juízo.

Por sua vez, o Senhor Nelsi Pastorio, esposo de Adriane Regina Pastorio, disse em seu depoimento policial que:

(...) corrobora os fatos narrados na ocorrência Policial nº 781/2020/151648, dizendo, ainda, que estava indo a Palmeira das Missões/RS, à uns 500m da cidade de Cerro Grande/RS, dois veículos se aproximaram de sua camioneta, lhe mandando encostar, e desceram dos veículos os indivíduos, EDIMAR, EDSON, EZEQUIEL, LEONEI, e mais um indivíduo que o declarante não conseguiu identificar, lhe mandando descer da camioneta, que se fosse preciso derramar sangue eles derramavam; QUE EDIMAR e EDSON estavam armados, com arma de fogo espécie revolver, e EDSON estava com um facão, lhe colocando o revolver na cara do declarante e de sua esposa, falando para o comunicante não sair mais de casa, que era pro comunicante cuidar de seus filhos, que o mesmo tinha família; QUE os indivíduos acima citados falaram que iriam ganhar a eleição de qualquer jeito [...]

Também em Juízo ( Ids 45442377, 45442378, 45442379, 45442380 e 45442381), Nelsi Pastório confirmou o seu depoimento em sede policial dizendo que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) em relação ao fato do dia 18/10/2020, em torno das 13h, ele e a esposa estavam se dirigindo à Palmeira das Missões, tendo parado no comércio de Élio (Ferreira Brizolla) para levá-lo junto; que aproximadamente 500 a 1000 metros de onde Élio havia embarcado, um carro sinalizava para que parassem na pista, mas o declarante seguiu a viagem; que 100 metros à frente foi parado por um carro, do qual desceram pessoas armadas; que neste carro estavam Edimar, Edson, Ezequiel e Leonei, sendo que Ezequiel estava mais próximo do automóvel e que Edson portava um revólver e Edimar uma faca; que os agentes lhe falaram que não poderia seguir viagem, bem como que o declarante e seus companheiros “*não iriam fazer o que queriam*”, oportunidade em que um dos agentes deu um estouro de facão na camionete, sem causar danos; que a esposa do declarante teve medo de prosseguir a viagem; que os agentes lhe disseram que não era para fazer (campanha) política, cientes de que a esposa do declarante era candidata ao cargo de vereadora; que disse aos agressores que estava indo a Palmeira das Missões para passear e visitar sua mãe; que o declarante e sua esposa se sentiram amedrontados; que confirma o relatado no Boletim de Ocorrência, à exceção da afirmação sobre a existência da facção, confirmando que, no dia dos fatos, os agentes afirmaram que haviam “pessoas por trás” deles [...]; que a eleição municipal de Cerro Grande foi bastante violenta, tendo ocorrido ameaças nas estradas a outras pessoas; que sua esposa não seria candidata novamente; que, nos últimos dez dias de campanha, sua esposa não saiu de casa por medo de receber um tiro ou uma pedrada; que Edson, Edimar, Ezequiel e demais eram do lado político do PP, da chapa majoritária de Glaucia e Valmor; que não pode afirmar se os candidatos Glaucia ou Valmor tinham ciência das ameaças. Questionado pela defesa, acrescentou que o Mercado Brizola abre às 07h e que funciona até as 20h, mas que, se alguém bater à noite fora do horário, é possível que a pessoa seja atendida; [...] que é filiado ao PP, e que a esposa foi candidata pelo PDT, sendo que o declarante estava fazendo campanha para a esposa, inclusive visitando a casa dos vizinhos; [...] que não fazia parte da comissão de campanha, mas era apenas militante político da chapa perdedora; [...] que as ameaças foram sérias, porém, depois das eleições “cada um seguiu o seu caminho”. Questionado pelo Magistrado, informou que a intenção dos agentes, no dia dos fatos, era a de impedir a realização de campanha pela coligação adversária, tendo ouvido dizer que eleitores eram pressionados para que votassem ou deixassem de votar, mas não se lembra do nome de eleitores que teriam sido coagidos; que sempre morou em Cerro Grande e que a eleição municipal anterior a essa não havia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido tão violenta [...]; que a esposa continuou fazendo campanha de casa, pelo Whats App.

Sobre a coação eleitoral, objeto do 6º fato, consta que Roni Pruni da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira registraram a ocorrência policial nº 724/2020, *in verbis*:

(...) estava chegando na cidade de Cerro Grande/RS, com um carro particular do Prefeito Municipal, quando os indivíduos que conhece por EDIMAR e CEREJA abordaram o seu veículo, alegando que o declarante estava fazendo campanha eleitoral transportando uma pessoa em seu carro pois na carona do seu veículo estava a NEIVA TERESA RODRIGUES FERREIRA e sua filha de nove anos; que o EDIMAR chegou do seu lado e falou que o declarante estava do lado dele, se referindo em militar pelo mesmo partido político, sendo que o declarante disse que não, e que era do PDT, nisso o **EDIMAR lhe agarrou pelo pescoço lhe causando um ferimento no pescoço. QUE** nisso a **NEIVA desceu do carro e gritou para o EDIMAR lhe largar, pois a filha dela estava chorando dentro do carro; QUE então o EDIMAR lhe soltou e foi para o lado da NEIVA, empurrando a mesma contra o carro, dizendo que ia dar um tiro na cabeça dela;** QUE tanto EDIMAR quando CEREJA diziam que estavam armados com armas de fogo e apresentavam volume na cintura, parecendo que estavam armados, e eles também faziam menção de sacar a arma da cintura; **QUE o EDIMAR estava mais alterado e dizia para o declarante e para a NEIVA, que se alguém ratiasse, passariam o fogo nos dois;** QUE depois de alguns minutos os dois liberaram o declarante e a NEIVA para seguirem para a cidade, mas eles foram na frente intimidando, tentando fechar o carro do declarante, até quando chegaram no Conselho Tutelar, onde pararam e o EDIMAR e CEREJA seguiram com seu carro, uma Parati branca [...]

Está ocorrência foi confirmada por Roni Pruni da Silva no interrogatório policial (IP 0600427-58.2020.6.21.0064) e, posteriormente, em Juízo (IDs 45442382, 45442383, 45442384, 45442385 e 45442386), *verbis*:

É eleitor de Cerro Grande, onde votou em 2020 e exerceu cargo na administração municipal como Secretário da Fazenda; que, em relação ao fato do dia 06/10/2020 estava de licença na Prefeitura e dirigindo o carro particular do então prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Eleedes), quando, por volta das 10h, foi abordado por Edimar e por Jeremias, de alcunha Cereja; que estava “vindo na cidade”, quando encontrou Neiva, acompanhada de uma criança, e parou para dar carona para ela; que Neiva queria ir ao mercado; que no momento dos fatos estava parado em frente ao supermercado, quando desceram de uma Parati branca Edimar e Cereja, já filmando com o telefone e acusando o declarante de estar comprando voto; que os agentes, com a mão na cintura e de forma ameaçadora, afirmaram que o declarante “deveria estar do lado deles”, não tendo visto se estavam armados; que Edimar e Cereja ameaçaram atirar no declarante e em Neiva, tendo aquele pego o declarante pelo pescoço; que o declarante estava dentro do carro quando isso ocorreu e a porta do veículo estava um pouco aberta; que a criança que estava com Neiva ficava gritando, mas não sabe se ela ouviu as ameaças; que quando saiu do mercado, os agentes o seguiram e ficavam fazendo “zigue-e-zague” com o carro na sua frente; [...] que hoje ainda tem medo de Edimar e Jeremias, mas não tem inimizade com ninguém; que a intimidação pelo grupo era comum no município, sendo que Edimar e seu grupo faziam bastante isso, tendo ouvido “o pessoal” falando bastante em perseguição; que Glaucia e Valmor deveriam saber das intimidações; que as pessoas de Cerro Grande tinham receio de sair de casa, sendo que o declarante teve medo de sair na rua, pois temia por sua família; que em decorrência dos fatos, o declarante mudou-se para Sarandi/RS, onde sua esposa trabalha. Questionado pela Defesa, acrescentou que não estava trabalhando no dia dos fatos porque o carro utilizado pelo declarante estava com problema no motor, tendo comunicado tal fato ao então prefeito; que parou o carro na estrada para dar carona, oportunidade em que Neiva lhe avisou que queria ir ao mercado, tendo o declarante ficado esperando Neiva enquanto ela fazia suas compras; que Neiva não tinha como ir à cidade; que o declarante não utilizava o carro do prefeito no horário de expediente, tendo utilizado somente naquele dia; que, quando Edimar agarrou o declarante pelo pescoço, Neiva empurrou o agressor; [...] que não é filiado a qualquer partido e não fazia campanha política; [...] Questionado pelo Magistrado, acrescentou que não foi orientado por alguém sobre como depor e que a intimidação teve motivação partidária, tendo o declarante se sentido coagido a não votar no PDT, porque sabiam em quem votariam; que a coação foi direcionada ao declarante e a Neiva.

Em seu testemunho judicial, Neiva Teresa Rodrigues Ferreira (IDs 45442388, 45442389, 45442390 e 45442391), confirmou que pegou uma carona com Roni, pois morava a seis quilômetros do centro de Cerro Grande e tinha uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filha de 10 anos, condição que não permitia vir a pé até a cidade:

Disse que no dia 06/10/2020, por volta das 10h, pegou uma carona com o Roni para vir para o Cerro e foi abordada pelo Edimar e pelo que tem o apelido de Cereja. Começaram a filmar, falar palavrão, ergueu a camisa, não sei o que ele tinha embaixo da camiseta, e começou a dizer que ia dar um tiro em 'nóis', e daí me jogou contra o carro; aí eu tinha uma menina de 10 anos que começou a chorar dentro do carro e daí eu tive que levar ela no Posto de Saúde. Disse que fizeram isso só porque pegou carona no carro do prefeito.

Que tentou socorrer o Roni e daí ganhou um empurrão contra o carro.

(...) tentaram intimidar, dizendo que o carro era do prefeito. A intimidação era para que votasse no candidato deles.

Posteriormente, nova coação eleitoral foi realizada por EDIMAR (9º fato), com a participação de Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias, Camila Nicolini, Elevelton Karling, Josino da Silva Oliveira, Leonei de Oliveira Rosa e Alexandro Thoni de Oliveira, os quais, junto com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues em desfavor de Elio Krummenauer, Maiqueli Raimundi, João Marcos Raimundi, Pedrolina Alexandre, Luan Bombana e Stefany Alexandre Ferreiro. Este fato gerou seguintes Boletins de ocorrência 786/2020, 787/2020 e 788/2020.

A testemunha Maiqueli, disse que EDIMAR desferiu uma coronhada em Élio, no bar do Kingdom, de acordo com seu depoimento policial:

[...] estava com seu irmão JOÃO MARCOS RAIMUNDI na frente do mercado do qual são donos, quando viu JOSINO OLIVEIRA e CAMILA NICOLINI intimidando ELIO KRUMENAUER, QUE ELIO mandou eles pra casa, para parar de fazer baderna; QUE nisso chegou EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, juntamente a KEVIN KAUE RODRIGUES (filho de CAMILA, menor de idade); **QUE EDIMAR** efetuou um disparo de arma de fogo para cima e **se aproximou de ELIO desferindo uma coronhada em sua cabeça**; QUE se assustaram e procuraram abrigo dentro do restaurante KINGDOM LANCHES; QUE EDIMAR, KEVIN e CAMILA entrara no restaurante atrás da comunicante e ameaçaram as pessoas que se alguém tivesse filmado a cena que recém havia acontecido era pra apagar; QUE EDIMAR tomou o celular de um rapaz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para confirmar que não havia nenhuma filmagem no celular; QUE KAUE se aproximou de seu irmão (sic) e sem falar nada lhe desferiu um soco na boca gerando um ferimento interno; QUE sabe que a razão para tal atitude é pelo fato de ser do partido político contrário ao dos indivíduos acima mencionados; **QUE os indivíduos “CEREJA”, “CAFANHO” e ELIVELTON KARLING (companheiro de CAMILA) estavam do lado de fora prestando apoio aos demais suspeitos**; QUE viu um revólver a mostra atrás da cintura de EDIMAR e uma faca estilo “adaga” na mão de JOSINO; QUE saíram falando “vou estourar os miolos de vocês” [...]

Ocorre que, no depoimento em Juízo (45442400, 45442401, 45442402, 45442403, 45442404, 45442405, 45442406, 45442406, 45442407, 45442408 e 45442409) MAIQUELI afirmou que:

[...] em relação ao fato do dia 22/10/2020, por volta das 22h14min, tinha ocorrido uma queima de pneus distante do centro, não sabendo o que aconteceu lá; que foi guardar seu carro na garagem e, após, estava se dirigindo para casa, situada ao lado do bar de Élio e Pê; que ambos estavam saindo também naquele horário para ir para casa; que Josino e Camila subiram, momento em que esta gritou com as pessoas que estavam na rua para que se recolhessem porque “meteriam bala”; que Josino e Camila deram meia volta no canteiro e Élio “comprou a briga”, passando a discutir com Camila; que quando a discussão iniciou, a própria declarante disse para pararem com aquilo e irem para casa, não sabendo explicar sobre o que era a discussão; [...] **que Élio sofreu agressão**, mas não presenciou essa parte da briga, tendo visto apenas os vídeos da câmera de segurança do mercado, **mas não sabe se Edimar agrediu Élio**, embora tenha visto Edimar chegando gritando perto de Élio atrás do carro; que não viu Edimar bater em Élio porque havia um carro na frente; que a declarante foi para dentro nessa hora e não sabe o que foi falado nesse momento; que acredita ter sido o momento em que os réus foram para o Kingdom;

Assim, a sentença (ID 45442599) se pronunciou sobre o depoimento de Maiqueli:

As contradições nos depoimentos das vítimas João e Maiqueli não permitem um juízo de certeza sobre os fatos contra eles praticados ou, ainda que se reconheça a prática das ameaças e da agressão física, sobre a real intenção dos réus ou do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adolescente praticarem estas. Desse modo, a análise das provas produzidas, notadamente a divergência de versões apresentadas, não permite concluir que os fatos descritos configuram o crime do art. 301 do Código Eleitoral em relação às vítimas João Marcos Raimundi e Maiqueli Raimundi, motivo pelo qual todos os réus denunciados por tais fatos merecem ser absolvidos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Entretanto, Élio Krummenauer (Ids 45442395, 45442396, 45442397 e 45442398) ouvido em Juízo afirmou que:

(...) em relação ao fato do dia 22/10/2020, por volta das 22h14min, sua esposa tinha uma lancheria, na qual o declarante estava trabalhando; que em tal dia chegou da lavoura e foi para a lancheria, tendo pedido a sua esposa para irem embora, ficando aguardando esta no lado de fora, em frente à porta do carro; que Camila passava de carro em frente à rua e gritava, não sabendo esclarecer quais palavras eram dita por esta, em razão do barulho dos carros, não tendo respondido nada a ela; que não viu Edimar disparar arma de fogo antes da coronhada, nem reparou em qual veículo estava Edimar, porque estava escuro; **que Edimar lhe disse que mandava ali e que quando ele “avançou” contra si, o declarante disse que não tinha nada contra ele, oportunidade em que Edimar lhe desferiu uma coronhada**; que não viu mais nada depois da coronhada, apenas limpava o sangue que escoria; que conseguiu ir até o posto, não sabendo identificar quem lhe atendeu; [...] que não sabe informar quem seriam as pessoas a quem Edimar se referia quando disse “nós mandamos aqui” [...]; **que não sabe o motivo da agressão, mas que era adversário político de Edimar, acreditando ter sido este o motivo**; que nunca discutiu sobre política com Edimar; que esse tipo de abordagem era comum, mas não sabe dizer se as vítimas eram apoiadoras de algum partido; **que existia uma associação de pessoas, durante o período eleitoral, com o fim de intimidar os opositores no município de Cerro Grande/RS, sendo esta conhecida de Valmor e de Gláucia**; que não tinha cargo público na administração anterior; que as pessoas tinham medo de sair de casa, até mesmo para trabalhar, tendo o declarante medo de ser agredido novamente; que não fazia campanha porque trabalhava o dia inteiro; [...] que, em relação ao depoimento dado para Polícia, confirma que havia cinco veículos tripulados por várias pessoas, sendo que vários indivíduos saíram do carro gritando que quem mandava ali eram eles. Questionado pela Defesa, informou que Caio também foi intimidado; que não tem desavenças





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com Gláucia ou com Valmor, os quais considera pessoas boas; que não estava portando arma, nem discutiu com os agressores antes da coronhada; que não é filiado a partido político e não sabe se a chapa juntos de novo coligados com o povo trouxe pessoas de fora para auxiliar na campanha [...]. Questionado pelo Magistrado, acrescentou que não sabe de nenhum outro motivo para ter sido agredido e acredita que a agressão teve motivação política por apoiar o lado oposto, tendo realizado propaganda de uma vereadora em seu carro, mas não se considerava cabo eleitoral desta.

Pedrolina Alexandre, companheira de Élio Krummenauer, também foi ouvida em Juízo (Ids 45442416, 45442417 e 45442418) esclarecendo que:

(...) em relação ao fato ocorrido dia 22/10/2020, por volta das 22h14min, viu as pessoas chegando em turma, pois era proprietária do bar, o qual foi fechado por causa dos incidentes; (...) **que quando estavam se dirigindo para o carro, Élio recebeu uma coronhada na cabeça, a qual foi desferida por Edimar; que Edimar apontou a arma em direção às demais pessoas**, o que já havia sido feito no dia da invasão; que essas intimidações ocorreram só nessas duas oportunidades; que os agentes chegavam em grupo, todos juntos, e intimidavam todos ao redor; que depois da coronhada em Élio foram para um posto e de lá encaminhados ao hospital de Palmeira das Missões, onde Élio necessitou fazer uso de oxigênio; que não sabe o motivo da invasão e da coronhada, pois não tinha inimidade com outras pessoas, acreditando que os fatos tenham relação com a política; que seu marido (Élio) fez propaganda para a esposa de Chico (Nelsi Pastório), candidata ao cargo de vereadora, e que esse poderia ter sido o motivo; que acredita que a agressão poderia ter sido uma tentativa de intimidação para que não votassem na candidata; que com certeza se sentiu intimidada nesse sentido; que o evento ocorreu uma vez, sendo que após as eleições não aconteceram mais incidentes;

(...) que, com certeza, tais atos era uma forma de intimidação para que não votassem nos candidatos adversários, mas não tem prova disto.

Além disso, Luan Alexandre Bombana em seu depoimento judicial (Ids. 45442419, 45442420 e 45442421), sobre os fatos ocorridos no dia 22 de outubro de 2020, confirmou que EDIMAR deu uma coronhada na cabeça de Élio asseverando que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)estava sentado no bar da mãe, em uma garagem que fica ao lado; que Edimar, Camila e Leonei passavam em carros e provocavam as pessoas que ali estavam para que iniciassem uma briga; que o bar estava fechando e estavam indo embora com a família quando aproximadamente 30 pessoas chegaram, unidas, em grupo, numa comunhão de esforços, com “unidade de desígnios”; que quando as pessoas chegaram, escutou um disparo de arma de fogo, mas não sabe se Edimar foi autor do disparo; que estava ao lado do carro, quando Edimar e Kauê o chamavam para que o declarante “partisse para cima deles”, mas não revidou; **que Edimar deu uma coronhada na cabeça de Élio, tendo o declarante visto Edimar com uma arma de fogo na mão**; que viu Edimar e Camila indo em direção a pessoas do bar da esquina, sendo que ambos estavam gritando, não sabendo especificar o que fora dito, pois não escutou; [...] que encrencas em razão de política aconteceram com outras pessoas na época da eleição, inclusive em pleitos anteriores; que é a primeira vez que vota em Cerro Grande e não sabe o motivo dos atos, mas provavelmente têm relação com questão política, pois os agressores são do partido contrário ao de sua família; que não viu o grupo de Edimar intimidar outras pessoas opositoras do grupo da Gláucia, mas que ficou sabendo; que não sabe dizer se os atos tinham a intenção de intimidar para interferir no voto dessas pessoas; que não foi agredido; que Élio foi agredido pela ligação política que tinha com PDT; que existia um grupo de pessoas armadas unidas para promover os atos, naquele dia e no período eleitoral [...]. Questionado pela Defesa, acrescentou que não houve discussão antes da agressão de Élio; que imagina que as agressões tiveram motivação política, pois Élio esteve por muito tempo vinculado ao PP e que nas últimas duas eleições apoiou o PDT.

Em suas razões (ID 45442632), EDIMAR afirma que não restou comprovado o *animus* entre os réus, ou o vínculo subjetivo, que pudesse provar o liame dos agentes que caracterizariam uma associação criminosa.

Sobre o 5º fato, destaca que as supostas vítimas eram adversárias políticas à época dos fatos: Élio Brizzolla era o atual vice-prefeito e candidato a reeleição, Adriane Pastorio era candidata à vereadora. Ou seja, novamente um fato que se baseia somente em depoimento das vítimas que possuíam enorme interesse no julgamento da causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, sobre a acusação de coação eleitoral, objeto do 6º fato, esclarece que “os fundamentos que embasaram a sentença quanto ao fato 6 se deu com base EXCLUSIVAMENTE nos depoimentos das vítimas. Ademais, destaca-se que na época nos fatos Roni trabalhava como Cargo de Confiança do prefeito adversário, com o cargo de SECRETÁRIO DA FAZENDA, em que pese, entende-se que os cargos de confiança são de livre nomeação por parte do presidente do executivo, é cristalino que o mesmo também serve para compra de votos e troca de favores”.

Sobre o 9º fato, refere que se tem prova unicamente testemunhal. ÉLIO, suposto eleitor coagido, disse, em seu depoimento que EDIMAR “veio pra cima de mim e eu ainda disse: espera, calma meu, o que vocês tem contra mim, eu não tenho nada contra você”. Indagado sobre a motivação da violência, refere: “mas isso que eu queria saber, nós éramos amigos, claro, nós somos adversários políticos, mas isso não tem nada a ver”(05:00, 002).

Não merece progredir também a tese recursal.

Consta nos autos o depoimento do policial civil Alexandre Wachter, o qual relata que havia uma associação de pessoas em Cerro Grande com o intuito de cometer ilícitos eleitorais, *verbis*:

que a Parati Branca de propriedade da mecânica Brocco está vinculada a diversas denúncias de intimidações a populares para influenciar no voto, o qual estava em posse de pessoas da coligação; que o mesmo veículo foi alvejado por disparos posteriormente, mas não foi reportada ocorrência à polícia civil do incidente, o que é incomum; que muitas denúncias apareceram relatando medo de perderem a vida se fossem identificadas, sendo que uma pessoa relatou ter visto Mônica saindo do veículo e efetuando disparos contra o próprio veículo; que muitas dessas denúncias não foram certificadas porque muito estava acontecendo; que foi lhe dito que tentaram destruir as filmagens do dia em que Elio foi agredido para que não ficasse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrado; **que não tem dúvidas de que havia uma associação de pessoas com a intenção de amedrontar as pessoas em Cerro Grande;** (...) Original sem grifos.

Mais adiante, em excerto da sentença (ID 45442599) consta:

Conforme se extrai, **a própria acusada Gláucia reconhece que o veículo descrito pelas vítimas como o utilizado por Edimar e Jeremias para a prática dos fatos (uma Parati, de cor branca) pertence a sua família e foi utilizada durante a campanha eleitoral, inclusive pelos demais réus(...)**

Ainda, em seu interrogatório EDIMAR relata que era o presidente do partido MDB e apoiava a coligação de Valmor e Gláucia. Disse que participava de reuniões, recebia diretrizes e fazia campanha para os candidatos. Comentou que houve uma união com os demais réus, tendo como consequência a eleição de Valmor e Gláucia.

Rememorando o conceito de associação criminosa, no dizer de Rogério Greco<sup>6</sup>:

(...)

O núcleo associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro, ou, conforme preconiza Hungria: “Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial.

Assim, conforme as precisas lições de Hungria, o que difere, ab initio, o delito de associação criminosa (*societas delinquendi*) de um concurso eventual de pessoas (*societas criminis* ou *societas in crimine*) é o fato de a reunião criminosa, naquela situação, possuir, como dissemos, caráter relativamente duradouro. Dessa forma, os integrantes do grupo não se reúnem apenas, por exemplo, para a prática de um ou dois delitos, sendo a finalidade do grupo a prática constante e reiterada de uma série de crimes, seja a cadeia criminosa homogênea (destinada à prática de um

---

6 GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 13ª Ed. Niterói/RJ. Ed. Impetus, 2019. pp. 1074/1076.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo crime), seja a heterogênea (que tem por finalidade praticar delitos distintos, a exemplo de roubos, furtos, extorsões, homicídios, etc.).

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao tratar de associação criminosa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. **1. A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa. Precedentes. 3. O tipos penais envolvendo associação criminosa e organização criminosa impõem dificuldades na comprovação da materialidade, autoria e dolo na conduta de seus integrantes, em razão dos métodos sofisticados utilizados pelos agentes para dissimular suas práticas e acobertar o grupo. Assim, tanto a prova direta, indireta ou por indícios são plenamente aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e constituem elementos suficientes para sustentar uma condenação, desde que analisadas em cotejo com outros elementos colhidos no inquérito policial, durante a instrução do feito, que não estejam em desacordo com o que descreveu a acusação, observados o contraditório e a ampla defesa. 4. Comprovado que a apelante, por vontade livre e consciente, acompanhava corréu no transporte de mercadorias descaminhadas a fim de ludibriar a fiscalização, de forma estável e permanente, não há falar em insuficiência probatória no tocante à autoria, portanto inaplicável o princípio in dubio pro reo. A simples negativa de participação na associação criminosa, ou de dolo, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de modificar a sentença**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenatória. 5. Pena alterada, de ofício, para a exclusão da pena de multa imposta na sentença à apelante quanto ao crime do artigo 288 do CP, tendo em vista a ausência de previsão legal no tipo, bem como, ex officio, estender os efeitos no ponto aos corréus que não apelaram, na forma do estabelecido no art. 580 do CPP. 6. Na fixação da prestação pecuniária devem ser considerados os fatores dentre os estabelecidos no art. 45, § 1º, do CP, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Trata-se de medida substitutiva que, além do aspecto punitivo - inerente a qualquer pena, portanto ônus da condenação -, possui caráter evidentemente pedagógico, não devendo seu valor ser mitigado a fim de que configure sanção efetiva aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável.(TRF-4 - ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.

EDIMAR, ao tratar sobre o constrangimento ilegal, objeto do 5º fato, comenta que as vítimas eram adversárias políticas e que os fatos baseiam-se em depoimentos de pessoas que tem interesse direto no julgamento da causa.

Entretanto, existe o depoimento uníssono de Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio sobre os fatos ocorridos no dia 18/10/2020, tanto na seara policial e, posteriormente em Juízo.

Consoante a ocorrência 781/2020, Élio Ferreira Brizolla assevera que Edimar com um revólver o ameaçou dizendo: *“que era para o comunicante parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira”*; *“vocês tem família, se vocês se bobearm matamos até a família de vocês, e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”*.

Ainda, Adriane Regina Pastorio e Nelsi Pastorio confirmaram o ocorrido. Adriane registrou ocorrência na Delegacia de Jaboticaba e confirmou os fatos da ocorrência nº 781/2020 realizada por Élio Brizolla. Em virtude de problemas de saúde, deixou de falar em Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, seu esposo Nelsi Pastorio ratificou o conteúdo da ocorrência nº 781/2020 e em seu depoimento em Juízo:

(...) em relação ao fato do dia 18/10/2020, em torno das 13h, ele e a esposa estavam se dirigindo à Palmeira das Missões, tendo parado no comércio de Élio (Ferreira Brizolla) para levá-lo junto; que aproximadamente 500 a 1000 metros de onde Élio havia embarcado, um carro sinalizava para que parassem na pista, mas o declarante seguiu a viagem; que 100 metros à frente foi parado por um carro, do qual desceram pessoas armadas; que neste carro estavam Edimar, Edson, Ezequiel e Leonei, sendo que Ezequiel estava mais próximo do automóvel e que Edson portava um revólver e Edimar uma faca; que os agentes lhe falaram que não poderia seguir viagem, bem como que o declarante e seus companheiros “*não iriam fazer o que queriam*”, oportunidade em que um dos agentes deu um estouro de facão na camionete, sem causar danos; que a esposa do declarante teve medo de prosseguir a viagem; que os agentes lhe disseram que não era para fazer (campanha) política, cientes de que a esposa do declarante era candidata ao cargo de vereadora; que disse aos agressores que estava indo a Palmeira das Missões para passear e visitar sua mãe; que o declarante e sua esposa se sentiram amedrontados; que confirma o relatado no Boletim de Ocorrência, à exceção da afirmação sobre a existência da facção, confirmando que, no dia dos fatos, os agentes afirmaram que haviam “pessoas por trás” deles [...]; que a eleição municipal de Cerro Grande foi bastante violenta, tendo ocorrido ameaças nas estradas a outras pessoas; que sua esposa não seria candidata novamente; que, nos últimos dez dias de campanha, sua esposa não saiu de casa por medo de receber um tiro ou uma pedrada; que Edson, Edimar, Ezequiel e demais eram do lado político do PP, da chapa majoritária de Glaucia e Valmor; que não pode afirmar se os candidatos Glaucia ou Valmor tinham ciência das ameaças. Questionado pela defesa, acrescentou que o Mercado Brizola abre às 07h e que funciona até as 20h, mas que, se alguém bater à noite fora do horário, é possível que a pessoa seja atendida; [...] que é filiado ao PP, e que a esposa foi candidata pelo PDT, sendo que o declarante estava fazendo campanha para a esposa, inclusive visitando a casa dos vizinhos; [...] que não fazia parte da comissão de campanha, mas era apenas militante político da chapa perdedora; [...] que as ameaças foram sérias, porém, depois das eleições “cada um seguiu o seu caminho”. Questionado pelo Magistrado, informou que a intenção dos agentes, no dia dos fatos, era a de impedir a realização de campanha pela coligação adversária, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ouvido dizer que eleitores eram pressionados para que votassem ou deixassem de votar, mas não se lembra do nome de eleitores que teriam sido coagidos; que sempre morou em Cerro Grande e que a eleição municipal anterior a essa não havia sido tão violenta [...]; que a esposa continuou fazendo campanha de casa, pelo Whats App.

Ao tratar de constrangimento ilegal Masson<sup>7</sup> explica que:

Constranger é coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo, retirando sua liberdade de autodeterminação. Há crime, uma vez que somente ao Estado, exclusivamente por meio de lei, confere-se a tarefa de disciplinar a obrigação ou a proibição de condutas por seres humanos. O delito pode ocorrer em duas hipóteses: a) quando a vítima é compelida a fazer alguma coisa (conduta comissiva ou positiva); e b) quando a vítima é compelida a deixar de fazer algo (conduta omissiva ou negativa), que também engloba a situação em que ela é coagida a permitir que o agente faça alguma coisa. O agente precisa impor a vítima um comportamento certo e determinado e o constrangimento há de ser ilegal (deve estar em desconformidade com a legislação em vigor).

É o caso dos autos.

Todos depoimentos confluem para o mesmo ponto, qual seja que tanto Élio como Nelsi e Adriane não poderiam transitar no veículo.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIABILIDADE. **Resta configurado o delito de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do CP, se a violência ou grave ameaça, empregadas para a configuração desse delito, objetivam forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que se abstenha de fazer algo, sem fins patrimoniais.** (TJ-MG - APR: 10596160028343001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de

---

<sup>7</sup> MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5ª Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017. p. 630.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: 16/05/2018) Original sem grifos.

Ainda, alegou a defesa de EDIMAR que a condenação por coação eleitoral se baseou somente no depoimento das vítimas, no mesmo sentido do alegado por JEREMIAS. Esquece-se o recorrente de mencionar a ficha de atendimento ambulatorial e o Laudo Pericial nº 245144 que comprovam as lesões sofridas por Roni.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença:

As agressões praticadas contra a vítima Roni Pruni da Silva foram comprovadas pela Ficha de Atendimento Ambulatorial de Id. 41602355 (fl. 6) e o pelo Laudo Pericial nº 245144 / 2020 de Id. 69996045 (fl. 3) que atesta a existência de lesões corporais, praticadas por instrumento contundente, consistentes em “escoriações e equimose em região de ponto médio do pescoço”.

Por sua vez, a jurisprudência, ao tratar do ilícito de coação eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. COAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ARTS. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 39, § 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. CRIMES CABALMENTE PROVADOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PROVIMENTO NEGADO.

É legítima a utilização, como razões de decidir, da fundamentação referencial, com adoção do parecer ministerial, denominada per relationem, não advindo nenhuma nulidade da adoção dessa técnica.

A parte interessada que não contradita a oitiva da vítima e de testemunha em momento oportuno, opera-se a preclusão da possibilidade de se aventar a não credibilidade de seu depoimento, conforme prevê o art. 214 do Código de Processo Penal.

Correta a aplicação dos dispositivos dos arts. 59 e 68 do Código Penal em caso de condenação, em cujos depoimentos, colhidos na fase policial e confirmados em Juízo, a recorrente, mediante entrega de santinho no dia de realização do pleito, ameaça eleitor a nela votar sob pena de cortar-lhe o benefício previdenciário.

**Para a caracterização do crime do art. 301 é suficiente que tenha havido a afetação do elemento volitivo da vítima, que teve cerceada sua liberdade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**escolha, pouco importando o fato de a ameaça não poder ser efetivada na prática.**

**O crime do art. 301 perfaz-se no momento da ameaça**, tendo a entrega do santinho em ato contínuo configurado desígnio distinto e independente do primeiro delito. Para a caracterização do crime de propaganda de boca de urna, a lei não exige que ele tenha ocorrido durante o pleito eleitoral e em local próximo às mesas eleitorais, mas apenas que ele tenha sido praticado no dia da eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5.º, inciso II).

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença. (Recurso Criminal nº 238, Acórdão de , Relator(a) Des. TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1389, Data 28/10/2015, Página 06) Original sem grifos.

Por fim, também se referiu que houve somente prova testemunhal sobre a coação de Élio (9º fato).

Aqui, também, tem-se farta prova testemunhal que asseguram a veracidade das informações prestadas na agressão cometida em desfavor de Élio Krummenauer.

Em suas palavras em depoimento judicial Élio afirmou que “Edimar lhe disse que mandava ali e que quando ele “avançou” contra si, o declarante disse que não tinha nada contra ele, oportunidade em que Edimar lhe desferiu uma coronhada”.

O Depoimento de Élio Krummenauer, foi confirmado por Pedrolina Alexandre em Juízo (IDs 45442416, 45442417 e 45442418).

Luan Alexandre Bombana (IDs 45442419, 45442420 e 45442421), também confirmou em audiência que EDIMAR deu uma coronhada na cabeça de Élio.

Assim, tem-se a confluência de informações da vítima e das testemunhas que atestam a veracidade dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta quadra processual, não cabe desqualificar os depoimentos testemunhais, posto que coerentes e uníssonos.

Assim, também se manifesta a jurisprudência:

Recurso Criminal. Ação penal. Crime de aliciamento violento de eleitores praticado por chefe do narcotráfico em comunidade carente. Art. 301 do Código Eleitoral. 1 - **As declarações prestadas em sede policial foram regularmente reproduzidos em Juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.** Nessa linha, não há que se falar em violação ao que preceitua a norma processual penal do artigo 155 do Código de Processo Penal. 2 - Pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o magistrado é livre para avaliar todo o conteúdo probatório dos autos, devendo, no entanto, fundamentar a escolha de cada prova que contribuiu para o seu convencimento, desde que em consonância com outras provas. 3 - **Não houve a realização de contradita de qualquer das testemunhas, bem como não foi devidamente comprovada causa de incapacidade, impedimento ou suspeição referente a estas. Por tal motivo, não há que se falar em desconsideração de prova oral produzida.** 4 – Os depoimentos constantes nos autos são hábeis a demonstrar que o recorrente, na qualidade de chefe do narcotráfico na comunidade da Rocinha, coagiu, mediante grave ameaça, os moradores daquela localidade a votarem em determinado candidato, impedindo que outros candidatos realizassem campanha naquela comunidade, sob pena de represálias. Constam nos autos depoimentos de outros candidatos que, por medo, não realizaram campanha naquela localidade, bem como de candidatos que participaram de reunião, com os moradores, em que o recorrente, acompanhado de diversas pessoas armadas, determinou que os moradores deveriam votar no então Presidente da Associação de Moradores, candidato a vereador no pleito de 2008. 5 - Não considerar a extensa lista de anotações penais como maus antecedentes do recorrente é, no mínimo, ferir o princípio da isonomia, pois tais anotações indicam o modo de vida do recorrente, não sendo razoável que, por sua condição de tecnicamente primário, devam ser desprezados todos os inquéritos policiais e as demais ações penais em face dele. Ademais, outras circunstâncias judiciais autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como as circunstâncias do crime, pois o recorrente interferiu na liberdade de escolha dos moradores da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunidade. 6 - A fixação da pena-base no máximo legal, no caso em tela, afigure-se proporcional e adequada à gravidade dos antecedentes criminais do recorrente. Da mesma forma, a pena de multa foi aplicada em consonância com a pena privativa de liberdade arbitrada. Pelo desprovemento do recurso.

(Recurso Criminal nº 1362, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Augusto Toledo Gaspar, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 027, Data 07/02/2013, Página 28/33) Original sem grifos.

**2.3.6. Mérito: Crime de associação criminosa armada e constrangimento ilegal**

EDSON ANTUNES DE SOUZA, foi denunciado porque, nas eleições municipais de 2020, no Município de Cerro Grande/RS, em associação com os réus (Valmor, Gláucia, Edimar, Edson, Ezequiel, Camila, Elevelton, Josino, Jeremias, Leonei e Alexandro) praticou diversos ilícitos, com nítido intuito eleitoral, a fim de favorecer a eleição do candidato a prefeito Valmor José Capeletti e da vice-prefeita Gláucia Regina Brocco.

Com efeito, no dia 18 de outubro de 2020, EDSON, junto com outros réus (Edimar, Ezequiel e Leonei), usando de violência e grave ameaça, com a utilização de armas, constrangeram as vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio.

De acordo com a denúncia (ID 45442004):

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA).

Em data não precisamente apurada, mas certamente entre os meses de outubro e certamente até o dia 15 novembro do ano de 2020, em diversos horários e locais no Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, **EDSON ANTUNES DE SOUZA**, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, associaram-se entre todos, armados e com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues (16 anos de idade), para o fim específico de cometer crimes, em especial delitos eleitorais. Na oportunidade, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes, em especial coação eleitoral, ameaças, lesões corporais e constrangimento ilegal, com uso de armas de fogo, com o objetivo de intimidar (a) eleitores para que votassem no candidato da Coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votassem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”, e (b) candidatos da agremiação política adversária para que não fizessem campanha e propaganda política.

(...)

Os denunciados VALMOR (Neki) e GLAUCIA arregimentavam cabos eleitorais, dentre os quais os irmãos EDIMAR, **EDSON**, EZEQUIEL, além de CAMILA, ELEVELTON, JEREMIAS, JOSINO, LEONEI e ALEXANDRO, tudo com vistas à obtenção de votos em favor da Coligação “Juntos por Cerro Grande” para o pleito eleitoral de novembro de 2020, e garantir que eleitores não votassem na candidatura dos opositores.

5º FATO (vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio) – BO 781/2020 (art. 146, §1º, do Código Penal em concurso formal impróprio com o art. 332 do Código Eleitoral)

Na data de 18 de outubro de 2020, por volta das 13h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, **EDSON ANTUNES DE SOUZA**, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS e LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, para constranger as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio a não fazer o que a lei permite, consistente em trafegar livremente pelo município de Cerro Grande/RS. Nas mesmas circunstâncias de local e fato, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, **EDSON ANTUNES DE SOUZA**, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS e LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, e impediram as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio de realizar propaganda política.

Na ocasião, os denunciados atuavam como cabos eleitorais da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de intimidar adversários do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrário, impediram a passagem do veículo conduzido por Elio (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição). Em sequência, os denunciados EDIMAR e EDSON apontando revólveres em direção à cabeças das vítimas Adriana e Nelsi, ordenaram que descessem do veículo, proferindo ameaças de morte de que “era para parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira. Que diziam também vocês tem família, se vocês se bobearrem matamos até a família de vocês e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”. As graves ameaças foram praticadas em conluio entre todos os denunciados, sendo que EDIMAR e EDSON portavam um revólver e arma branca (faca e facão) e as utilizaram para amedrontar as vítimas, dizendo que “iriam ganhar a eleição de qualquer jeito”, enquanto EZEQUIEL e LEONI aderiram à ação dando suporte moral e intimidando as vítimas.

EDSON, em seu interrogatório (Ids 45442501, 45442502, 45442503, 45442504, 45442505, 45442506, 45442507 e 45442508) afirmou que nunca participou de reunião política e também da campanha. Admite que o seu lado é o lado do Valmor e da Gláucia. Sobre o fato de constranger Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio, disse que é conversa, que é mentira, não existe isso em Cerro de impedir o ir e vir.

A associação criminosa armada está bem delineada nos autos.

Presentes, portanto, elementos suficientes da prática do delito inculcado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, demonstrando os autos associação de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, com o fito de cometer diversos ilícitos para promover a eleição da coligação de Valmor e Gláucia, nas eleições municipais de 2020.

Verifica-se que há estabilidade do grupo formado, voltado à prática reiterada de ações criminosas, sendo que a partir da prova colhida nos autos denota-se que os réus se uniram/associaram-se para planejar e executar as empreitadas criminosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desnecessária – vale dizer – a comprovação dos crimes que os integrantes da associação teriam praticado em unidade de desígnios.

Confirmada, pois, a estabilidade do grupo, manifesto o vínculo associativo perene, para a prática de crimes e não o singelo agrupamento de pessoas que não têm a menor noção do que iriam fazer.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. **ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS**. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa. Precedentes. 3. O tipos penais envolvendo associação criminosa e organização criminosa impõem dificuldades na comprovação da materialidade, autoria e dolo na conduta de seus integrantes, em razão dos métodos sofisticados utilizados pelos agentes para dissimular suas práticas e acobertar o grupo. **Assim, tanto a prova direta, indireta ou por indícios são plenamente aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e constituem elementos suficientes para sustentar uma condenação, desde que analisadas em cotejo com outros elementos colhidos no inquérito policial, durante a instrução do feito, que não estejam em desacordo com o que descreveu a acusação, observados o contraditório e a ampla defesa**. 4. Comprovado que a apelante, por vontade livre e consciente, acompanhava corréu no transporte de mercadorias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descaminhadas a fim de ludibriar a fiscalização, de forma estável e permanente, não há falar em insuficiência probatória no tocante à autoria, portanto inaplicável o princípio in dubio pro reo. **A simples negativa de participação na associação criminosa, ou de dolo, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de modificar a sentença condenatória.** 5. Pena alterada, de ofício, para a exclusão da pena de multa imposta na sentença à apelante quanto ao crime do artigo 288 do CP, tendo em vista a ausência de previsão legal no tipo, bem como, ex officio, estender os efeitos no ponto aos corréus que não apelaram, na forma do estabelecido no art. 580 do CPP. 6. Na fixação da prestação pecuniária devem ser considerados os fatores dentre os estabelecidos no art. 45, § 1º, do CP, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Trata-se de medida substitutiva que, além do aspecto punitivo - inerente a qualquer pena, portanto ônus da condenação -, possui caráter evidentemente pedagógico, não devendo seu valor ser mitigado a fim de que configure sanção efetiva aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável. (TRF-4 - ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.

Por sua vez, o constrangimento, mediante grave ameaça e com a utilização de armas, em detrimento de Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio está alicerçado em prova testemunhal, produzida tanto na fase policial como judicial.

Repisando os fatos, tem-se os depoimentos das vítimas em sede policial e posteriormente perante o Juízo da 064ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito/RS.

Élio Ferreira Brizolla lavrou a Ocorrência Policial nº 781/2020 relatando que no dia 18 de outubro de 2020:

(...) estava indo a Palmeira das Missões/RS, na companhia de NELCI PASTORIO e ADRIANE PASTORIO, e após uns 500 metros da cidade do Cerro Grande/RS, dois





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veículos, trancaram a frente do comunicante, impedindo a passagem do mesmo, sendo um Ford Focus, da cor preta e uma Fiat Toro, da cor preta, estando os veículos tripulados pelos indivíduos, EDIMAR DE SOUZA, **EDSON DE SOUZA**, EZEQUIEL DE SOUZA, LEONEI MACHADO, e mais um indivíduo que não conseguiu identificar; QUE todos os indivíduos desembarcaram dos veículos, sendo que **EDSON (sic) estava com uma arma de fogo, espécie revólver e uma faca**, e EDIMAR com uma arma de fogo espécie revólver, e começaram a ameaçar o comunicante, dizendo “*que era para o comunicante parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira*”. Que diziam também “*vocês tem família, se vocês se bobearrem matamos até a família de vocês, e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós*”; QUE disse para os indivíduos deixarem seguir viagem, que cada um faz sua campanha limpa; QUE é o atual vice prefeito de Cerro Grande/RS, e candidato a reeleição. PR. Que sabe que os indivíduos acima citados, estão realizando ameaças contra outros cidadãos. PR. **Que os indivíduos citados, seguem os cidadãos, de carro, por todo o município, a qualquer hora, fazendo intimidações, ameaças, impedindo o direito de ir e vir dos cidadãos.** PR. Que esse tipo de situação, ocorre por causa das eleições que estão se aproximando. N/M. Original sem grifos.

Posteriormente, em depoimento judicial (Ids 45442372, 45442373, 45442374, 45442375 e 45442376), Élio Ferreira Brizola ratificou o constante na ocorrência policial da seguinte forma:

(...) foi candidato ao cargo de Vice-Prefeito; em relação ao fato do dia 18/10/2020, próximo às 13h, estava junto com Nelsi e Adriane Pastorio, dirigindo em direção à Palmeira das Missões, quando foram abordados por **Edimar**, Edson, Ezequiel e Leonei; que a aproximadamente 500 metros depois da saída de Cerro Grande, dois carros bloquearam a frente do trajeto, oportunidade em que as citadas pessoas lhe intimidaram para que não fizessem campanha, tendo dito que “*ganhariam a eleição de qualquer jeito*”; **que Edimar e Edson estavam armados com revólver na mão e com facas; que sua família também foi ameaçada, temendo pela vida e integridade física própria e da família**; que os agentes falaram que “*tinha gente por trás*”, mas não sabe dizer se faziam referência a uma facção ou aos candidatos; que Adriane era candidata ao cargo de vereadora; que não foi agredido; que durante o período eleitoral “*foi triste de ver*”, pois nunca viu uma situação com essas; que não saiu mais de casa, sendo que carros passavam na frente de sua casa durante à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

noite e faziam a volta em um beco sem saída, a cada 15 a 20 minutos; que eram vários carros; que no dia em que foram abordados, os agentes dirigiam um veículo Focus preto e um automóvel Strada preto; [...] **que os agentes eram apoiadores dos candidatos Valmor e Glaucia e que não tem dúvidas de que estes tinham ciência dos atos, pois eram de conhecimento geral em Cerro Grande;** [...] Questionado pelo Magistrado, afirmou que não sabe se havia envolvimento de facções, bem como que o termo “facção” foi inserido no boletim de ocorrência pelo escrivão da delegacia; [...] que as ameaças começaram no dia 18/10/2020, sendo que até aquele dia a campanha foi feita normalmente e que saíam tranquilos; que depois do fato deixou de sair para fazer campanha por medo das ameaças que foram feitas a ele e a outras pessoas, sendo que as ameaças levaram pessoas a votar em candidatos ou a deixarem de votar.

Adriane Regina Pastorio, foi ouvida à época na Delegacia de Polícia de Jaboticaba registrando que:

(...) corrobora os fatos narrados na ocorrência Policial nº 781/2020/151648, dizendo, ainda, que estava indo a Palmeira das Missões/RS, à uns 500m da cidade de Cerro Grande/RS, dois veículos se aproximaram da camioneta que a Declarante estava junto com Nelsi e Élio, mandando encostar a camioneta, e desceram dos veículos os indivíduos, EDIMAR, **EDSON**, EZEQUIEL, LEONEL e mais um indivíduo que a declarante não conseguiu identificar; QUE os indivíduos mandaram descer da camioneta, que se fosse preciso derramar sangue eles derramavam; **QUE EDIMAR e EDSON estavam armados, com arma de fogo espécie revolver, e EDSON estava com um facão, lhe colocando o revolver na cara da declarante e de seu esposo, NELSI, falando para a declarante não sair mais de casa, que era pra a declarante cuidar de seus filhos, que a mesma tinha família;** QUE os indivíduos acima citados falaram que iriam ganhar a eleição de qualquer jeito [...]

Entretanto, consoante excerto da sentença (ID 45442599):

Por questões de saúde, Adriane Regina Pastorio não foi ouvida em juízo, tendo o Ministério Público Eleitoral desistido de seu depoimento, o que, com a anuência da defesa, foi homologado pelo Juiz Eleitoral na audiência do dia 02/08/2020 (Id. 92859792).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nelsi Pastorio também prestou depoimento policial explicitando que:

(...) corrobora os fatos narrados na ocorrência Policial nº 781/2020/151648, dizendo, ainda, que estava indo a Palmeira das Missões/RS, à uns 500m da cidade de Cerro Grande/RS, dois veículos se aproximaram de sua camioneta, lhe mandando encostar, e desceram dos veículos os indivíduos, EDIMAR, **EDSON**, EZEQUIEL, LEONEI, e mais um indivíduo que o declarante não conseguiu identificar, lhe mandando descer da camioneta, que se fosse preciso derramar sangue eles derramavam; **QUE EDIMAR e EDSON estavam armados, com arma de fogo espécie revolver, e EDSON estava com um facão, lhe colocando o revolver na cara do declarante e de sua esposa, falando para o comunicante não sair mais de casa, que era pro comunicante cuidar de seus filhos, que o mesmo tinha família;** QUE os indivíduos acima citados falaram que iriam ganhar a eleição de qualquer jeito [...]

Em Juízo (Ids 45442377, 45442378, 45442379, 45442380 e 45442381), Nelsi Pastório confirmou o seu depoimento dizendo que:

(...) em relação ao fato do dia 18/10/2020, em torno das 13h, ele e a esposa estavam se dirigindo à Palmeira das Missões, tendo parado no comércio de Élio (Ferreira Brizolla) para levá-lo junto; que aproximadamente 500 a 1000 metros de onde Élio havia embarcado, **um carro sinalizava para que parassem na pista, mas o declarante seguiu a viagem; que 100 metros à frente foi parado por um carro, do qual desceram pessoas armadas; que neste carro estavam Edimar, Edson, Ezequiel e Leonei**, sendo que Ezequiel estava mais próximo do automóvel e que **Edson portava um revólver** e Edimar uma faca; que os agentes lhe falaram que não poderia seguir viagem, bem como que o declarante e seus companheiros "*não iriam fazer o que queriam*", oportunidade em que um dos agentes deu um estouro de facão na camionete, sem causar danos; que a esposa do declarante teve medo de prosseguir a viagem; que os agentes lhe disseram que não era para fazer (campanha) política, cientes de que a esposa do declarante era candidata ao cargo de vereadora; que disse aos agressores que estava indo a Palmeira das Missões para passear e visitar sua mãe; que o declarante e sua esposa se sentiram amedrontados; que confirma o relatado no Boletim de Ocorrência, à exceção da afirmação sobre a existência da facção, confirmando que, no dia dos fatos, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agentes afirmaram que haviam “pessoas por trás” deles [...]; que a eleição municipal de Cerro Grande foi bastante violenta, tendo ocorrido ameaças nas estradas a outras pessoas; que sua esposa não seria candidata novamente; que, nos últimos dez dias de campanha, sua esposa não saiu de casa por medo de receber um tiro ou uma pedrada; que Edson, Edimar, Ezequiel e demais eram do lado político do PP, da chapa majoritária de Glaucia e Valmor; que não pode afirmar se os candidatos Glaucia ou Valmor tinham ciência das ameaças. (...) Questionado pelo Magistrado, informou que a intenção dos agentes, no dia dos fatos, era a de impedir a realização de campanha pela coligação adversária, tendo ouvido dizer que eleitores eram pressionados para que votassem ou deixassem de votar, mas não se lembra do nome de eleitores que teriam sido coagidos; que sempre morou em Cerro Grande e que a eleição municipal anterior a essa não havia sido tão violenta [...]; que a esposa continuou fazendo campanha de casa, pelo Whats App.

Em suas razões (ID 45442632), EDSON ANTUNES DE SOUZA afirma que não restou comprovado o *animus* entre os réus, ou o vínculo subjetivo, que pudesse provar o liame dos agentes que caracterizariam uma associação criminosa. Para se organizar criminalmente, é necessário desígnio coletivo de praticar atos ilícitos, além do que obter resultado, o que não é o caso, e muito menos provado.

A despeito do 5º fato, destaca que as supostas vítimas eram adversárias políticas à época dos fatos: Élio Brizzolla era o atual vice-prefeito e candidato a reeleição; Adriane Pastorio era candidata à vereadora; e NELSI PASTORIO (alunha CHICO DA BARCA) é pessoa ligada à coligação adversária. Assim, novamente, um fato que se baseia somente em depoimento das vítimas que possuíam enorme interesse no julgamento da causa.

Mais uma vez, não merece prosperar a tese defensiva.

O conceito de Associação criminosa, demonstra o agir de forma livre e consciente e, sabedores da ilicitude da conduta, associam-se para o fim específico de cometer crimes, *in casu*, com foco nas eleições municipais de 2020 em Cerro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande/RS.

Segundo relatado pelo Delegado de Polícia Gustavo Germano da Silva Fleury em seu depoimento:

(...)trabalhou por praticamente três anos na Delegacia de Jaboticaba, que abrange o município de Cerro Grande, desde abril de 2018 até o final de maio de 2021, como Delegado Substituto; que as eleições de 2020 foram o primeiro período eleitoral que presenciou no município, no qual houve um grande acirramento durante o período eleitoral; (...) **que algumas testemunhas reforçaram que os indivíduos faziam coação eleitoral para o candidato eleito;**

(...) **os depoimentos das testemunhas permitiam concluir que existia ligação entre as pessoas, tendo Valmor admitido que Edimar, Edson e Ezequiel trabalhavam para ele de forma voluntária quando inquirido pela polícia; [...] que os fatos ocorridos em Cerro Grande não eram isolados, tendo sido praticados em associação pelos réus, pois eram sempre as mesmas pessoas, com o mesmo tipo de ação, que havia unidade de desígnios voltados para o mesmo sentido;**(...) Original sem grifos.

EDSON, com relação ao 5ª fato – Constrangimento ilegal – afirma que as supostas vítimas eram adversárias políticas e que os fatos baseiam-se exclusivamente no depoimento das vítimas.

Entretanto, existe o depoimento uníssono de Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio sobre os fatos ocorridos no dia 18/10/2020, tanto na seara policial e, posteriormente em Juízo.

Consoante a ocorrência 781/2020, Élio Ferreira Brizolla assevera que EDSON DE SOUZA estava com uma arma de fogo e uma faca, excerto abaixo:

(...) EDIMAR DE SOUZA, EDSON DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA, LEONEI MACHADO, e mais um indivíduo que não conseguiu identificar; QUE todos os indivíduos desembarcaram dos veículos, **sendo que EDSON (sic) estava com uma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**arma de fogo, espécie revólver e uma faca, e EDIMAR com uma arma de fogo espécie revólver, e começaram a ameaçar o comunicante, dizendo “que era para o comunicante parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira”. Que diziam também “vocês tem família, se vocês se bobearem matamos até a família de vocês, e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”; (...)** Original sem grifos.

Ainda, Adriane Regina Pastorio e Nelsi Pastorio confirmaram o ocorrido. Adriane registrou ocorrência na Delegacia de Jaboticaba e confirmou os fatos da ocorrência nº 781/2020 realizada por Élio Brizolla. Porém, em virtude de problemas de saúde, deixou de falar em Juízo.

Entretanto, seu esposo Nelsi Pastorio ratificou o conteúdo da ocorrência nº 781/2020 e em seu depoimento em Juízo:

(...) em relação ao fato do dia 18/10/2020, em torno das 13h, ele e a esposa estavam se dirigindo à Palmeira das Missões, tendo parado no comércio de Élio (Ferreira Brizolla) para levá-lo junto; que aproximadamente 500 a 1000 metros de onde Élio havia embarcado, um carro sinalizava para que parassem na pista, mas o declarante seguiu a viagem; que 100 metros à frente foi parado por um carro, do qual desceram pessoas armadas; que neste carro estavam Edimar, **Edson**, Ezequiel e Leonei, sendo que Ezequiel estava mais próximo do automóvel e que **Edson portava um revólver** e Edimar uma faca; que os agentes lhe falaram que não poderia seguir viagem, bem como que o declarante e seus companheiros “*não iriam fazer o que queriam*”, oportunidade em que um dos agentes deu um estouro de facção na camionete, sem causar danos; que a esposa do declarante teve medo de prosseguir a viagem; que os agentes lhe disseram que não era para fazer (campanha) política, cientes de que a esposa do declarante era candidata ao cargo de vereadora; que disse aos agressores que estava indo a Palmeira das Missões para passear e visitar sua mãe; que o declarante e sua esposa se sentiram amedrontados; que confirma o relatado no Boletim de Ocorrência, à exceção da afirmação sobre a existência da facção, confirmando que, no dia dos fatos, os agentes afirmaram que haviam “pessoas por trás” deles [...]; que a eleição municipal de Cerro Grande foi bastante violenta, tendo ocorrido ameaças nas estradas a outras pessoas; que sua esposa não seria candidata novamente; que, nos últimos dez dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de campanha, sua esposa não saiu de casa por medo de receber um tiro ou uma pedrada; que Edson, Edimar, Ezequiel e demais eram do lado político do PP, da chapa majoritária de Glaucia e Valmor; que não pode afirmar se os candidatos Glaucia ou Valmor tinham ciência das ameaças. Questionado pela defesa, acrescentou que o Mercado Brizola abre às 07h e que funciona até as 20h, mas que, se alguém bater à noite fora do horário, é possível que a pessoa seja atendida; [...] que é filiado ao PP, e que a esposa foi candidata pelo PDT, sendo que o declarante estava fazendo campanha para a esposa, inclusive visitando a casa dos vizinhos; [...] que não fazia parte da comissão de campanha, mas era apenas militante político da chapa perdedora; [...] que as ameaças foram sérias, porém, depois das eleições “cada um seguiu o seu caminho”. Questionado pelo Magistrado, informou que a intenção dos agentes, no dia dos fatos, era a de impedir a realização de campanha pela coligação adversária, tendo ouvido dizer que eleitores eram pressionados para que votassem ou deixassem de votar, mas não se lembra do nome de eleitores que teriam sido coagidos; que sempre morou em Cerro Grande e que a eleição municipal anterior a essa não havia sido tão violenta [...]; que a esposa continuou fazendo campanha de casa, pelo Whats App.

Ao tratar de constrangimento ilegal Masson<sup>8</sup> explica que:

Constranger é coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo, retirando sua liberdade de autodeterminação. Há crime, uma vez que somente ao Estado, exclusivamente por meio de lei, confere-se a tarefa de disciplinar a obrigação ou a proibição de condutas por seres humanos. O delito pode ocorrer em duas hipóteses: a) quando a vítima é compelida a fazer alguma coisa (conduta comissiva ou positiva); e b) quando a vítima é compelida a deixar de fazer algo (conduta omissiva ou negativa), que também engloba a situação em que ela é coagida a permitir que o agente faça alguma coisa. O agente precisa impor a vítima um comportamento certo e determinado e o constrangimento há de ser ilegal (deve estar em desconformidade com a legislação em vigor).

Todos depoimentos confluem para o mesmo ponto, qual seja que tanto Élio como Nelsi e Adriane não poderiam transitar no veículo.

---

8 MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5ª Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017. p. 630.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIABILIDADE. **Resta configurado o delito de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do CP, se a violência ou grave ameaça, empregadas para a configuração desse delito, objetivam forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que se abstenha de fazer algo, sem fins patrimoniais.** (TJ-MG - APR: 10596160028343001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de Publicação: 16/05/2018) Original sem grifos.

**2.3.7. Mérito: Crime de associação criminosa armada e constrangimento ilegal**

EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, de acordo com a denúncia (ID 45442004) foi denunciado porque, nas eleições municipais de 2020, no Município de Cerro Grande/RS, em associação com os réus (Valmor, Gláucia, Edimar, Edson, Camila, Elevelton, Jeremias e Leonei) praticou diversos ilícitos, com nítido intuito eleitoral, a fim de favorecer a eleição do candidato a prefeito Valmor José Capeletti e da vice-prefeita Gláucia Regina Brocco.

Com efeito, no dia 18 de outubro de 2020, EZEQUIEL, junto com outros réus (Edimar, Edson e Leonei), usando de violência e grave ameaça, com a utilização de armas, constrangeram as vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio.

De acordo com a denúncia (ID 45442004):

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA).

Em data não precisamente apurada, mas certamente entre os meses de outubro e certamente até o dia 15 novembro do ano de 2020, em diversos horários e locais no





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, **EZEQUIEL DE SOUZA DIAS**, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, associaram-se entre todos, armados e com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues (16 anos de idade), para o fim específico de cometer crimes, em especial delitos eleitorais. Na oportunidade, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes, em especial coação eleitoral, ameaças, lesões corporais e constrangimento ilegal, com uso de armas de fogo, com o objetivo de intimidar (a) eleitores para que votassem no candidato da Coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votassem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”, e (b) candidatos da agremiação política adversária para que não fizessem campanha e propaganda política.

(...)

Os denunciados VALMOR (Neki) e GLAUCIA arregimentavam cabos eleitorais, dentre os quais os irmãos EDIMAR, EDSON, **EZEQUIEL**, além de CAMILA, ELEVELTON, JEREMIAS, JOSINO, LEONEI e ALEXANDRO, tudo com vistas à obtenção de votos em favor da Coligação “Juntos por Cerro Grande” para o pleito eleitoral de novembro de 2020, e garantir que eleitores não votassem na candidatura dos opositores.

5º FATO (vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio) – BO 781/2020 (art. 146, §1º, do Código Penal em concurso formal impróprio com o art. 332 do Código Eleitoral)

Na data de 18 de outubro de 2020, por volta das 13h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, **EZEQUIEL DE SOUZA DIAS** e LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, para constranger as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio a não fazer o que a lei permite, consistente em trafegar livremente pelo município de Cerro Grande/RS. Nas mesmas circunstâncias de local e fato, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, **EZEQUIEL DE SOUZA DIAS** e LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, e impediram as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio de realizar propaganda política.

Na ocasião, os denunciados atuavam como cabos eleitorais da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de intimidar adversários do partido contrário, impediram a passagem do veículo conduzido por Elio (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição). Em sequência, os denunciados EDIMAR e EDSON apontando revólveres em direção à cabeças das vítimas Adriana e Nelsi, ordenaram que descessem do veículo, proferindo ameaças de morte de que “era para parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira. Que diziam também vocês tem família, se vocês se bobearrem matamos até a família de vocês e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”. As graves ameaças foram praticadas em conluio entre todos os denunciados, sendo que EDIMAR e EDSON portavam um revólver e arma branca (faca e facão) e as utilizaram para amedrontar as vítimas, dizendo que “iriam ganhar a eleição de qualquer jeito”, enquanto **EZEQUIEL e LEONI aderiram à ação dando suporte moral e intimidando as vítimas.**

EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, em seu interrogatório (Ids 45442515, 45442516, 45442517, 45442518, 45442519 e 45442520) após ser questionado pelo Juízo, afirmou que, em 02 de outubro de 2020, em Cerro Grande, não coagiu a testemunha Joracy Ribeiro Raimundi, comentando que o fato não é verdadeiro. Tampouco faz parte de alguma associação criminosa.

Ainda, ao ser questionado sobre o constrangimento ilegal em face de Élio Brizolla, Adriana Regina Pastorio e Nelsi Pastorio (5º fato), disse que:

não constrangeu as vítimas Élio, Nelsi e Adriane a não tráfegar livremente pela cidade, nem impediu que fizessem propaganda política; que conhece Edimar, Edson e Leonei, mas não sabe dizer se os réus fizeram isso, nem se estavam no local, quando tais fatos aconteceram; que conhece as vítimas e não tem inimizade com elas; [...] que, durante a campanha, não teve contato com Edimar, Edson ou Leonei, mas apenas conversava normalmente com os réus, sendo Edimar e Edson seus tios; que nunca viu Valmor ou Glaucia em uma reunião com Edson, Edimar ou Leonei; que o povo comentava sobre o que acontecia em Cerro Grande; que foi preso injustamente, pois não fez nada para ninguém para ser indicado como autor dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crimes; que não viu Edimar apontar revolver para Nelsi ou para Adriane, nem presenciou eles afirmarem que pertenciam a facção criminosa [...];

A associação criminosa armada está presente nos autos, pelo que se infere do depoimento do Delegado de Polícia Gustavo Germano da Silva Fleury (ID 45442444, 45442445, 45442446, 45442447, 45442448, 45442449, 45442450 e 45442451) excerto destacado:

(...)trabalhou por praticamente três anos na Delegacia de Jaboticaba, que abrange o município de Cerro Grande, desde abril de 2018 até o final de maio de 2021, como Delegado Substituto; que as eleições de 2020 foram o primeiro período eleitoral que presenciou no município, no qual houve um grande acirramento durante o período eleitoral; (...) que algumas testemunhas reforçaram que os indivíduos faziam coação eleitoral para o candidato eleito;

**(...) os depoimentos das testemunhas permitiam concluir que existia ligação entre as pessoas, tendo Valmor admitido que Edimar, Edson e Ezequiel trabalhavam para ele de forma voluntária quando inquirido pela polícia; [...] que os fatos ocorridos em Cerro Grande não eram isolados, tendo sido praticados em associação pelos réus, pois eram sempre as mesmas pessoas, com o mesmo tipo de ação, que havia unidade de desígnios voltados para o mesmo sentido; (...)** Original sem grifos.

Também, o constrangimento ilegal, mediante grave ameaça e com a utilização de armas, em detrimento de Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio, está alicerçado em prova testemunhal, produzida tanto na fase policial como judicial.

Repisando os fatos, tem-se os depoimentos das vítimas em sede policial e posteriormente perante o Juízo da 064ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito/RS, os quais apontam a presença de EZEQUIEL.

Élio Ferreira Brizolla lavrou a Ocorrência Policial nº 781/2020 relatando que no dia 18 de outubro de 2020:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) estava indo a Palmeira das Missões/RS, na companhia de NELCI PASTORIO e ADRIANE PASTORIO, e após uns 500 metros da cidade do Cerro Grande/RS, dois veículos, trancaram a frente do comunicante, impedindo a passagem do mesmo, sendo um Ford Focus, da cor preta e uma Fiat Toro, da cor preta, estando os veículos tripulados pelos indivíduos, EDIMAR DE SOUZA, EDSON DE SOUZA, **EZEQUIEL DE SOUZA**, LEONEI MACHADO, e mais um indivíduo que não conseguiu identificar; QUE todos os indivíduos desembarcaram dos veículos, sendo que EDSON (sic) estava com uma arma de fogo, espécie revólver e uma faca, e EDIMAR com uma arma de fogo espécie revólver, e começaram a ameaçar o comunicante, dizendo *“que era para o comunicante parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira”*. Que diziam também *“vocês tem família, se vocês se bobearm matamos até a família de vocês, e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”*; QUE disse para os indivíduos deixarem seguir viagem, que cada um faz sua campanha limpa; QUE é o atual vice prefeito de Cerro Grande/RS, e candidato a reeleição. PR. Que sabe que os indivíduos acima citados, estão realizando ameaças contra outros cidadãos. PR. **Que os indivíduos citados, seguem os cidadãos, de carro, por todo o município, a qualquer hora, fazendo intimidações, ameaças, impedindo o direito de ir e vir dos cidadãos.** PR. Que esse tipo de situação, ocorre por causa das eleições que estão se aproximando. N/M. Original sem grifos.

Posteriormente, em depoimento judicial (Ids 45442372, 45442373, 45442374, 45442375 e 45442376), Élio Ferreira Brizola ratificou o constante na ocorrência policial da seguinte forma:

(...) foi candidato ao cargo de Vice-Prefeito; em relação ao fato do dia 18/10/2020, próximo às 13h, estava junto com Nelsi e Adriane Pastorio, dirigindo em direção à Palmeira das Missões, quando foram abordados por Edimar, Edson, **Ezequiel** e Leonei; que a aproximadamente 500 metros depois da saída de Cerro Grande, dois carros bloquearam a frente do trajeto, oportunidade em que as citadas pessoas lhe intimidaram para que não fizessem campanha, tendo dito que *“ganhariam a eleição de qualquer jeito”*; que Edimar e Edson estavam armados com revólver na mão e com facas; que sua família também foi ameaçada, temendo pela vida e integridade física própria e da família; que os agentes falaram que *“tinha gente por trás”*, mas não sabe dizer se faziam referência a uma facção ou aos candidatos; que Adriane



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

era candidata ao cargo de vereadora; que não foi agredido; que durante o período eleitoral “*foi triste de ver*”, pois nunca viu uma situação com essas; que não saiu mais de casa, sendo que carros passavam na frente de sua casa durante à noite e faziam a volta em um beco sem saída, a cada 15 a 20 minutos; que eram vários carros; que no dia em que foram abordados, os agentes dirigiam um veículo Focus preto e um automóvel Strada preto; [...] que os agentes eram apoiadores dos candidatos Valmor e Glaucia e que não tem dúvidas de que estes tinham ciência dos atos, pois eram de conhecimento geral em Cerro Grande; [...] Questionado pelo Magistrado, afirmou que não sabe se havia envolvimento de facções, bem como que o termo “*facção*” foi inserido no boletim de ocorrência pelo escrivão da delegacia; [...] que as ameaças começaram no dia 18/10/2020, sendo que até aquele dia a campanha foi feita normalmente e que saíam tranquilos; que depois do fato deixou de sair para fazer campanha por medo das ameaças que foram feitas a ele e a outras pessoas, sendo que as ameaças levaram pessoas a votar em candidatos ou a deixarem de votar.

Adriane Regina Pastorio, foi ouvida à época na Delegacia de Polícia de Jaboticaba registrando que:

(...) corrobora os fatos narrados na ocorrência Policial nº 781/2020/151648, dizendo, ainda, que estava indo a Palmeira das Missões/RS, à uns 500m da cidade de Cerro Grande/RS, dois veículos se aproximaram da camioneta que a Declarante estava junto com Nelsi e Élio, mandando encostar a camioneta, e desceram dos veículos os indivíduos, EDIMAR, EDSON, **EZEQUIEL**, LEONEL e mais um indivíduo que a declarante não conseguiu identificar; QUE os indivíduos mandaram descer da camioneta, que se fosse preciso derramar sangue eles derramavam; QUE EDIMAR e EDSON estavam armados, com arma de fogo espécie revolver, e EDSON estava com um facão, lhe colocando o revolver na cara da declarante e de seu esposo, NELSI, falando para a declarante não sair mais de casa, que era pra a declarante cuidar de seus filhos, que a mesma tinha família; QUE os indivíduos acima citados falaram que iriam ganhar a eleição de qualquer jeito [...]

Entretanto, Adriane não foi ouvida em Juízo devido a questões de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, seu esposo Nelsi Pastorio também prestou depoimento policial corroborando todos os fatos narrados na ocorrência Policial nº 781/2020/151648.

Com efeito, em Juízo (Ids 45442377, 45442378, 45442379, 45442380 e 45442381), Nelsi Pastório confirmou o seu depoimento dizendo que:

(...) em relação ao fato do dia 18/10/2020, em torno das 13h, ele e a esposa estavam se dirigindo à Palmeira das Missões, tendo parado no comércio de Élio (Ferreira Brizolla) para levá-lo junto; que aproximadamente 500 a 1000 metros de onde Élio havia embarcado, **um carro sinalizava para que parassem na pista, mas o declarante seguiu a viagem; que 100 metros à frente foi parado por um carro, do qual desceram pessoas armadas; que neste carro estavam Edimar, Edson, Ezequiel e Leonei**, sendo que Ezequiel estava mais próximo do automóvel e que Edson portava um revólver e Edimar uma faca; que os agentes lhe falaram que não poderia seguir viagem, bem como que o declarante e seus companheiros “*não iriam fazer o que queriam*”, oportunidade em que um dos agentes deu um estouro de facção na camionete, sem causar danos; que a esposa do declarante teve medo de prosseguir a viagem; que os agentes lhe disseram que não era para fazer (campanha) política, cientes de que a esposa do declarante era candidata ao cargo de vereadora; que disse aos agressores que estava indo a Palmeira das Missões para passear e visitar sua mãe; que o declarante e sua esposa se sentiram amedrontados; que confirma o relatado no Boletim de Ocorrência, à exceção da afirmação sobre a existência da facção, confirmando que, no dia dos fatos, os agentes afirmaram que haviam “pessoas por trás” deles [...]; que a eleição municipal de Cerro Grande foi bastante violenta, tendo ocorrido ameaças nas estradas a outras pessoas; que sua esposa não seria candidata novamente; que, nos últimos dez dias de campanha, sua esposa não saiu de casa por medo de receber um tiro ou uma pedrada; que Edson, Edimar, **Ezequiel** e demais eram do lado político do PP, da chapa majoritária de Glaucia e Valmor; que não pode afirmar se os candidatos Glaucia ou Valmor tinham ciência das ameaças. (...) **Questionado pelo Magistrado, informou que a intenção dos agentes, no dia dos fatos, era a de impedir a realização de campanha pela coligação adversária, tendo ouvido dizer que eleitores eram pressionados para que votassem ou deixassem de votar, mas não se lembra do nome de eleitores que teriam sido coagidos**; que sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

morou em Cerro Grande e que a eleição municipal anterior a essa não havia sido tão violenta [...]; que a esposa continuou fazendo campanha de casa, pelo Whats App.

Em suas razões (ID 45442632), EZEQUIEL DE SOUZA DIAS afirma que não restou comprovado o *animus* entre os réus, ou o vínculo subjetivo, que pudesse provar o liame dos agentes que caracterizariam uma associação criminosa. Para se organizar criminalmente, é necessário desígnio coletivo de praticar atos ilícitos, além do que obter resultado, o que não seria o caso e não restaria provado.

Diverge-se aqui da tese defensiva, pois se encontram elementos suficientes da prática do delito inculpado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, demonstrando os autos associação de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, com o fito de cometer diversos ilícitos para promover a eleição da coligação de Valmor e Gláucia, nas eleições municipais de 2020.

O Delegado de Polícia Gustavo Germano da Silva Fleury, em seu depoimento, disse que:

(...)trabalhou por praticamente três anos na Delegacia de Jaboticaba, que abrange o município de Cerro Grande, desde abril de 2018 até o final de maio de 2021, como Delegado Substituto; que as eleições de 2020 foram o primeiro período eleitoral que presenciou no município, no qual houve um grande acirramento durante o período eleitoral; (...) **que algumas testemunhas reforçaram que os indivíduos faziam coação eleitoral para o candidato eleito;**

(...) **os depoimentos das testemunhas permitiam concluir que existia ligação entre as pessoas, tendo Valmor admitido que Edimar, Edson e Ezequiel trabalhavam para ele de forma voluntária quando inquirido pela polícia; [...]** que os fatos ocorridos em Cerro Grande não eram isolados, tendo sido praticados em associação pelos réus, pois eram sempre as mesmas pessoas, com o mesmo tipo de ação, que havia unidade de desígnios voltados para o mesmo sentido;(...) Original sem grifos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, portanto, que há uma estabilidade do grupo formado, voltado à prática reiterada de ações criminosas, sendo que a partir da prova colhida nos autos denota-se que os réus se uniram/associaram-se para planejar e executar as empreitadas criminosas tendo como objetivo definido a eleição municipal.

Confirmada a constância do grupo, cristalino o vínculo associativo perene para a prática de crimes e não o singelo agrupamento de pessoas que não têm a menor noção do que farão.

Ao tratar de associação criminosa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronuncia assim:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. **1. A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa. Precedentes. 3. O tipos penais envolvendo associação criminosa e organização criminosa impõem dificuldades na comprovação da materialidade, autoria e dolo na conduta de seus integrantes, em razão dos métodos sofisticados utilizados pelos agentes para dissimular suas práticas e acobertar o grupo. Assim, tanto a prova direta, indireta ou por indícios são plenamente aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e constituem elementos suficientes**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**para sustentar uma condenação, desde que analisadas em cotejo com outros elementos colhidos no inquérito policial, durante a instrução do feito, que não estejam em desacordo com o que descreveu a acusação, observados o contraditório e a ampla defesa.** 4. Comprovado que a apelante, por vontade livre e consciente, acompanhava corréu no transporte de mercadorias descaminhadas a fim de ludibriar a fiscalização, de forma estável e permanente, não há falar em insuficiência probatória no tocante à autoria, portanto inaplicável o princípio in dubio pro reo. A simples negativa de participação na associação criminosa, ou de dolo, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de modificar a sentença condenatória. 5. Pena alterada, de ofício, para a exclusão da pena de multa imposta na sentença à apelante quanto ao crime do artigo 288 do CP, tendo em vista a ausência de previsão legal no tipo, bem como, ex officio, estender os efeitos no ponto aos corréus que não apelaram, na forma do estabelecido no art. 580 do CPP. 6. Na fixação da prestação pecuniária devem ser considerados os fatores dentre os estabelecidos no art. 45, § 1º, do CP, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Trata-se de medida substitutiva que, além do aspecto punitivo - inerente a qualquer pena, portanto ônus da condenação -, possui caráter evidentemente pedagógico, não devendo seu valor ser mitigado a fim de que configure sanção efetiva aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável.(TRF-4 - ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.

A despeito do 5º fato, destaca que as supostas vítimas eram adversárias políticas à época dos fatos: Élio Brizzolla era o atual vice-prefeito e candidato a reeleição; Adriane Pastorio era candidata à vereadora; e NELSI PASTORIO (alunha CHICO DA BARCA) é pessoa absolutamente ligada à coligação adversária. Assim, novamente, um fato que se baseia somente em depoimento das vítimas que possuíam enorme interesse no julgamento da causa.

Ocorre que existe o depoimento uníssono de Elio Ferreira Brizzolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio sobre os fatos ocorridos no dia 18/10/20202, tanto na seara policial e, posteriormente em Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu depoimento em Juízo, Elio Ferreira Brizolla afirmou que:

(...) foi candidato ao cargo de Vice-Prefeito; em relação ao fato do dia 18/10/2020, próximo às 13h, estava junto com Nelsi e Adriane Pastorio, dirigindo em direção à Palmeira das Missões, quando foram abordados por Edimar, Edson, **Ezequiel** e Leonei; que a aproximadamente 500 metros depois da saída de Cerro Grande, dois carros bloquearam a frente do trajeto, oportunidade em que as citadas pessoas lhe intimidaram para que não fizessem campanha, tendo dito que *“ganhariam a eleição de qualquer jeito”*; que Edimar e Edson estavam armados com revólver na mão e com facas; que sua família também foi ameaçada, temendo pela vida e integridade física própria e da família; que os agentes falaram que *“tinha gente por trás”*, mas não sabe dizer se faziam referência a uma facção ou aos candidatos; que Adriane era candidata ao cargo de vereadora; que não foi agredido; que durante o período eleitoral *“foi triste de ver”*, pois nunca viu uma situação com essas; que não saiu mais de casa, sendo que carros passavam na frente de sua casa durante à noite e faziam a volta em um beco sem saída, a cada 15 a 20 minutos; que eram vários carros; que no dia em que foram abordados, os agentes dirigiam um veículo Focus preto e um automóvel Strada preto; [...] **que os agentes eram apoiadores dos candidatos Valmor e Glaucia e que não tem dúvidas de que estes tinham ciência dos atos, pois eram de conhecimento geral em Cerro Grande**; [...] Questionado pelo Magistrado, afirmou que não sabe se havia envolvimento de facções, bem como que o termo “facção” foi inserido no boletim de ocorrência pelo escrivão da delegacia; [...] que as ameaças começaram no dia 18/10/2020, sendo que até aquele dia a campanha foi feita normalmente e que saíam tranquilos; que depois do fato deixou de sair para fazer campanha por medo das ameaças que foram feitas a ele e a outras pessoas, sendo que as ameaças levaram pessoas a votar em candidatos ou a deixarem de votar.

Este constrangimento ilegal, insculpido no artigo 146, § 1º, do Código Penal, foram completamente confirmadas pelas vítimas Adriane Regina Pastorio e Nelsi Pastorio em consonância com o relatado por Élio.

Ao tratar de constrangimento ilegal Masson<sup>9</sup> explana que:

---

9 MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5ª Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017. p. 630.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constranger é coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo, retirando sua liberdade de autodeterminação. Há crime, uma vez que somente ao Estado, exclusivamente por meio de lei, confere-se a tarefa de disciplinar a obrigação ou a proibição de condutas por seres humanos. O delito pode ocorrer em duas hipóteses: a) quando a vítima é compelida a fazer alguma coisa (conduta comissiva ou positiva); e b) quando a vítima é compelida a deixar de fazer algo (conduta omissiva ou negativa), que também engloba a situação em que ela é coagida a permitir que o agente faça alguma coisa. O agente precisa impor a vítima um comportamento certo e determinado e o constrangimento há de ser ilegal (deve estar em desconformidade com a legislação em vigor).

Todos depoimentos confluem para o mesmo ponto, qual seja: que no dia 18 de outubro de 2020, na ERS 325, no município de Cerro Grande/RS, as vítimas Élio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio foram constrangidos pelos réus, dentre eles EZEQUIEL, a deixar de transitar livremente no veículo a partir de graves ameaças com a utilização de revólveres e facas.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIABILIDADE. **Resta configurado o delito de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do CP, se a violência ou grave ameaça, empregadas para a configuração desse delito, objetivam forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que se abstenha de fazer algo, sem fins patrimoniais.** (TJ-MG - APR: 10596160028343001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de Publicação: 16/05/2018) Original sem grifos

**2.3.8. Mérito: Crime de associação criminosa armada, constrangimento ilegal e coação eleitoral**

LEONEI DE OLIVEIRA ROSA foi denunciado porque, nas eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipais de Cerro Grande no ano de 2020, em associação com os réus (Jeremias, Valmor, Gláucia, Edimar, Edson, Ezequiel, Camila, Elevelton, Josino e Alexandro), praticou diversos ilícitos, com nítido intuito eleitoral, a fim de favorecer a eleição do candidato a prefeito Valmor José Capeletti e da vice-prefeita Gláucia Regina Brocco.

Dentre eles, no dia 18 de outubro de 2020, LEONEI, junto com outros réus (Edson, Ezequiel e Edimar), usando de violência e grave ameaça, frise-se com a utilização de armas, constrangeram as vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio.

Ainda, em 16 de outubro de 2020, no Município de Cerro Grande/RS, LEONEI, em comunhão de vontades e unidade de desígnios como outras pessoas não identificadas, utilizou de grave ameaça com o fito de coagir a vítima Nelson Machado a votar em candidato a prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, a qual fazia campanha política.

Conforme explicitado na denúncia (ID 45442004), *in verbis*:

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA).

Em data não precisamente apurada, mas certamente entre os meses de outubro e certamente até o dia 15 novembro do ano de 2020, em diversos horários e locais no Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, **LEONEI DE OLIVEIRA ROSA** e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, associaram-se entre todos, armados e com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues (16 anos de idade), para o fim específico de cometer crimes, em especial delitos eleitorais. Na oportunidade, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes, em especial coação eleitoral, ameaças, lesões corporais e constrangimento ilegal, com uso de armas de fogo, com o objetivo de intimidar (a) eleitores para que votassem no candidato da Coligação “Juntos por Cerro Grande” e/ou não votassem no candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”, e (b) candidatos da agremiação política adversária para que não fizessem campanha e propaganda política.

(...)

Os denunciados VALMOR (Neki) e GLAUCIA arregimentavam cabos eleitorais, dentre os quais os irmãos EDIMAR, EDSON, EZEQUIEL, além de CAMILA, ELEVELTON, JEREMIAS, JOSINO, **LEONEI** e ALEXANDRO, tudo com vistas à obtenção de votos em favor da Coligação “Juntos por Cerro Grande” para o pleito eleitoral de novembro de 2020, e garantir que eleitores não votassem na candidatura dos opositores.

5º FATO (vítimas Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio) – BO 781/2020 (art. 146, §1º, do Código Penal em concurso formal impróprio com o art. 332 do Código Eleitoral)

Na data de 18 de outubro de 2020, por volta das 13h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS e **LEONEI DE OLIVEIRA ROSA**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, para constranger as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio a não fazer o que a lei permite, consistente em trafegar livremente pelo município de Cerro Grande/RS. Nas mesmas circunstâncias de local e fato, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS e **LEONEI DE OLIVEIRA ROSA**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, usaram de violência e grave ameaça, com uso de armas, e impediram as vítimas Elio Ferreira Brizolla (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição), Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio de realizar propaganda política.

Na ocasião, os denunciados atuavam como cabos eleitorais da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de intimidar adversários do partido contrário, impediram a passagem do veículo conduzido por Elio (atual Vice-Prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição). Em sequência, os denunciados EDIMAR e EDSON apontando revólveres em direção à cabeças das vítimas Adriana e Nelsi, ordenaram que descessem do veículo, proferindo ameaças de morte de que “era para parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira. Que diziam também vocês tem família, se vocês se bobearm matamos até a família de vocês e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”. As graves



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ameaças foram praticadas em conluio entre todos os denunciados, sendo que EDIMAR e EDSON portavam um revólver e arma branca (faca e facão) e as utilizaram para amedrontar as vítimas, dizendo que “iriam ganhar a eleição de qualquer jeito”, enquanto EZEQUIEL e LEONI aderiram à ação dando suporte moral e intimidando as vítimas.

7º FATO (COAÇÃO ELEITORAL - Nelson Machado) – BO 782/2020. Na data de 16 de outubro de 2020, por volta das 21h50min, na Avenida Primeiro de Maio, ao lado do Correio, em Cerro Grande/RS, **LEONEI DE OLIVEIRA ROSA**, vulgo “Leonei Machado”, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com outras pessoas não identificadas na investigação e com a participação de GLAUCIA REGINA BROCCO, usou de grave ameaça para coagir a vítima Nelson Machado a votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”. Na ocasião, o denunciado LEONEI conduzia o veículo Ford/Focus, placas DRM 3068, cor preta, acompanhado de seus comparsas (não identificados) que estavam tripulando a VW Parati, placas IND 8B90, cor branca, e com o fim de angariar votos para Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP) e intimidar a vítima para que não votasse no partido adversário, perseguiu a vítima Nelson, realizando manobras perigosas para que parasse o veículo, e em frente à casa da vítima o denunciado passou a apontar-lhe o dedo agressivamente, ameaçando-a para que não saísse mais de casa, que “estava na lista dele”, e que não poderia sair de casa porque “eram eles que determinavam quem podia circular pela cidade e quando”.

LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, em seu interrogatório (IDs 45442521, 45442522, 45442523, 45442524, 45442525, 45442526, 45442527 e 45442528) disse que não é verdade que impediu o trânsito de Élio, Nelci e Adriane. Disse que não participou de atos de campanha com Edimar, Edson e Ezequiel. Disse que o seu lado na política do município era o “Neki” e a Gláucia. Disse que teve muito pouco contato com eles.

Sobre o fato de ter coagido Nelson Machado, salientou que os fatos não são verdadeiros, pois Nelson não mudaria seu voto, posto que é militante da coligação adversária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com excerto de seu interrogatório constante na sentença:

[...] é conhecido como Leonei Machado; que não coagiu Nelson Machado, nem teve contato com ele; que dirigiu o veículo Ford Focus na data do fato e estava com a mulher da hemodiálise no carro e poderiam estar voltando de Ijuí, mas não perseguiu Nelson Machado nem realizou manobras perigosas; que jamais apontaria o dedo para alguém e nunca disse quem poderia ou não andar na cidade; que saía sozinho e nunca teve arma de fogo, pois não sabe usar arma de fogo; que não estava na Parati branca e jamais dirigiu tal veículo. [...] Questionado pelo Promotor Eleitoral, afirmou que é “fichado” há aproximadamente treze anos no PP e sempre apoiou o PP; que usou o Ford Focus no dia dos pneus e, diariamente, para levar a mulher para fazer a hemodiálise [...] que o marido de Silvânia emprestava o carro na maioria das vezes e, às vezes, esta nem ficava sabendo; que a família também utilizava o carro; que a mãe de Silvânia era candidata; que a família tem também um Corola, mas a mãe de Silvânia tinha um carro próprio; que, às vezes, pagava do próprio bolso a gasolina; que não tem carro, apenas uma moto [...] que conhece mais ou menos Nelson Machado, mas não é inimigo dele; que acredita que Nelson o tenha acusado porque eram adversários políticos e porque tinha medo de o PDT perder a eleição, pois tinha um cargo de seis mil reais na prefeitura que queria manter; que não via outros motivos, mas Nelson mentiu; que Nelson fazia coleta do lixo e já lhe pediu para que fizesse a coleta de lixo, sendo possível que ele ficado bravo com a recusa do réu.

Inicialmente, salienta-se que LEONEI DE OLIVEIRA ROSA é conhecido no município de Cerro Grande pelo nome de Leonei Machado.

A associação criminosa está bem delineada nos autos. Denota-se que LEONEI estava presente, no dia 18 de outubro de 2020, junto com os réus Edimar, Edson e Ezequiel no cometimento do delito de constrangimento ilegal perpetrado em desfavor de Élio Brizolla, Nelci Pastório e Adriane Pastorio.

Cabe também salientar que LEONEI, no dia 16 de outubro de 2020, com outros agentes não identificados, coagiu a vítima Nelson Machado a votar na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação a prefeitura de Cerro Grande, titulada por Valmor Capeletti e Gláucia Brocco.

Presentes, portanto, elementos suficientes da prática do delito insculpido no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, demonstrando os autos associação de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, com o fito de cometer diversos ilícitos para promover a eleição da coligação de Valmor e Gláucia, nas eleições municipais de 2020.

Verifica-se que há estabilidade do grupo formado, voltado à prática reiterada de ações criminosas, sendo que a partir da prova colhida nos autos denota-se que os réus se uniram/associaram-se para planejar e executar as empreitadas criminosas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL E 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. **AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PROVAS ORAIS APTAS A LASTREAR A CONDENAÇÃO.** TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSONÂNCIA COM PARECER DA QUINTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ-RN - APR: 20150065820 RN, Relator: Desembargador Gilson Barbosa, Data de Julgamento: 17/05/2016, Câmara Criminal) Original sem grifos.

Também, o constrangimento ilegal, mediante grave ameaça e com a utilização de armas, em detrimento de Elio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio está alicerçado em prova testemunhal, produzida tanto na fase policial como judicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Repisando os fatos, tem-se os depoimentos das vítimas em sede policial e posteriormente perante o Juízo da 064ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito/RS, os quais apontam a presença de EZEQUIEL.

Élio Ferreira Brizolla lavrou a Ocorrência Policial nº 781/2020 relatando que no dia 18 de outubro de 2020:

(...) estava indo a Palmeira das Missões/RS, na companhia de NELCI PASTORIO e ADRIANE PASTORIO, e após uns 500 metros da cidade do Cerro Grande/RS, dois veículos, trancaram a frente do comunicante, impedindo a passagem do mesmo, sendo um Ford Focus, da cor preta e uma Fiat Toro, da cor preta, estando os veículos tripulados pelos indivíduos, EDIMAR DE SOUZA, EDSON DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA, **LEONEI MACHADO**, e mais um indivíduo que não conseguiu identificar; QUE todos os indivíduos desembarcaram dos veículos, sendo que EDSON (sic) estava com uma arma de fogo, espécie revólver e uma faca, e EDIMAR com uma arma de fogo espécie revólver, e começaram a ameaçar o comunicante, dizendo *“que era para o comunicante parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira”*. Que diziam também *“vocês tem família, se vocês se bobearm matamos até a família de vocês, e vocês sabem que por trás de nós tem uma facção, não é só nós”*; QUE disse para os indivíduos deixarem seguir viagem, que cada um faz sua campanha limpa; QUE é o atual vice prefeito de Cerro Grande/RS, e candidato a reeleição. PR. Que sabe que os indivíduos acima citados, estão realizando ameaças contra outros cidadãos. PR. **Que os indivíduos citados, seguem os cidadãos, de carro, por todo o município, a qualquer hora, fazendo intimidações, ameaças, impedindo o direito de ir e vir dos cidadãos.** PR. Que esse tipo de situação, ocorre por causa das eleições que estão se aproximando. N/M. Original sem grifos.

Posteriormente, em depoimento judicial (Ids 45442372, 45442373, 45442374, 45442375 e 45442376), Élio Ferreira Brizola ratificou o constante na ocorrência policial da seguinte forma:

(...) foi candidato ao cargo de Vice-Prefeito; em relação ao fato do dia 18/10/2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próximo às 13h, estava junto com Nelsi e Adriane Pastorio, dirigindo em direção à Palmeira das Missões, quando foram abordados por Edimar, Edson, Ezequiel e **Leonei**; que a aproximadamente 500 metros depois da saída de Cerro Grande, dois carros bloquearam a frente do trajeto, oportunidade em que as citadas pessoas lhe intimidaram para que não fizessem campanha, tendo dito que “*ganhariam a eleição de qualquer jeito*”; que Edimar e Edson estavam armados com revólver na mão e com facas; que sua família também foi ameaçada, temendo pela vida e integridade física própria e da família; que os agentes falaram que “*tinha gente por trás*”, mas não sabe dizer se faziam referência a uma facção ou aos candidatos; que Adriane era candidata ao cargo de vereadora; que não foi agredido; que durante o período eleitoral “*foi triste de ver*”, pois nunca viu uma situação com essas; que não saiu mais de casa, sendo que carros passavam na frente de sua casa durante à noite e faziam a volta em um beco sem saída, a cada 15 a 20 minutos; que eram vários carros; que no dia em que foram abordados, os agentes dirigiam um veículo Focus preto e um automóvel Strada preto; [...] que os agentes eram apoiadores dos candidatos Valmor e Glaucia e que não tem dúvidas de que estes tinham ciência dos atos, pois eram de conhecimento geral em Cerro Grande; [...] Questionado pelo Magistrado, afirmou que não sabe se havia envolvimento de facções, bem como que o termo “*facção*” foi inserido no boletim de ocorrência pelo escrivão da delegacia; [...] que as ameaças começaram no dia 18/10/2020, sendo que até aquele dia a campanha foi feita normalmente e que saíam tranquilos; que depois do fato deixou de sair para fazer campanha por medo das ameaças que foram feitas a ele e a outras pessoas, sendo que as ameaças levaram pessoas a votar em candidatos ou a deixarem de votar.

Adriane Regina Pastorio, foi ouvida à época na Delegacia de Polícia de Jaboticaba registrando que:

(...) corrobora os fatos narrados na ocorrência Policial nº 781/2020/151648, dizendo, ainda, que estava indo a Palmeira das Missões/RS, à uns 500m da cidade de Cerro Grande/RS, dois veículos se aproximaram da camioneta que a Declarante estava junto com Nelsi e Élio, mandando encostar a camioneta, e desceram dos veículos os indivíduos, EDIMAR, EDSON, **EZEQUIEL**, LEONEL e mais um indivíduo que a declarante não conseguiu identificar; QUE os indivíduos mandaram descer da camioneta, que se fosse preciso derramar sangue eles derramavam; QUE EDIMAR e EDSON estavam armados, com arma de fogo espécie revólver, e EDSON estava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com um facão, lhe colocando o revólver na cara da declarante e de seu esposo, NELSI, falando para a declarante não sair mais de casa, que era pra a declarante cuidar de seus filhos, que a mesma tinha família; QUE os indivíduos acima citados falaram que iriam ganhar a eleição de qualquer jeito [...]

Em que pese Adriane não ter sido ouvida em Juízo devido a questões de saúde, seu esposo Nelsi Pastorio também prestou depoimento policial corroborando todos os fatos narrados da ocorrência Policial nº 781/2020/151648.

Com efeito, em Juízo (Ids 45442377, 45442378, 45442379, 45442380 e 45442381), Nelsi Pastório confirmou o seu depoimento dizendo que:

(...) em relação ao fato do dia 18/10/2020, em torno das 13h, ele e a esposa estavam se dirigindo à Palmeira das Missões, tendo parado no comércio de Élio (Ferreira Brizolla) para levá-lo junto; que aproximadamente 500 a 1000 metros de onde Élio havia embarcado, **um carro sinalizava para que parassem na pista, mas o declarante seguiu a viagem; que 100 metros à frente foi parado por um carro, do qual desceram pessoas armadas; que neste carro estavam Edimar, Edson, Ezequiel e Leonei**, sendo que Ezequiel estava mais próximo do automóvel e que Edson portava um revólver e Edimar uma faca; que os agentes lhe falaram que não poderia seguir viagem, bem como que o declarante e seus companheiros *“não iriam fazer o que queriam”*, oportunidade em que um dos agentes deu um estouro de facão na camionete, sem causar danos; que a esposa do declarante teve medo de prosseguir a viagem; que os agentes lhe disseram que não era para fazer (campanha) política, cientes de que a esposa do declarante era candidata ao cargo de vereadora; que disse aos agressores que estava indo a Palmeira das Missões para passear e visitar sua mãe; que o declarante e sua esposa se sentiram amedrontados; que confirma o relatado no Boletim de Ocorrência, à exceção da afirmação sobre a existência da facção, confirmando que, no dia dos fatos, os agentes afirmaram que haviam *“pessoas por trás”* deles [...]; que a eleição municipal de Cerro Grande foi bastante violenta, tendo ocorrido ameaças nas estradas a outras pessoas; que sua esposa não seria candidata novamente; que, nos últimos dez dias de campanha, sua esposa não saiu de casa por medo de receber um tiro ou uma pedrada; que Edson, Edimar, Ezequiel e demais eram do lado político do PP, da chapa majoritária de Glaucia e Valmor; que não pode afirmar se os candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Glaucia ou Valmor tinham ciência das ameaças. (...) **Questionado pelo Magistrado, informou que a intenção dos agentes, no dia dos fatos, era a de impedir a realização de campanha pela coligação adversária, tendo ouvido dizer que eleitores eram pressionados para que votassem ou deixassem de votar, mas não se lembra do nome de eleitores que teriam sido coagidos;** que sempre morou em Cerro Grande e que a eleição municipal anterior a essa não havia sido tão violenta [...]; que a esposa continuou fazendo campanha de casa, pelo Whats App.

Ainda, sobre a acusação de coação eleitoral, capitulada no artigo 301 do Código Eleitoral ((7º fato), constas que LEONEI, conduzindo um veículo Ford/Focus, placas DRM-3068, de cor preta, no dia 16 de outubro de 2020, coagiu a vítima Nelson Machado a votar na coligação “Juntos por Cerro Grande” e a não votar em favor de seus adversários políticos, candidatos pela coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Sobre o veículo, LEONEI afirma que dirigia o veículo Ford/Focus na data do fato.

Nelson Machado, registrou a Ocorrência Policial nº 782/2020/151648, relatando que:

(...) estava voltando para sua casa, com seu veículo, quando, no centro da cidade de Cerro Grande, dois veículos, uma VW Parati, cor branca, e um FORD Focus, cor preta, começaram a lhe perseguir pelas ruas da cidade; Que os veículos faziam manobras perigosas para tentar fazer com que parasse o seu veículo, acelerando, cantando pneu, freando muito perto de seu carro, tentando lhe fechar, e por vezes pareciam que colidiriam contra seu veículo, mas não parou, e seguir até entrar em sua garagem, guardando seu veículo; QUE o motorista do veículo FORD Focus, cor preta, chegou a colocar a frente do carro dentro do terreno do declarante e a Parati branca ficou parada atrás dele, com todos os vidros fechados, e não conseguiu identificar os ocupantes; QUE então foi indagar os ocupantes dos veículos para ver o que eles queriam, e então identificou o motorista do Focus, que estava com a janela aberta, como sendo **LEONEI MACHADO**, morador de Cerro Grande/RS, e perguntou o que eles queriam; Então o **LEONEI começou a lhe ameaçar dizendo que o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**declarante estava na lista dele, e lhe apontava o dedo, agressivamente, sendo que pode ver que eles estava com uma arma de fogo, uma espingarda, dentro do carro, sobre suas pernas; QUE o LEONEI dizia ainda que o declarante, daquele momento em diante, não era mais para sair de casa, pois eram eles que determinavam quem podia circular pela cidade e quando podiam;** Que se sentiu ameaçado por LEONEI e resolveu registrar e representar criminalmente; Que não conseguiu identificar o caroneiro que estava com o LEONEI, nem os ocupantes da Parati branca, mas refere que somente o LEONEI lhe ameaçou, os outros não falaram nada; Refere que esse tipo de situação é corriqueira, e os cidadãos não aguentam mais serem impedidos de poderem ir e vir [...]

Em sua oitiva em Juízo (Ids 45442392, 45442393 e 45442394), Nelson reafirmou o que foi dito em sede policial:

[...] em relação ao fato do dia 16/10/2020, por volta das 21h50min, **foi ameaçado por Leonei e por outras pessoas**, após voltar de um jantar na casa de um funcionário; que quando estava voltando para casa um carro se aproximou, posicionando a seu lado, e acelerou, cantando pneus e tentando “cortar a sua frente”; que a 200 metros de distância de sua residência surgiu outro veículo, sendo que ambos dirigiam de forma perigosa; **que os veículos eram um Focus preto e uma Parati branca**; que quando chegou em casa e colocou o seu carro na garagem, saiu para o pátio da casa para ver o que estava acontecendo, mas que não conseguiu ver quantas pessoas estavam dentro dos carros, pois a Parati estava com vidros fechados, não tendo o declarante conhecido ninguém; **que o Focus estava com os dois vidros da frente abertos e era conduzido por Leonei, com o qual estava uma pessoa desconhecida; que em cima da perna de Leonei estava uma espingarda, a qual pôde ver pois ficou de 1 a 2 metros de distância do veículo; que Leonei lhe disse que o grupo mandava ali, e que as pessoas só poderiam sair de casa quando eles quisessem, tendo lhe apontado o dedo e dito que “estava na lista dele”; que os agressores determinavam quem poderia circular na cidade e quem não poderia; que não foi candidato, mas apoiava o PP (partido do representado Valmor) na eleição anterior, passando apoiar o PDT (partido adversário dos representados) na eleição mais recente; que a intimidação teve motivação política, pois não havia outro motivo; que o declarante acredita ter sido uma coação para que votasse no PP; que se sentiu ameaçado, tendo se limitado a sair mais durante o dia após os fatos; que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Leonei apoiava o candidato do PP, tendo conhecimento de que seu caso não foi um evento isolado, pois havia comentários sobre a existência de uma associação de pessoas com objetivo de coagir eleitores e a restringir campanhas políticas;** que durante a Campanha houve troca de tiros no município de Cerro Grande/RS, não podendo afirmar que estas ocorriam diariamente; que as pessoas tinham que se cuidar para sair na rua. Questionado pela Defesa, acrescentou que não sabe informar se a coligação juntos de novo coligados com o povo trouxe pessoas de fora; que não pode confirmar se o acirramento na campanha era responsabilidade das duas chapas, mas que havia disputa por duas chapas, sendo que ambas praticavam atos durante o período eleitoral [...]. Questionado pelo Magistrado, acrescentou que a intimidação tinha por objetivo restringir o poder do voto, ainda que o declarante não estivesse fazendo campanha política na época [...].

LEONEI ROSA, em suas razões (ID 45442632), limitou-se a dizer que não faz parte de organização criminosa, tratando-se somente de meras conjecturas. Assim, afirmou que não restou comprovado o *animus* entre os réus, ou o vínculo subjetivo, que pudesse provar o liame dos agentes. O que se vê são suposições e ilação do Ministério Público.

Ao discorrer sobre o fato 05, não negou os fatos, mas disse que o ocorrido se baseia somente no depoimento das vítimas, as quais possuíam enorme interesse no julgamento da causa.

Por fim, ao tratar do 7º fato (coação eleitoral) disse que se trata do depoimento de uma única testemunha e não há provas que o fato tenha conotação política.

Também não se sustenta a tese levantada pela defesa de Leonei.

Vejamos.

A acusação de associação criminosa está sobejamente configurada nos autos, visto que existem elementos suficientes da prática do delito inculpado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, demonstrando à associação de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, com o fito de cometer diversos ilícitos para promover a eleição da coligação “Juntos por Cerro Grande”, nas eleições municipais de 2020.

Verifica-se também que há estabilidade do grupo formado, voltado à prática reiterada de ações criminosas, sendo que a partir da prova colhida nos autos denota-se que os réus se uniram/associaram-se para planejar e executar as empreitadas criminosas tendo como objetivo definido a eleição municipal.

Confirmada a constância do grupo, cristalino o vínculo associativo perene para a prática de crimes e não o singelo agrupamento de pessoas que não têm a menor noção do que farão.

Dessarte, ao tratar de associação criminosa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronuncia assim:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. **1. A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa. Precedentes. 3. O tipos penais envolvendo associação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

criminosa e organização criminosa impõem dificuldades na comprovação da materialidade, autoria e dolo na conduta de seus integrantes, em razão dos métodos sofisticados utilizados pelos agentes para dissimular suas práticas e acobertar o grupo. **Assim, tanto a prova direta, indireta ou por indícios são plenamente aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e constituem elementos suficientes para sustentar uma condenação, desde que analisadas em cotejo com outros elementos colhidos no inquérito policial, durante a instrução do feito, que não estejam em desacordo com o que descreveu a acusação, observados o contraditório e a ampla defesa.** 4. Comprovado que a apelante, por vontade livre e consciente, acompanhava corréu no transporte de mercadorias descaminhadas a fim de ludibriar a fiscalização, de forma estável e permanente, não há falar em insuficiência probatória no tocante à autoria, portanto inaplicável o princípio in dubio pro reo. A simples negativa de participação na associação criminosa, ou de dolo, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de modificar a sentença condenatória. 5. Pena alterada, de ofício, para a exclusão da pena de multa imposta na sentença à apelante quanto ao crime do artigo 288 do CP, tendo em vista a ausência de previsão legal no tipo, bem como, ex officio, estender os efeitos no ponto aos corréus que não apelaram, na forma do estabelecido no art. 580 do CPP. 6. Na fixação da prestação pecuniária devem ser considerados os fatores dentre os estabelecidos no art. 45, § 1º, do CP, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Trata-se de medida substitutiva que, além do aspecto punitivo - inerente a qualquer pena, portanto ônus da condenação -, possui caráter evidentemente pedagógico, não devendo seu valor ser mitigado a fim de que configure sanção efetiva aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável.(TRF-4 - ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.

Por sua vez, ao se referir sobre a condenação pelo delito de constrangimento ilegal, capitulado no artigo 146, § 1º, CP, em que pese não ter negado os fatos, LIONEI afirmou que a condenação se baseou exclusivamente no depoimento das vítimas.

Ocorre que existe o depoimento uníssono de Elio Ferreira Brizolla,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio sobre os fatos ocorridos no dia 18/10/2020, tanto na seara policial e, posteriormente em Juízo.

Em seu depoimento em Juízo, Elio Ferreira Brizolla afirmou que:

(...) foi candidato ao cargo de Vice-Prefeito; em relação ao fato do dia 18/10/2020, próximo às 13h, estava junto com Nelsi e Adriane Pastorio, dirigindo em direção à Palmeira das Missões, quando foram abordados por Edimar, Edson, **Ezequiel** e Leonei; que a aproximadamente 500 metros depois da saída de Cerro Grande, dois carros bloquearam a frente do trajeto, oportunidade em que as citadas pessoas lhe intimidaram para que não fizessem campanha, tendo dito que *“ganhariam a eleição de qualquer jeito”*; que Edimar e Edson estavam armados com revólver na mão e com facas; que sua família também foi ameaçada, temendo pela vida e integridade física própria e da família; que os agentes falaram que *“tinha gente por trás”*, mas não sabe dizer se faziam referência a uma facção ou aos candidatos; que Adriane era candidata ao cargo de vereadora; que não foi agredido; que durante o período eleitoral *“foi triste de ver”*, pois nunca viu uma situação com essas; que não saiu mais de casa, sendo que carros passavam na frente de sua casa durante à noite e faziam a volta em um beco sem saída, a cada 15 a 20 minutos; que eram vários carros; que no dia em que foram abordados, os agentes dirigiam um veículo Focus preto e um automóvel Strada preto; [...] **que os agentes eram apoiadores dos candidatos Valmor e Glaucia e que não tem dúvidas de que estes tinham ciência dos atos, pois eram de conhecimento geral em Cerro Grande**; [...] Questionado pelo Magistrado, afirmou que não sabe se havia envolvimento de facções, bem como que o termo *“facção”* foi inserido no boletim de ocorrência pelo escrivão da delegacia; [...] que as ameaças começaram no dia 18/10/2020, sendo que até aquele dia a campanha foi feita normalmente e que saíam tranquilos; que depois do fato deixou de sair para fazer campanha por medo das ameaças que foram feitas a ele e a outras pessoas, sendo que as ameaças levaram pessoas a votar em candidatos ou a deixarem de votar. Original sem grifos.

Este constrangimento ilegal, insculpido no artigo 146, § 1º, do Código Penal, foram completamente confirmadas pelas vítimas Adriane Regina Pastorio e Nelsi Pastorio em consonância com o relatado por Élio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao tratar de constrangimento ilegal Masson<sup>10</sup> explana que:

Constranger é coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo, retirando sua liberdade de autodeterminação. Há crime, uma vez que somente ao Estado, exclusivamente por meio de lei, confere-se a tarefa de disciplinar a obrigação ou a proibição de condutas por seres humanos. O delito pode ocorrer em duas hipóteses: a) quando a vítima é compelida a fazer alguma coisa (conduta comissiva ou positiva); e b) quando a vítima é compelida a deixar de fazer algo (conduta omissiva ou negativa), que também engloba a situação em que ela é coagida a permitir que o agente faça alguma coisa. O agente precisa impor a vítima um comportamento certo e determinado e o constrangimento há de ser ilegal (deve estar em desconformidade com a legislação em vigor).

Todos depoimentos confluem para o mesmo ponto, qual seja: que no dia 18 de outubro de 2020, na ERS 325, no município de Cerro Grande/RS, as vítimas Élio Ferreira Brizolla, Nelsi Pastorio e Adriane Regina Pastorio foram constrangidos pelos réus, dentre eles LEONEI, a deixar de transitar livremente no veículo a partir de graves ameaças com a utilização de revólveres e facas.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIABILIDADE. **Resta configurado o delito de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do CP, se a violência ou grave ameaça, empregadas para a configuração desse delito, objetivam forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que se abstenha de fazer algo, sem fins patrimoniais.** (TJ-MG - APR: 10596160028343001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de Publicação: 16/05/2018) Original sem grifos

Além disso, a respeito da coação eleitoral (7º fato), LIONEI afirma em suas razões que se trata do depoimento de uma única testemunha e não há provas que o fato tenha conotação política.

---

10 MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5ª Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017. p. 630.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem.

A partir do registro da Ocorrência Policial nº 782/2020 efetuado por Nelson Machado, percebe-se que o veículo relatado pela vítima (FORD Focus) é o mesmo que LEONEI afirmou em Juízo que dirigia.

Ademais, o depoimento de Nelson foi confirmado integralmente em Juízo:

(...)

**LEONEI começou a lhe ameaçar dizendo que o declarante estava na lista dele, e lhe apontava o dedo, agressivamente, sendo que pode ver que eles estava com uma arma de fogo, uma espingarda, dentro do carro, sobre suas pernas; QUE o LEONEI dizia ainda que o declarante, daquele momento em diante, não era mais para sair de casa, pois eram eles que determinavam quem podia circular pela cidade e quando podiam".** Sem grifos, no original.

Ainda, LEONEI foi identificado em outra ação criminosa - com nítido caráter eleitoral - ao impedir de transitar em rodovia três eleitores (Fato 5). Por conseguinte, sua conduta anterior corrobora a alegação de Nelson Machado, no sentido de que foi coagido a votar ou deixar de votar, no âmbito da eleição municipal de 2020, reforçando maior valor ao seu depoimento.

Por oportuno, a associação criminosa integrada por LEONEI, consoante bem delineado anteriormente, denota o *modus operandi* de intimidar as vítimas, aqui eleitores contrários a coligação "Juntos por Cerro Grande".

Sobre a valoração da prova, tem-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO ? ART. 157, § 2º, I e II DO CPB ? NEGATIVA DE AUTORIA ?  
ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE EM DEPOIMENTO DA  
VÍTIMA ? IMPROCEDENTE - PALAVRA DA VÍTIMA ? ESPECIAL RELEVÂNCIA ?  
RECONHECIMENTO DO RÉU TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO JUDICIAL ?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pleito de absolvição por negativa de autoria e alegação de que a sentença se baseou exclusivamente no depoimento da vítima, não merece prosperar, posto que o apelante foi reconhecido pelas vítimas, as quais além de reconhecerem o réu, descreveram detalhadamente a ação criminosa. 2. Verifica-se dos autos, depoimentos das vítimas tanto na esfera policial, como judicial, afirmando a ocorrência do crime de roubo praticado e apontando o apelante como sendo um dos autores. 3. **A palavra da vítima neste tipo de crime merece crédito e possui especial relevância, quando está em consonância com as provas constantes dos autos, principalmente, quando não houve testemunha presencial e quando não se vislumbrar qualquer motivo para a incriminação de um inocente.** 4. In casu, três vítimas prestaram depoimento tanto na esfera policial, quanto judicial, narrando os mesmos fatos e reconhecendo o réu, como sendo um dos autores do delito. 5. Verificado autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição do réu, portanto a condenação deve ser mantida. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. (TJ-PA - APR: 01010044420158140049 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 26/09/2018)

### 3. CONCLUSÃO.

De fato, das provas coligidas ao feito emerge a responsabilidade dos recorrentes VALMOR JOSE CAPELETTI, GLÁUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, os quais praticaram as condutas delituosas pelas quais restaram condenados, não havendo razões para reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, comprovada a materialidade de cada uma das condutas narradas na denúncia, bem como a autoria individualizada de cada crime, impõe-se a manutenção da sentença condenatória, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** dos recursos de VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLÁUCIA REGINA BROCCO, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**Maria Emília Correa da Costa,**  
**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**